Ref. Const. n. Sup. Trib.
AG 8.2.15.34-1

ctamente o numero que a Associação Paulista marcou contra a Liga Santa Catharina (16).

A VICTORIA DO PARA' SOBRE O AMAZONAS

Aos nossos leitores, que, em primeira mão tiveram na nossa edição de hontem, conhecimento do resultado do jogo realizado no Pará, offerecemos em minucioso telegramma, a noticia completa do embate, que registrou tão brilhante victoria dos paraenses:

Belém (Pará), 27 — Proseguindo a disputa do Campeonato Brasileiro de Football, encontraram-se hontem no "stadium" do Club do Remo, as "équipes" nortistas do Pará e do Amazonas.

A assistencia foi regular.

Os "teams" estavam assim constituidos:

Paraenses:

Seabra
Serra — Evandro
Bandeira — Marituba — Brito
Cobrador — Vadico — Camarão — Marinheiro — Sant'Anna

Amazonenses:

Lisboa
Rodolpho — Oliveira
Dantas — Cangalhas — Socrates
Orlando — Vidinho — Carlito — Waldemar — Leonardo

A sahida coube aos paraenses. Ha um "corner" contra os amazonenses. As côres locaes dominam o campo, fazendo com que toda a pugna se desevolva perto do "goal" dos visitantes.

Cobrador, numa entrada fulminante, conquista, em meio de vibrantes applausos, o primeiro ponto dos paraenses. Ha um penalty contra os amazonenses. Sant'Anna faz o segundo ponto paraense. Poucos minutos depois, Vadico faz o terceiro e, a seguir, debaixo dos applausos enthusiasticos da assistencia, Camarão e Vadico conquistam o quarto e o quinto pontos para as cores que defendem.

Termina o primeiro tempo, com a seguinte contagem:

Paraenses ... 5
Amazonenses ... 0

O segundo tempo decorreu com menos enthusiasmo. Os visitantes, desorientados com a marcação do primeiro tempo, desenvolveram um jogo sem enthusiasmo, sem lances empolgantes. Os paraenses, certos de victoria facil, limitaram-se durante alguns minutos, a defender as suas cores das fracas investidas amazonenses.

De longe em longe, a pugna dava uma impressão de vigor. E' assim que Seabra, o keeper paraense, faz uma perigosa defesa. Logo depois, Evandro salva o arco paraense de um furo certo, o que lhe custou dar uma cabeçada nas traves e cahir sem sentidos.

Vadico, contundido, abandona o jogo.

Sant'Anna e Camarão, em bello estylo, conquistam o sexto e o setimo goals paraenses — os ultimos da partida de hontem.

Evandro, que cahira sem sentidos, volta ao campo.

Ha um penalty contra os paraenses, difficilmente defendido.

Lisboa fractura um dedo e retira-se do campo.

Termina a partida com o seguinte score:

Paraenses ... 7
Amazonenses ... 0

A assistencia acclama, delirantemente, os seus conterraneos.

— A defesa amazonense agio regularmente no segundo tempo.

— Foi juiz o Sr. Tuffy Safady, presidente da Delegação Piauhyense, que agio correctamente e a contento das duas partes. — (A. A.)

O preparo da representação fluminense

O SYRIO TREINOU ANTE-HONTEM COM O SELECCIONADO ESTADO DO RIO
NUM FESTIVAL DA ASSOCIAÇÃO NITHEROYENSE DE DESPORTOS ATHLETICOS

Com um brilhantismo invulgar realizou a promissora Associação Nitheroyense de Desportos Athleticos um magnifico festival, cujo "clou" constituio num animadissimo treino entre o Syrio e a representação da Federação Fluminense no Campeonato Brasileiro de Football.

A assistencia que compareceu ao campo em que se realizou o festival, foi vultosa e enthusiastica.

O jogo posto em pratica por ambos os conjunctos foi optimo.

A representação fluminense não teve grandes difficuldades em aba[ter o seu forte] antagonist[a] [illegible] as suas optimas qualidades de guardião.

O dominio dos fluminenses foi patente e manifesto, notadamente no segundo tempo, em que os ataques dos locaes foram constantes e cerrados.

Os do Syrio, nesta parte da luta, não fizeram mais que se defender, concentrando-se quasi que todo o team na defesa.

No primeiro tempo, Cavanjo e Mineiro quebraram a vigilancia de Cotta por duas vezes, tendo o Syrio conseguido, tambem dous pontos, terminando o primeiro tempo com o score de 2 x 2.

Na segunda parte, da peleja, a representação, mais cohesa e arrematando melhor, conseguio mais um ponto, consignado por Mineiro, que, dentre os 22 players em campo, foi o que mais se distinguio.

Depois de 40 minutos, em que Cotta sustentou um bombardeio ininterrupto, terminou o ensaio com o justo e merecido triumpho da representação fluminense por 3 x 2.

As demais provas, que, tambem, foram bastante animadas, tiveram o seguinte resultado:

1ª *prova* — Barreto x Ypiranga, vencedor: Barreto 3 x 0.

2ª *prova* — Seleccionado da Associação Nitherohyense x Cascatinha, vencedor: Seleccionado 5 x 1.

BASKET-BALL

2º CAMPEONATO BRASILEIRO

O preparo da representação carioca

Notas officiaes

ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ESPORTES ATHLETICOS

MAIS UM TREINO PARA ESCOLHA DO COMBINADO CARIOCA DE BASKETBALL

Realizando-se depois de amanhã, quinta-feira, 30 do corrente, ás 9 horas da noite, no gymnasio do Fluminense F. C., mais um treino do combinado que representará esta capital no proximo Campeonato Brasileiro de Baskebtall, a Commissão encarregada, em nome do Sr. Presidente da Commissão Executiva da Associação Metropolitana de Esportes Athleticos, solicita o prompto comparecimento dos amadores abaixo, no dia, hora e local designados:

Hermann Hamann, Armando Martins, Paulo Rodrigues, Paulo Valente, Rufino Pizarro, Nelson de Souza, Tito Malta, Nestor Duque Estrada de Barros, Waldemar Gonçalves, Arno Frank, Antonio Suzarte Maciel, Fausto Capanema, Claudio de Barros, João Coelho Netto, Salvador Calvente.

Para actuar nesse treino foi designado o Sr. Manoel Rufino dos Santos, juiz do quadro official da Amea. — *Mario Newton*, 1º Secretario.

ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ESPORTES ATHLETICOS (A. M. E. A.)

VOLLEYBALL

CAMPEONATO CARIOCA

Os jogos de hoje

SERIE A
HELLENICO X BANGU'
VASCO X SYRIO
SERIE B
FLUMINENSE X AMERICA
BOTAFOGO X VILLA ISABEL

Ainda hoje, são os jogos da serie B que se salientam dentre os que a tabella assignala para proseguimento da temporada official.

São os dous jogos que promettem apresentar o aspecto de lutas mais serias, em que forças mais poderosas se chocarão.

Assim é que póde contar-se com uma disputa renhida entre as caprichosas equipes do Botafogo e do Villa Isabel.

Mas, é o encontro Fluminense x America que desperta mais attenção.

O America está senhor de conjuntos bem constituidos e superiormente preparados, e vão elles a campo no firme proposito de pôr á prova a excellencia das équipes tricolores, que se mantém, invictas, á frente dos concurrentes de sua serie.

Na serie A, assignala-se como jogo razoavel o entre o Syrio e o Vasco, esperando-se que o Bangu' offereça resistencia ás équipes do Hellenico.

Ainda os jogos de sexta-feira

Tendo sahido o nosso noticiario de ante-hontem sem o resultado minucioso de um dos jogos levados a effeito sexta-feira ultima, para completal-o, fazemos aqui incluido esse resultado:

SERIE A
EVEREST X BANGU'

PRIMEIROS QUADROS

Vencedor, Bangu' por 2 x 1
1ª partida — Bangu', 15 x 5.
2ª partida — Everest, 15 x 7.
3ª partida — Bangu', 15 x 10.

Foram os pontos feitos com os seguintes saques:

1ª partida — Cesar, 5; Walder, 5; Ramalho, 4; Giorno, 1: os do Bangu'; A. Fragoso, 3; Gonçalves, 1; Gasse, 1: os do Everest.

2ª partida — Gasse, 7; Gonçalves, 3; Fragoso, 3; Lyrio, 2: os do Everest; Ramalho, 4; Walder, 2; Cesar 1: os do Bangu'.

3ª partida — Giorno, 5; Ramalho, 3; Francisco, 3; Cesar, 2; Walder, 2: os do Bangu'; Gasse, 5; Gonçalves, 3; Fragoso, 1; Nascimento, 1: os do Everest.

BANGU'

Cesar, Ramalho, Giorno, Walder, Waldemar, Francisco.

EVEREST

Gonçalves, Gasse, Fragoso, Nascimento, Gasse, Lyrio.

SEGUNDOS QUADROS

Vencedor, Bangu' por 2 x 1
1ª partida — Bangu', 15 x 7.
2ª partida — Everest, 15 x 13.
3ª partida — Bangu', 15 x 0.

Foram os pontos feitos com os seguintes saques:

1ª partida — Heitor, 4; Blanco, 4; Dario, 2; Marcos, 2; F. Pereira, 2; Sylvio, 1: os do Bangu'; Manoel Farias, 7; José Santos, 4; Armando, 3; Yierry, 1: os do Everest.

2ª partida — Farias, 7; Santos, 4; Armando, 3; Yierry, 1: os do Everest; Blanco, 4; Pereira, 4; Arnaldo, 2; Dario, 1; Sylvio, 1; Marcos, 1: os do Bangu'.

3ª partida — Blanco, 5; Heitor, 3; Marcos, 3; Dario, 2; Francisco, 2: os do Bangu'.

BANGU'

Heitor, Dario, Sylvio, Blanco, Marcos, Francisco Pereira (depois Arnaldo).

EVEREST

Yierry, Accioly, Manoel Farias, José Santos, Armando de Almeida, Cardoso.

OS OFFICIAES

Juiz — Garibaldi Barretto, do River.
Apontador — Escolastico Alves, do River.

A Associação Christã de Moços desistio de disputar os torneios de volleyball

Como um complemento ás successivas entregas de pontos que vinha fazendo acaba a Associação Christã de Moços de officiar á Associação Metropolitana de Esportes Athleticos communicando-lhe que desistio de disputar os jogos de volley-ball.

Nessas condições, soffre ella as consequencias do seu acto, de accôrdo com o que preceitua o Codigo (Tit. I, cap. I, secção [illegible] art. 2º n. 3): "ser desclassificados, o[u] perder [os] pontos [que] tinham na tabella [illegible] o club nenhum ponto tinha marcado, em que se riscarão os seus jogos da tab[ella]. E' o caso do segundo quadro da Associação.

Se, porém, o club tinha algum ponto marcado, não é desclassificado, mas perde esse ponto, que tambem não reverte em beneficio do concurrente por elle derrotado em jogo perfeitamente regular. Neste caso, o club desiste, mas os seus jogos serão conservados na tabella, sendo considerados vencedores W. O. todos os adversarios que elle deveria enfrentar depois da desistencia. E' o caso do primeiro quadro da Associação, que venceu o Bangú.

Criterio, aliás, já adoptado na Liga Metropolitana.

Eis ahi está uma interpretação logica, racional e que consulta bem os interesses do sport, interpretação que resalta claramente do texto da lei: "São direitos dos clubs: 3. Desistir da disputa de campeonatos e torneios já iniciados, se essa disputa não lhes fôr imposta obrigatoriamente pelos Estatutos, e elles se sujeitarem a ser desclassificados, *ou* a perder os pontos, que tinham na tabella."

Notas officiaes

ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ESPORTES ATHLETICOS

JUIZES E REPRESENTANTES PARA OS PROXIMOS JOGOS DO CAMPEONATO DA AMEA

Hoje, terça-feira, 28

SERIE "A"

HELLENICO x BANGU' — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams, ás 21,30 horas.
Campo — Do Andarahy A. C., á rua Prefeito Sezerdello.
Juiz — Anselmo Augusto Seixas, do Andarahy A. Club.
Representante — Osmar Panno, do São Christovão A. Club.

VASCO x SYRIO — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do C. R. Vasco da Gama, á rua Moraes e Silva.
Juiz — Julio Mathias Cardador, do S. C. Mangueira.
Representante — Waldemar Cocchiarale, do Villa Isabel.

SERIE "B"

BOTAFOGO x AMERICA — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do Botafogo F. C., á rua General Severiano.
Juiz — Necker Pinto, do C. R. do Flamengo.
Representante — Homero Meirelles, do S. C. Mangueira.

FLUMINENSE x AMERICA — Segundos quadros ás 20,30 e primeiros quadros ás 21,30 horas.
Campo — Do Fluminense F. C., á rua Alvaro Chaves.
Juiz — Ary de Almeida Rego, do S. Christovão A. Club.
Representante — Francisco de Carvalho, do S. C. Brasil.

Sexta-feira, 1 de Outubro

SERIE "A"

S. CHRISTOVÃO x RIVER — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do São Christovão A. C., á rua Figueira de Mello.
Juiz — Arcy da Rocha Werneck, do America F. Club.
Representante — João Manoel da Costa Junior, do Bangu' A. Club.

EVEREST x MANGUEIRA — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do S. C. Mangueira, á rua Desembargador Izidro.
Juiz — Edy Azevedo Franco, do Bangu' A. Club.

SERIE "B"

VILLA ISABEL x TIJUCA — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do Villa Isabel F. C., á avenida 28 de Setembro.
Juiz — Gabriel Temer, do Syrio Libanez A. Club.
Representante — Antonio de Castro Reis, do C. R. Vasco da Gama.

ANDARAHY x FLAMENGO — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do Andarahy A. C., á rua Prefeito Sezerdello.
Juiz — Benito Derizans, do C. R. Vasco da Gama.
Representante — Waldemar Cocchiarale, do Villa Isabel.

BRASIL x BOTAFOGO — Segundos teams ás 20,30 e primeiros teams ás 21,30 horas.
Campo — Do Botafogo F. C., á rua General Severiano.
Juiz — Paulo Coelho Netto, do Fluminense F. Club.
Representante — Manoel Moreira, do C. R. do Flamengo.

Mario Newton, 1º Secretario.

TENNIS

CAMPEONATO CARIOCA

O jogo de domingo

AMERICA X BOTAFOGO

2º JOGO DA COMPETIÇÃO NO MELHOR DE TRES ENTRE OS SEGUNDOS COLLOCADOS NAS SERIES A E B, SEMI-FINAL PARA APURAÇÃO DO VICE-CAMPEÃO CARIOCA

Quadros do Fluminense F. C.

TORNEIO DOS SEGUNDOS QUADROS

TIJUCA X FLAMENGO

1º JOGO DA COMPETIÇÃO, NO MELHOR DE TRES ENTRE OS SEGUNDOS COLLOCADOS NAS SERIES A E B, SEMI-FINAL PARA APURAÇÃO DO SEGUNDO LUGAR NO TORNEIO DE 1926.

Quadras do Andarahy A. C.

Notas officiaes

ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ESPORTES ATHLETICOS

COMPETIÇÕES DECISIVAS DE LAWN-TENNIS ENTRE O AMERICA E O BOTAFOGO

Em nome do Sr. presidente e a pedido do director technico da Associação Metropolitana de Esportes Athleticos, levo ao conhecimento dos interessados que foram marcadas para os dias 3 (domingo) e 10 (domingo) do mez de Outubro, ás 9 horas da manhã nos courts do Fluminense F. C., as competições de lawn-tennis, no melhor de tres partidas, conforme o art. 12, Cap. III, it. III do Codigo Esportivo, entre o America F. C., segundo collocado na serie "A" dos primeiros quadros e o Botafogo F. C., igualmente na serie "B", afim de se decidir o adversario que disputará com o C. R. Flamengo o titulo de vice-campeão de lawn-tennis do anno corrente.

Foi designado para arbitro o Sr. Rufino de Almeida, do Fluminense F. C. — *Mario Newton*, 1º Secretario.

COMPETIÇÕES DECISIVAS DE LAWN-TENNIS ENTRE O TIJUCA E O FLAMENGO

Em nome do Sr. Presidente e a pedido do director technico da Associação Metropolitana de Esportes Athleticos levo ao conhecimento dos interessados que foram marcadas para os dias 3 (domingo) e 10 (domingo) do mez de Outubro, para terem inicio ás 9 horas da manhã nos courts do Andarahy A. C., as competições de lawn-tennis, no melhor de tres partidas, conforme o art. 12, Cap. III, Tit. III, do Codigo Esportivo, entre o Tijuca Tennis Club, segundo collocado na serie "A" dos segundos quadros e o C. R. Flamengo igualmente na serie "B", afim de se decidir o adversario que disputará com o Botafogo F. C. o titulo de vice-vencedor do Torneio de Lawn-tennis do anno presente.

Foi designado para servir como arbitro o Sr. Ernesto Loureiro, do Andarahy A. C. — *Mario Newton*, 1º Secretario.

CAMPEONATO INDIVIDUAL

OS PRIMEIROS JOGOS

[illegible] cavalheiros

[illegible] OUTUBRO

[illegible] (FLUMINENSE) x VICTOR [illegible] KLINCK (BOTAFOGO)
Quadras do Botafogo
9 horas

CARLOS PALHARES (TIJUCA) x MARCO REIS (AMERICA)
Quadras do Tijuca
9 horas

SIDNEY PULLEN (FLAMENGO) x EDUARDO ANDRADE (TIJUCA)
Quadras do Botafogo
9 horas

Duplas para cavalheiros

SABBADO, 2 DE OUTUBRO

RENATO ROCHA MIRANDA — ALBERTO LAGE (FLUMINENSE) x MARIO P. FONTENELLE — GODOFREDO MORAES DE MENEZES (BOTAFOGO)
Quadras do Fluminense
15 horas

PAULO AFFONSO FRANCO — EUGENIO COUTO (BOTAFOGO) x JOSE' COUTO — E. FELLOWS (BOTAFOGO)
Quadras do Fluminense
15 horas

GUILHERME PRECHEL — JOSE' G. COIMBRA (FLUMINENSE) x CARLOS LOPES — CEDRIC C. ATLEE (AMERICA)
Quadras do Fluminense
15 horas

EURICO E OSWALDO TEIXEIRA FREITAS (FLUMINENSE) x EDUARDO ANDRADE — IGNACIO LOUZADA (TIJUCA)
Quadras do Fluminense
15 horas

Notas officiaes

ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ESPORTES ATHLETICOS

AS PRIMEIRAS PROVAS DO CAMPEONATO INDIVIDUAL DE LAWN-TENNIS DA A. M. E. A.

Iniciando-se no proximo sabbado, 2 de Outubro, o Campeonato Individual de Lawn-tennis da Associação Metropolitana de Esportes Athleticos, o Director Technico leva ao conhecimento dos interessados que foram marcados os seguintes jogos:

Prova — Duplas para cavalheiros:

Em 2 de Outubro — A's 3 horas da tarde — "Courts" do Fluminense F. C.

1º jogo — Renato Rocha Miranda — Alberto Lage (Fluminense) versus Mario P. Fontenele — Godofredo Moraes de Menezes (Botafogo).

Em 2 de Outubro — A's 3 horas da tarde — "Courts" do Fluminense F. C.

2º jogo — Paulo Affonso Franco — Eugenio Couto (Botafogo) versus José Couto — E. Fellows (Botafogo).

Em 3 de Outubro — A's 3 horas da tarde — "Courts" do Fluminense F. C.

3º jogo — Guilherme Prechel — J. G. Coimbra (Fluminense) versus Carlos Lopes — C. Attelee (America).

Em 3 de Outubro — A's 3 horas da tarde — "Courts" do Fluminense F. C.

4º jogo — Eurico Teixeira de Freitas — Oswaldo Teixeira de Freitas (Fluminense) versus Eduardo Andrade — Ignacio Louzada (Tijuca).

Prova — Simples para cavalheiros:

Em 3 de Outubro — A's 9 horas da manhã — "Courts" do Botafogo F. C.

1º jogo — Sylvio Soares de Sá (Fluminense) versus Victor A. Klinko (Botafogo).

Em 3 de Outubro — A's 9 horas da manhã — "Courts" do Tijuca Tennis Club.

2º jogo — Carlos Augusto B. Palhares (Tijuca) versus Mario Reis (America).

Em 3 de Outubro — A's 9 horas da manhã — "Courts" do Botafogo F. C.

6º jogo — Sydneu Pullen (Flamengo) versus Eduardo Andrade (Tijuca).

Mario Newton, 1º Secretario.

DIVERSAS NOTICIAS

O tennis no America F. C.

TORNEIO PERMANENTE

Terça Feira, 28 do corrente:
Court N. 1 — 7 horas Vital Santos x Ernani M. Rezende.
Ás 8 horas Mario G. Souza x Jorge Bayma.
Court N. 2 — 7 horas José D. Pinto x Eugenio F. Vieira.
Ás 8 horas Dirceu Bastos x José Martins.

Quarta Feira, 29 do corrente:
Court N. 1 — 6 1|2 horas Alberto Martins x Primo Motta.
Ás 8 horas Oscar Sammago x Jackson Souza.

Quinta Feira, 30 do corrente:
Court N. 1 — 7 1|2 horas Newton Motta x Cedric Atlee.
Court N. 2 — 7 1|2 horas Carlos Lopes x Mario Reis.

TREINOS

São convidados os seguintes tennistas para um rigoroso treino sexta-feira dia 1º de Outubro ás 6 1|2:

Carlos Lopes — Cedric Atlee — Eugenio Vieira — José D. Pinto.

FOOTBALL

CAMPEONATO CARIOCA

Domingo não haverá jogos

O campeonato acha-se suspenso, faltando, para a sua conclusão, terminar o jogo Flamengo x S. Christovão (40 minutos) e realizar o Villa x Botafogo, porque as datas está requisitadas pela Conferencia Brasileira de Desportos, para effectuação do certamen nacional.

Para conclusão do torneio dos segundos quadros, só ha a realizar o jogo Villa Isabel x Botafogo.

Domingo, pois, não haverá jogos.

TORNEIO DA 2ª DIVISÃO

Domingo não haverá jogos

Pelo mesmo motivo, não haverá jogos da segunda Divisão domingo proximo.

Para conclusão [dos] torneios, faltam estes jogos:

Everest x Mangueira.
Everest x Olaria.
Bomsuccesso x [illegible] (40 minutos), jogo dos primeiros quadros.
Carioca x Olaria (o jogo dos 2ºs quadros).

TORNEIO DOS TERCEIROS QUADROS

Os jogos de domingo

S. CHRISTOVÃO x VASCO DA GAMA
CAMPO DO VASCO
Juizes do C. R. do Flamengo
FLUMINENSE x AMERICA
CAMPO DO FLUMINENSE
Juizes de São Christovão A. C.
HORA DE INICIO DOS JOGOS
9.30 da manhã

DIVERSAS NOTICIAS

Não se reunio hontem o Conselho Deliberativo

Não se effectuou hontem a reunião do Conselho deliberativo que se tinha annunciado, porque foi, com antecedencia, transferida para nova data a ser opportunamente designada.

Foi eleita a nova directoria do Villa Isabel

Em sessão do Conselho deliberativo, effectuado sabbado ultimo, foi eleita a seguinte directoria para reger a administração do Villa Isabel F. Club:

Presidente — A. Francisco Coelho; 1º vice — Augusto Caldas; 2º vice — Dr. Estellita Lins; secretario geral — Pedro Mendes da Costa; 1º secretario — Amazor V. Boscoli; 2º secretario — [Fr]ancisco Maia; 1º thesoureiro — Antenor [C]osta; 2º thesoureiro — Raul Teixeira de Freitas; 1º procurador — J. Tavares de Oliveira; 2º procurador — Manoel Miranda.

Commissão de sports — Capitão Edgard Amaral, Altamiro Mourão, José Calazans dos Santos.

Conselho fiscal — Alfredo Magalhães, Alberto Silvares e Meratan Abdala Curi.

Nomes dos mais prestigiados dentro e fóra do club, especialmente o do novo presidente, que goza de grandes sympathias nos meios sportivos e nos circulos bancarios desta Capital, todos os recem eleitos estão á altura de dar ao Villa Isabel a maior e a melhor actuação na sua vida social e de sports.

Uma domingueira no Tijuca F. C.

Esteve [illegible] a domin[gueira] realizada an[te-hontem] [illegible] Tijuca F. C. [illegible] mais requint[illegible] As dan[ças] [illegible] inicio ás 20 horas, prolonga[ndo-se] [illegible] decorrer da noite, em meio da mais viva animação e regosijo. A excellente "American Jazz" presidio a tão animadas horas de fino prazer mundano.

OUTRAS LIGAS — CLUBS AVULSOS

FOOTBALL

A FESTA DA A. A. VILLA ISABEL

No campo do Confiança A. C. realizou-se a festa acima, que teve muita concurrencia, sendo o seguinte o resultado das pugnas:

Combinado Sete de Março x Vinte e Quatro F. C.
Vencedor, Vinte e Quatro F. C., por 5x0.
A. A. Villa Isabel x Rodelo:
Vencedor, A. A. Villa Isabel, por 3x2.

O FESTIVAL DO C. A. VASCO DA GAMA

O festival realizado domingo pelo club acima teve o seguinte resultado:

1ª PROVA — Vera Cruz x A. A. da Penha.
Vencedor — A. A. da Penha, por 2 x 0.
2ª PROVA — Miguel de Frias x Panamá.
Empate de 1 x 1.
3ª PROVA — Circular x Berlim.
Vencedor — Circular, por 1 x 0.
4ª PROVA — Paulistano x Defesa.
Vencedor — Paulistano, por 3 x 0.
5ª PROVA — Vasco da Gama x Velocidade.
Vencedor — Vasco da Gama, por 2 x 1.

A DOMINGUEIRA DO CONFIANÇA A. C.

Como habitualmente vem fazendo o gremio da rua Macwell, levou a effeito domingo sua vesperal dansante que transcorreu animadamente. A estupenda victoria obtida contra o forte conjunto do Engenho de Dentro, em muito concorreu para que a alegria de todos os adeptos do gremio verde-negro, se manifestassem de modo mais ruidoso possivel. O "jazz-band" Confiança houve-se com galhardia na execução dos mais modernos fox-trots e tangos.

LIGA LEOPOLDINENSE

Por falta de numero não se realizou a assembléa geral desta Liga, convocada para o dia 24 do corrente, razão pela qual foi feita nova convocação para amanhã, ás 20 1|2 horas.

CONFIANÇA A. C.

Está convocada para amanhã, ás 20 horas, a reunião ordinaria de directoria, para resolução de importantes assumptos.

JORNAL DO COMMERCIO F. C.

O director sportivo do club acima pede o comparecimento dos Srs. amadores quinta-feira as 16 horas, ao campo da Avenida Francisco Bicalho.

CONFIANÇA A. C. x CAMPO GRANDE

Em disputa do Campeonato de Football da Liga Metropolitana realiza-se domingo no campo da rua General Silva Telles, o grandioso embate entre estes veteranos clubs. Dado o equilibrio de forças entre os quadros disputantes é de prevêr grande concurrencia de adeptos do sport bretão ao local da pugna.

FONSECA FILHO NÃO ACEITOU A VICE PRESIDENCIA DA LIGA BRASILEIRA

Com o fim de evitar a crise que se estabeleceu com a renuncia do sportsman Ramos de Freitas, foi convocada uma reunião de presidentes dos clubs filiados á Liga Brasileira.

Nessa reunião dada a insistencia de pedidos verificada, o presidente demissionario accordou em permanecer no cargo. Os referidos presidentes escolheram o Sr. Angenno Avollo, para apresentar uma chapa a ser suffragada pelos representantes. Desempenhou-se o thesoureiro da Sub-Liga, da encumbencia que lhe fôra dada, apresentando a chapa, na qual figuravam os sportsmen Eduardo Pinto da Fonseca Filho e José Paradanta. No dia da assembléa geral, um dos representantes por questões sportivas com o representante do S. C. Bemfica, o prestigioso sportsman José Paradanta, fez uma forte cabala, conseguindo furar o accôrdo estabelecido. Esse gesto, não causou bôa impressão a varios representantes e deu causa a que o Sr. Fonseca Filho num bello gesto de solidariedade ao candidato derrotado não aceitasse o cargo para o qual foi eleito. Pelo que nos informaram estabeleceu-se uma nova dessidencia na Sub-Liga.

SPORTS NOS ESTADOS

No Estado do Rio

OS JOGOS DE ANTE-HONTEM EM NITHEROHY

Os matchs realizados domingo no Estado do Rio, deram o seguinte resultado:

Byron x Canto do Rio.
Primeiros quadros — Byron 7 x 1.
Segundos quaros — Canto do Rio 3 x 2.
Flamengo x Fluminense.
Primeiros quadros — Flamengo 2 x 1.
Segundos quadros — Fluminense 5 x 1.

Em S. Paulo

NOTAS OFFICIAES DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SPORTS ATHLETICOS

Communicado official n. 260.

Semana de 20 de Setembro de 1926:

Conselho director:

Em sua reunião de 23 do corrente mez, o Conselho Director tomou as seguintes deliberações:

1 — Approvar os boletins dos seguintes jogos:

Realizados a 5 do corrente: Ypiranga F. C. vs. A. A. Pinhalense, com a victoria do Ypiranga F. C. por tres a dous; b) — Cruzeiro F. C. vs. A. A. Caçapavense, com o empate de 3 x 3;

Realizado a 7 do corrente: c) — Botafogo F. C., vs. União Paulista F. C., com a victoria do Botafogo F. C., por 3 x 0;

Realizado a 12 do corrente: d) — Palestra Italia F. C. vs. Italia F. C. com a victoria do Italia F. C. por 3 x 1;

Realizados a 19 do corrente: e) — A. A. Barra Funda vs. A. A. Republica, de primeiros quadros, com o empate de 2 x 2, e de segundos quadros com a victoria da A. A. Republica, por 2 x 1; f) — A. A. Colombo vs. Santo Amaro F. C., de primeiros quadros, com a victoria da A. A. Colombo, por 6 x 3, e de segundos quadros, com a victoria do A. A. Colombo, por 2 x 0; g) — A. A. Scarpa vs. Luzitano F. C., de primeiros quadros, com o empate de 1 x 1, e de segundos quadros, com a victoria do Luzitania F. C., por 3 x 1; h) — Voluntarios da Patria F. C., vs. A. A. Cambucy, de primeiros quadros com a victoria da A. A. Cambucy, por 3 x 2, e de segundos quadros, com o empate de 2 x 2; i) Guarany F. C., vs. Ypiranga F. C., com a victoria do Guarany F. C., por 5 x 1.

2 — Approvar as actas das reuniões das seguintes commissões:

de Football, da primeira e segunda divisões, do Campeonato extra (esta com restricções) e da divisão do Interior, de suas reuniões de 20 do corrente;

de Justiça, da primeira e segunda divisões, (esta com restricções) e da divisão do Interior, de suas reuniões de 22 do corrente; e

de Syndicancia, da segunda divisão e da divisão do Interior, de suas reuniões de 20 do corrente.

3 — Approvar a seguinte tabella para os jogos de Primeiro turno da Terceira Região do Campeonato do Interior:

Outubro — 3 — A. S. V. C. Rio Clarense vs. S. C. XV de Novembro (de Piracicaba), em Rio Claro.

10 — E. C. Palestra Italia vs. S. João F. C., em São Carlos.

17 — S. C. XV de Novembro (de Piracicaba) vs. E. C. Palestra Italia, em Piracicaba.

24 — São João F. C. vs. A. S. Velo C. Rio Clarense, em Piracicaba.

31 — A. S. Velo C. Rio Clarense vs. E. D. Palestra Italia, em Rio Claro.

Novembro — 7 — S. C. XV de Novembro (de Piracicaba) vs. São João F. C., em Piracicaba.

4 — Escalar os seguintes seleccionado e reservas para o jogo a 26 do corrente, com o seleccionado da Liga Santa Catharina de Esportos Terrestres, em disputa do 4º Campeonato Brasileiro de Football:

Tufy, Grané, Del Dobbio, Xingo, Amilcar, Serafini, Apparicio, Heitor, Petro, Feitiço, Melo.

Reservas Noco, Imparato, Aguiar, Bissoca, Arnaldo, Miguel, Athie, Guimarães, Pepe, Giby; Bassani, Bianco, Segalla.

5 — Conceder licença ao S. C. Internacional para realizar jogo amistoso a vinte do corrente com o seleccionado de Santa Catharina.

6 — Reiniciar a 3 de Ou[tubro] [illegible] futuro o Campeonato da [illegible] com os seguintes jogos [illegible] Ouro x União F. C. [illegible] x Flor de Be[illegible] F. C. x A. A. [illegible] proximo futuro [illegible] A. A. Cam[illegible] devia realizar-se a [illegible]

8 — Transferir pa[ra] [illegible] futuro o jogo A. A. Ponte [illegible] ga F. C., marcado para o dia 2[illegible].

9 — Marcar para o dia 3 de Outubro proximo futuro, em continuação da disputa do Campeonato do Interior, na 5ª Região, o jogo A. A. Caçapavense x S. C. Evira, em Caçapava.

10 — Registrar os seguintes jogadores: Francisco Matheus, para o Voluntarios da Patria F. C.; Alvaro Figueiredo e Joaquim Barbosa, para a A. A. Paulistana; Luiz Badi e Irineu Palermo Mattia, para a A. A. Liberdade; e Antenor Monti, Americo Baptista da Motta, José de França, Clementino Ramos, Ariodanto Mattoucci, João Baptista da Matta, Raphael Picchi, Conrado Attilio Luchesi, Archimedes Galli, Antonio Gasparini, Silverio Del Dobbio Sobrinho, Americo Ramaciotti e Gonçalo Ayres da Silva, para o C. A. Ponte Grande.

Campeonato extra

Commissão de Football:

Em sua reunião de 20 do corrente, foi por essa commissão tomada a seguinte deliberação:

1 — Mandar incluir no quadro de juizes os nomes dos Srs. Antonio Ferreira e Luiz Pinheiro, designados pelo Lusitano F. C.

Primeira divisão

Commissão de Justiça:

Em sua reunião de 22 do corrente, foram por essa commissão tomadas as seguintes deliberações:

1 — Approvar os relatorios dos juizes e representante no jogo C. A. Ypiranga x A. Portugueza de Sportes, realizado a cinco do corrente.

2 — Lançar em acta um voto de louvor ao Sr. Mario Gonzaga, ex-membro desta commissão, pelos relevantes serviços prestados á mesma, durante o tempo em que della fez parte.

Segunda divisão

Commissão de Justiça:

Em sua reunião de 22 do corrente, foram por essa commissão tomadas as seguintes deliberações:

1 — Approvar os relatorios dos juizes e representante no jogo A. A. Barra Funda x A. A. Republica, realizado a 19 do corrente.

2 — Pedir o comparecimento perante esta commissão, na sua proxima reunião, para prestarem declarações, dos seguintes Srs.: Emilio Gonçalves, jogador da A. S. Paulo Alpargatas, e Euclydes do Carmo, juiz dos primeiros quadros do jogo realizado a 12 do corrente, entre a mesma A. S. Paulo Alpargatas e o União Brasil F. C.

DIVISÃO DO INTERIOR

COMMISSÃO DE FOOTBALL:

Em sua reunião de vinte do corrente, foi por essa Commissão tomada a seguinte deliberação:

1 — Incluir no quadro de juizes os nomes dos Srs. Aniceto de Souza, Arlindo de Oliveira, Mario Mentovani e Alberto Cattani, designados pelo Palestra Italia F. C.

COMMISSÃO DE JUSTIÇA:

Em sua reunião de vinte e dous do corrente foi por essa Commissão tomada a deliberação que se segue:

1 — Approvar os relatorios dos seguintes jogos:

a) — União Paulista F. C. versus S. C. Palestra Italia, do juiz e representante, realizado a 22 de Agosto p. findo.

b) — Operario F. C. versus Botafogo F. C., ambos de Ribeirão Preto, do juiz e representante, realizado a 15 de Agosto p. fundo;

c) — A. A. Fonseca versus Italia F. C., do juiz, realizado a 15 de Agosto proximo findo;

d) — A. A. Caçapavense versus Cruzeiro F. C., de juiz e representante, realizado e cinco do corrente;

e) — União Paulista F. C. versus Botafogo F. C., de juiz, realiado a sete do corrente;

f) — Palestra Italia F. C. versus Italia F. C. de juiz e representante, realizado a doze do corrente;

g) — A. Sportiva de Guaratinguetá versus S. C. Elvira, de Juiz e representante, realizado a 19 do corrente; e

h) — Commercial F. C. versus Operario F. C., de juiz, realisado a 19 do corrente.

COMMISSÃO DE SYNDICANCIA:

Em sua reunião de vinte e tres do corrente, foi por essa Commissão tomada a deliberação que se segue:

1 — Registrar os seguintes jogadores: Antonio Araujo Marques, Sebastião Marianno de Almeida e Deoclecio Teixeira Pinto; para a A. A4 Botucatuense, de Botucatu'; José Moreira, Waldomiro Custodio, Amadeu Prefeito e Luiz Alves de Araujo, para o União Paulista F. C., de Ribeirão Preto; João Almeida Caltabiano, para a A. E. de Guaratinguetá; Manoel Ramos, para o Dalva F. C., de Campinas; Joaquim dos Santos Azenha, João Cibim e Albino Marx Filho, para o Rio Branco F. C., de Villa Americana; e Mario Braghotto, para a A. A. Ponto Preta, de Campinas.

São Paulo, 25 de Setembro de 1926. — Associação Paulista de Sports Athleticos. — *Antenor Andrade*, Encarregado da Secretaria.

Aquaticos

ROWING

As regatas de ante-hontem em Santos

SANTOS, 26 — Com grande assistencia realizaram-se hoje nesta cidade, brilhantes regatas, seguidas com o maior enthusiasmo. Foi o seguinte o resultado: venceram no 1º pareo — "Vaidoso" e "Filly". Tempo 435 e 443 2|5. Não correu "Itu".

2º pareo — "Esperia" e "Diana". Tempo 414 2|5 e 410.

3º pareo — "Atlantia". Tempo 810 2|5; neste pareo não houve 2º lugar.

4º pareo — "Ciumento" e "Darcy". Tempo 358 4|5 e 364 4|5.

5º pareo — "Portugalia" e "Jair". Tempo 518 e 518 1|5. Não correu "Julia".

6º pareo — "Sisi" e "Saguí". Tempo 505 2|5 e 510 3|5.

7º pareo "Vaidoso" e "Iris". Tempo 457 2|5.

8º pareo — "Spica" e "Egle". Tempo 425 1|5 e 528 1|5.

9º pareo — "Teimosa" e "Nautilus". Tempo 503 2|5 e 501. Não correram: "Caiçara" e "Jacyra".

10º pareo — "Guarany" e "Vasco da Gama". Tempo 831 2|5 e 835.

11º pareo — "Viscanda" e "Esperia". Tempo 416 e 420 2|5. Não correu "Aracaty".

12º pareo — "Mimi" e "Sisi".

13º pareo — "Egle" e "Rio Branco".

14º pareo — "Oresul" e "Renate". — (A. A.).

C. R. SÃO CHRISTOVÃO

Em nome do Sr. Presidente communico aos interessados que a isenção de joia para admissão ao corpo social deste Club, terminará improrogavelmente á 30 de Setembro corrente, quando se realizará sessão de directoria, especialmente para decidir as propostas recebidas até aquella data.

Secretaria, em 23 de Setembro de 1926. — 1º secretario, *Carneiro Junior*.

UM YOLE-GIG Á 8 REMOS A SER RIFADO ENTRE OS NOSSOS SPORTSMEN

O constructor naval Max Yanke, construio e faz rifar no dia 13 de Novembro um "yole-gigs" a 8 remos, typo de barco em que são corridos os grandes campeonatos mundiaes e uma baleeira de cedro, para passeio, para o segundo premio.

Os bilhetes dessa rifa, para a qual ha grande animação, encontram-se nos clubs de regatas Botafogo, Flamengo, Boqueirão do Passeio, Internacional e S. C. Fluminense.

PARTE JUDICIARIA

Rio 27 de Setembro de 1926

JUSTIÇA FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

79ª Sessão, em 27 de Setembro de 1926 — Presidencia do Sr. Ministro André Cavalcanti de Albuquerque — Procurador Geral da Republica, o Sr. Ministro A. Pires e Albuquerque — Sub-Secretario, Dr. Theophilo Gonçalves Pereira.

A's 12 horas e meia abrio-se a sessão achando-se presentes os Srs. Ministros Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos, Arthur Ribeiro, Bento de Faria e Heitor de Souza.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Geminiano da Franca [illegible] em gozo [illegible].

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Julgamentos — *Habeas-corpus* — N. 17.776 — Districto Federal — Relator, o Sr. Ministro Heitor de Souza; paciente, o Dr. Mario Rodrigues, Director Proprietario do matutino "A Manhã"; impetrante, o Dr. Mario Lessa — Concedeu-se a ordem para julgar nullo o julgamento proferido pelo Juiz da Segunda Vara Criminal pela sua manifesta incompetencia e mandar que seja remettido o feito ao Juizo da Quinta Vara Criminal que é o competente para decidir, contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, Impedidos os Srs. Ministros Guimarães Natal e Bento de Faria.

N. 18.153 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Edmundo Lins; paciente, Dr. Joviano Alves Cardoso; impetrante, Dr. Cyrillo Junior — Negou-se a ordem impetrada contra os votos dos Srs. Ministros Edmundo Lins, Viveiros de Castro e Godofredo Cunha. Não assistio ao julgamento o Sr. Ministro Pedro Mibielli.

N. 18.178 — Districto Federal — Relator, o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros; pacientes, Generaes João Maria Xavier de Brito e outros; impetrante, Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti — Foi adiado o julgamento, por terem os Srs. Ministros Muniz Barreto e Bento de Faria pedido vista dos autos.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas e 30 minutos.

A reforma da Constituição no Supremo Tribunal Federal — Os votos dos Ministros Hermenegildo de Barros, Viveiros de Castro, Godofredo Cunha, Guimarães Natal e Heitor de Souza.

O Supremo Tribunal Federal na sua sessão de hontem iniciou o julgamento do primeiro *habeas-corpus* requerido depois da vigencia da Reforma Constitucional em o qual se allega a inconstitucionalidade da mesma reforma.

Tratava-se de um *habeas-corpus* em favor de presos politicos que se acham desterrados na Ilha da Trindade e que allegam entre outros fundamentos a inconstitucionalidade da vigente reforma, que subtrahio ao conhecimento do Tribunal os actos do Poder Executivo praticados em virtude do estado de sitio.

Em uma das ultimas sessões o julgamento foi adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Viveiros de Castro.

Assim na sessão de hontem, após o julgamento impetrado em favor do Dr. Mario Rodrigues, na segunda parte da sessão o Ministro Hermenegildo de Barros entrou a fazer o relatorio do feito em o qual se deveria discutir a constitucionalidade da reforma constitucional.

Após o relatorio o Ministro Hermenegildo proferio o seguinte voto: *voto do Ministro Hermenegildo de Barros*:

"A proposta da reforma da Constituição approvada no dia 3 do corrente mez de Setembro, teve por objectivo despertar a attenção dos poderes publicos para a "estricta observancia da nossa lei fundamental", de que todos elles têm vivido afastados.

Assim o declarou o saudoso collega, Herculano de Freitas, quando Deputado e relator do projecto da reforma, na seguinte passagem de seu brilhante parecer:

"Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes da Republica, nem os juizes, nem a União, nem os Estados têm vivido dentro da estricta observancia da nossa lei fundamental. Ora, o Congresso alarga suas attribuições, invadindo extranha esphera; ora paralysa a sua actividade propria, concedendo autorização e delegando funcções. Ora, o Poder Executivo legisla a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados a sua autorização, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora, os juizes se arrogam funcções legislativas, pretendendo, em regimentos, legislar sobre processo, se não sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificamente politicas, visando reconhecer, e reconhecendo de facto, mandatos politicos de assembléas e governos estadoaes; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judiciarios que a technica e a lei estabeleceram, afim de applicar, exclusivamente por sua vontade despotica, os que lhes apraz..."

Na parte que me diz respeito, na qualidade de membro do Poder Judiciario, quasi não me attinge a censura, porque, em regra, tenho interpretado a Constituição no mesmo sentido em que a interpretou a reforma, que acaba de ser approvada.

E' assim que nunca me arroguei funcções legislativas, no Regimento interno ou fóra delle, porque sempre entendi e votei que o Supremo Tribunal não tinha competencia para crear empregos na sua secretaria e taxar-lhes vencimentos, por ser essa uma funcção privativa do Congresso Nacional. A reforma afastou qualquer duvida que podesse haver a respeito, declarando no artigo 34 n. 24 que "compete privativamente ao Congresso Nacional crear e supprimir empregos publicos federaes, "inclusive os das secretarias das Camaras e dos Tribunaes", fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos".

Nunca chamei a mim funcções especificamente politicas para reconhecer mandatos politicos de assembléas e governos estadoaes, por meio de "habeas-corpus", porque sempre dei ao instituto a intelligencia, que a reforma lhe dá, destinando-o exclusivamente, como eu já o destinava, á garantia da liberdade physica ou de locomoção.

Pelo meu voto, o Supremo Tribunal nunca se teria occupado desses casos politicos, tão frequentemente sujeitos ao seu conhecimento, porque eu sempre os repelli *in limine*, sem excepção de um só, mesmo os chamados casos "Seabra" e "Raul Fernandes", para só fallar dos de meu tempo no Tribunal, os quaes são até hoje lembrados como os mais escandalosos, aliás, com injustiça, porque a maioria do Supremo Tribunal conheceu, muitas vezes, de "habeas-corpus" em casos mais estravagantes do que esses.

Em todos esses casos votei, preliminarmente, que o "habeas-corpus" era meio inidoneo para resolvel-os. Systematicamente, invariavelmente, afastei essas questões politicas do qualquer discussão perante o Tribunal.

A maioria, porém, julgava que taes questões podiam e deviam ser resolvidas por meio de "habeas-corpus". Só me cumpria então obedecer, porque é dos regimentos dos Tribunaes que o juiz, vencido na preliminar, tem obrigação de apreciar o merecimento das questões, e ahi está a razão, aliás sempre exposta, porque eu passava a aprecial-as, de accôrdo com o direito e com as provas que os pacientes iam apresentavam, sem que tivesse predilecção por taes questões, que absolutamente não me interessavam.

Nunca desvirtuei os recursos judiciarios que a technica e a lei estabeleceram, como se acaba de ver da intelligencia que eu dava ao recurso de "habeas-corpus".

Ao recurso extraordinario tambem sempre dei interpretação restricta, no sentido de assegurar autonomia ás justiças dos Estados no julgamento das questões reservadas á sua competencia. A Reforma confirma essa interpretação. Além dos dous casos novos de recurso extraordinario, de facil comprehensão, a Reforma esclarece o caso que era duvidoso, aquelle que se refere á applicação da lei Federal, pois, agora explica que o recurso só é autorizado quando a justiça local decide que a lei invocada não está em vigor, foi revogada, não existe, em summa, ou quando não é valida a mesma lei, por vicio de inconstitucionalidade. E' o que resulta da combinação dos dous textos. O antigo dizia: "quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis Federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella". O texto actual diz: "quando se questionar sobre a "vigencia" ou "a validade" das leis Federaes em face da Constituição, e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação".

De modo que para mim, ao menos nessas pontos, a Reforma não era necessaria. Ella não veio corrigir a minha "vontade despotica", porque, no entender do legislador constituinte de agora, eu apenas fiz o que o legislador constituinte de 1891 previa que se fizesse.

O meu "arbitrio" estaria sómente na interpretação, segundo a qual eu dava competencia ao Poder Judiciario para conhecer de abusos que o Poder Executivo praticasse contra a liberdade individual durante o estado de sitio.

Eu entendia que, mesmo nessa hypothese, o "habeas-corpus" era admissivel, porque o artigo 72 § 22 da Constituição mandava concedel-o SEMPRE que o individuo soffresse ou se achasse em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, sem exceptuar o caso de estar o paiz em sitio e de ter sido a prisão determinada em virtude desse estado.

Eu entendia que a disposição litteralmente restrictiva do artigo 80, § 2º, da Constituição de 1891 não podia ser transformada, numa disposição ampliativa em prejuizo do "habeas-corpus". De [illegible] a disposição [illegible] nenhuma [illegible] podia haver [illegible] dizia: [illegible] estado de sitio [illegible] Executivo [illegible] medidas [illegible] nos lugares ah[illegible] interpretação, o Poder Executivo não podia fazer senão isso ou só podia fazer isso.

A interpretação vencedora, contraria á minha, invertida a proposição para declarar que o Poder Executivo podia fazer tudo, menos isso, ou podia fazer tudo que não fosse isso.

Concluia-se, desse supposto poder discricionario do Executivo, que lhe era licito, durante o estado de sitio, decretar prisões contra quem lhe aprouvesse e conservar presos os individuos por tempo indefinido, durante annos seguidos, embora sem culpa e sem processo, sendo vedada de modo absoluto a intervenção do Poder Judiciario para cohibir o abuso, porque, dizia-se, só o Poder Legislativo tinha competencia para isso, desde que sómente a elle o Poder Executivo teria de relatar as medidas de excepção que houvesse tomado durante o sitio. Assim continuam presos, ha mais de dous annos, sem motivo, e sem processo, varios cidadãos, aos quaes o Supremo Tribunal tem negado "habeas-corpus", simplesmente porque o Poder Executivo informa, em duas linhas, que a prisão delles foi determinada em virtude do estado de sitio. Eu entendia que, só para o fim de ser approvado ou suspenso o sitio pelo Congresso, é que a Constituição lhe mandava submetter as medidas de excepção tomadas durante o sitio, e nunca para retirar ao Poder Judiciario a sua funcção constitucional de reparar a lesão do direito individual, de conhecer dos abusos praticados pelo Poder Executivo durante o sitio, ou em outra occasião.

E não estava isolado nessa intelligencia, que dava aos textos constitucionaes, embora tivesse ouvido por mais de uma vez, que não havia "um só" jurista que a defendesse.

Além de Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa, cujas palavras costumava reproduzir textualmente em meus votos, para que se me não attribuisse qualquer deturpação; além de Pedro Lessa, sempre citado em assumptos de ordem constitucional, menos nesse, em que o esqueciam propositadamente os defensores da omnipotencia do Executivo durante o sitio — outros magistrados notaveis, mais antigos, como Macedo Soares, Amphiloquio, José Hygino, Lucio de Mendonça, todos elles sustentavam igualmente que, embora seja da competencia do Congresso approvar ou suspender o sitio decretado pelo Poder Executivo e conhecer das medidas tomadas durante o sitio, não podia deixar de sêr reconhecida a competencia do Poder Judiciario para cohibir abusos praticados pelo Executivo contra a liberdade individual durante o sitio, porque não dependia absolutamente do voto do Congresso a sorte dos presos ou desterrados politicos, os quaes deviam ser soltos, verificado que não commetteram crimes, ou entregues aos seus juizes naturaes, no caso contrario.

E não eram sómente votos vencidos de magistrados provectos que se manifestavam por essa fórma. O proprio Supremo Tribunal de 30 annos passodos, em que as doutrinas juridicas devinam ser mais atrazadas, chegou a consignar, em acórdão n. 1.073 de 16 de Abril de 1898, que era um ABSURDO entender-se que as prisões, que devem ser transitorias no estado de sitio, pudessem durar indefinidamente, quando devem durar sómente por tempo determinado as proprias penas impostas pelo Poder Judiciario em sentença proferida com todas as formas tutelares do processo.

Esse mesmo acórdão, concedendo *habeas-corpus* aos Deputados Alcindo Guanabara, Barbosa Lima, Thomaz Cavalcante e ao Senador João Cordeiro, julgou que a competencia do Poder Legislativo para approvar ou suspender o sitio declarado pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso, é para conhecer das medidas de excepção, que houverem sido tomadas, na fórma dos arts. 34 n. 21 e 80, paragrapho 3º, da Constituição, foi estabelecida sómente para o julgamento politico, para o effeito de decretar-se ou não a responsabilidade dos agentes do Poder Executivo, e não exclue a competencia do Poder Judiciario para amparar e restabelecer os direitos individuaes que taes medidas hajam violado.

Concluio o acórdão do Supremo Tribunal, declarando que, "se a garantia do *habeas-corpus* houvesse de ficar suspensa, emquanto o estado de sitio não passasse pelo julgamento politico do Congresso e de tal julgamento ficasse dependendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas medidas de repressão empregadas pelo Governo no decurso daquelle periodo de suspensão de garantias, indefesa ficaria por indeterminado tempo a propria liberdade individual e mutilada a mais nobre funcção tutelar do Poder Judiciario". (Lucio de Mendonça, "Paginas Juridicas", pag. 219).

Essa foi a doutrina que sustentei reiteradamente nos meus votos, a proposito dos *habeas-corpus* Mendes de Moraes, Oiticica, Silvado, Edmundo Bittencourt, Belisario Penna, Mauricio de Lacerda e outros.

Não argumentava, como se está vendo, com trabalho proprio, mas reproduzia opiniões de outros, de autoridade incomparavelmente superior á minha, que é nenhuma. Elles, portanto, mais do que eu, é que não teriam vivido "dentro da estricta observancia da nossa lei fundamental".

Hoje, sim, hoje é que não mais se poderá sustentar a competencia do Poder Judiciario para conhecer de abusos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sitio, porque ao artigo 80 da Constituição de 1891, a reforma desta mandou accrescentar o seguinte: "na vigencia do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Os termos clarissimos do additivo constitucional não deixam margem a qualquer interpretação.

A 1ª parte desse additivo é assim concebida: "Nenhum recurso judiciario é permittido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração de estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadoal; assim como, na vigencia do estado do sitio..." segue-se a 2ª parte já transcripta).

Se nenhum recurso judiciario é permittido contra a intervenção nos Estados e contra os demais actos a que a artigo se refere, a consequencia é que a justiça, federal ou local, "não poderá conhecer" desses actos, para julgar se elles foram praticados com exorbitancia.

Por mais evidente que seja a incostitucionalidade da intervenção decretada contra um Estado, o Poder Judiciario não poderá intervir para restabelecer a ordem juridica violada. Chamado a garantir o direito lesado, em consequencia dessa intervenção, o Poder Judiciario não conhecerá do "habeas-corpus", recurso que era ordinariamente empregado na hypothese, porque a 1ª parte do paragrapho 5º do additivo constitucional declara que "nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados".

Mais expressiva, se possivel, é a 2ª parte do additivo. Ao passo que da 1ª parte se deduz, embora inequivocamente, que o Poder Judiciario não poderá conhecer do acto da intervenção, desde que "nenhum recurso judiciario é permittido contra ella", na 2ª parte se empregam as proprias expressões as expressões technicas — os tribunaes "não poderão conhecer, na vigencia do estado de sitio, dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo. A Reforma nem sequer admitte discussão sobre taes actos; não permitte que o Poder Judiciario os examine, os aprecie e os declare constitucionaes ou inconstitucionaes.

Eu já considerei que, mesmo em estado de sitio, o governo não tinha poder absoluto, não podia prender individuos innocentes e conserval-os em prisão pelo tempo que lhe aprouvesse. O seu poder era restricto, porque a Constituição de 1891 apenas lhe permittia deter os presos em lugar não destinado aos réos de crimes communs e desterral-os para outros sitios do territorio nacional.

Estas restricções subsistem, porque o art. 80 da Constituição e seus paragraphos não foram alterados. Entretanto, se o Poder Executivo detiver os presos em lugar destinados a réos de crimes communs, se os desterrar para fóra do territorio nacional, o Poder Judiciario não lhes concederá "habeas-corpus", nem sequer conhecerá do "habeas-corpus" que lhe fôr requerido porque ao art. 80 da Constituição se mandou accrescentar que "na vigencia do estado de sitio, os tribunaes "não poderão conhecer" dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Não duvidarei chegar ás ultimas consequencias. Ministros do Supremo Tribunal podem agora ser presos em virtude do estado de sitio.

Mesmo antes da reforma, não havia lei ou jurisprudencia que os protegesse contra qualquer arbitrariedade.

Os Deputados e os Senadores é que podiam invocar a disposição do art. 20 da Constituição, que aliás não obsteu a que, nos primeiros tempos da Republica fossem presos, sob a consideração de que o art. 80 suspendia as garantias constitucionaes e por conseguinte, as immunidades parlamentares, durante o sitio.

Firmou-se, depois, a jurisprudencia em favor dos deputados e senadores, no sentido [illegible] que não podiam ficar [illegible] detenção [illegible] munidades, desde que [illegible] actos praticados pelo [illegible] Executivo.

Aos ministros do Supremo Tribunal se applicou o mesmo raciocinio, não em acórdão, mas em manifestações de voto, porque nunca se deu o facto, ao que me conste, de ser preso e ter requerido "habeas-corpus" algum representante do Poder Judiciario no tribunal mais elevado do paiz.

Hoje, porém, tudo é possivel. Se algum ministro do Supremo Tribunal fôr preso, em virtude do estado de sitio, os seus collegas "não poderão conhecer" do "habeas-corpus" porventura requerido em favor delle, porque esta é a situação juridica creada pela reforma.

Mas isto, dirse-se-ha, é uma tyrannia, um absurdo, um despotismo.

Será o que quizerem, mas é o que está consagrado na reforma constitucional. Onde está escripto — "não se fará", o Supremo Tribunal não pode ler — "far-se-ha".

Não é só no texto da lei que a prohibição se acha expressa.

Lamento, agora mais do que nunca, a ausencia do nosso querido companheiro Herculano de Freitas, não só pelo motivo que a determinou, como porque elle não recusaria, neste momento, o seu testemunho de que o pensamento da reforma foi precisamente o de que na suspensão das garantias constitucionaes está comprehendida a suspensão do "habeas-corpus" para os que forem presos em virtude do estado de sitio.

Elle nos diria que isto, não é uma novidade para o Supremo Tribunal que, por maioria poderosa, compacta, esmagadora, já não conhecia de actos praticados, pelo Executivo durante o sitio, por entender, que dos abusos porventura commettidos por elle só o Legislativo poderia tomar conhecimento.

Com o seu espirito fino e delicado, com aquella meiguice que lhe era caracteristica, Herculano nos diria que a emenda se fez para a minoria do Tribunal para essa minoria insignificante, misserrima, asphixiada pelo peso de tantos e tão autorizados votos, minoria apenas constituida pelo Sr. Ministro Guimarães Natal e por mim, os unicos que sustentavam, na actualidade, talvez erradamente, a competencia do Poder Judiciario para conhecer de abusos praticados pelo Executivo em virtude do estado de sitio.

E seria realmente curioso que, repellida hontem, pela quasi totalidade dos votos, a intervenção do Poder Judiciario, em face da Constituição que, no meu entender, a autorizava, ou pelo menos, não a prohibia, seria curioso que fosse sustentada hoje essa intervenção diante do additivo constitucional, que expressamente a prohibe.

Não incumbe ao Poder Judiciario apreciar se a nova disposição constitucional é boa ou má. Seu dever é aprecial-a, desde que não seja manifestamente inconstitucional.

Da nova disposição constitucional se poderá dizer que é retrograda, que é inferior ao que existe em todos os paizes civilizados do mundo. Della se poderá dizer, como disse o impetrante, que "constitue uma innovação indigna da nossa cultura e dos nossos fóros de paiz civilizado"; que, á vista della, "o governo póde usar e abusar da violencia e arbitrio sob o pretexto do estado de sitio e neste caso o Supremo Tribunal soffre uma diminuição na sua competencia, que equivale á sua propria suppressão". Tudo isso se poderá dizer. Não se dirá, porém, que a nova disposição é inconstitucional, porque o que ella visou foi precizamente abolir o systema de garantias, que estava assegurado pela Constituição anterior, segundo a minha interpretação, ou visou simplesmente esclarecer que essas garantias já não existiam anteriormente, conforme a interpretação contraria.

Quando se allega a inconstitucionalidade de uma lei ordinaria, a allegação terá de ser examinada em face do preceito constitucional que se diz violado.

Arguida, porém, a inconstitucionalidade da propria reforma constitucional, não se vai examinar se ella tendo, porventura, collocado o Poder Judiciario em posição de inferioridade em relação aos outros poderes, attentou contra o art. 15 da Constituição, que estabelece a independencia de todos elles. Não se examina isso, porque foi isso exactamente que a reforma quiz, assim como não se examina se a suspensão do "habeas-corpus", durante o sitio, dá lugar a que o Executivo pratique actos de violencia, porque foi esse o objectivo da reforma, accrescentando a disposição em virtude da qual o Poder Judiciario não poderá conhecer daquelles actos.

Na melhor hypothese, para os que combatem a reforma, o Poder Judiciario só poderá invalidal-a por um motivo: o de haver sido a reforma elaborada com violação do art. 90 da Constituição.

Allega-se que esse motivo occorreu porque a Reforma foi approvada no Senado por dous terços dos votos dos Senadores presentes, quando os dous terços deviam ser computados sobre a totalidade dos Senadores.

A Reforma só poderia ser invalidada, na melhor hypothese, por esse motivo, porque, segundo julgou o Supremo Tribunal no acórdão n. 8.518, de 29 de Maio de 1922, "não é liquida a questão de saber se o Poder Judiciario póde decretar a inconstitucionalidade da lei por vicio verificado em sua elaboração".

E o acórdão continúa: "Pensam uns que, promulgada a lei, está verificada a regularidade da sua discussão, votação e sancção, não sendo permittido ao Poder Judiciario investigar se o processo concernente á formação da lei foi observado, por ser isto da economia interna de outro Poder independente, que é o Legislativo. Entendem outros que o Poder Judiciario póde e deve declarar a insubsistencia da lei, desde que se prove que na formação della deixou de ser observada alguma exigencia constitucional. Ao lado dessas duas opiniões radicaes apparece a intermedia, no sentido de que a nullidade da lei por vicio interno só poderá ser declarada pelo Poder Judiciario, se na formação della deixaram de intervir o Poder Legislativo, que a faz, e o Poder Executivo, que a sancciona". (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 51, pag. 28)

Applique-se ao caso a doutrina mais favoravel — a que admitte a declaração de inconstitucionalidade da lei, desde que se prove ter havido vicio substancial na sua elaboração — e nem assim poderá a Reforma deixar de ser applicada, porque o art. 90 da Constituição não diz que a proposta da Reforma deve ser approvada por dous terços da "totalidade dos votos", mas diz apenas que deve ser approvada por "dous terços" de votos. Dahi é licito entender-se que os dous terços são dos votos presentes, não só porque votos ausentes não podem ser apurados, como porque a regra geral é que os corpos collectivos, judiciarios ou politicos, deliberam com a maioria dos presentes — metade e mais um — como aliás está expresso no art. 18 da Constituição, salvo nos casos em que a lei exige maior numero para as votações.

Allega o impetrante que a Constituição faz referencia expressa a "votos presentes" nos arts. 33, § 2º, 37, § 3º, 39, § 1º, e 47, § 2º, e não faz essa referencia no art. 90, significando assim que para o caso desse artigo devem ser computados os ausentes. Ainda que a conclusão fosse rigorosamente necessaria — e não é, á vista do argumento anteriormente adduzido tratar-se-hia de uma interpretação, que não exclue a contraria, firmadas ambas em raciocinios mais ou menos aceitaveis.

Se uma tem o apoio de João Barbalho, a outra o tem de Carlos Maximiliano, que argumenta com o proprio artigo 90, fazendo sentir que para a proposta de Reforma o artigo falla em "membros" de qualquer das Camaras do Congresso, ao passa que para a approvação da proposta falla em "votos", concluindo dahi que estes são os dos presentes. Nem se objecte que, por se tratar de questão de grande relevancia, qual seja a Reforma constitucional, esteve no pensamento do legislador constituinte a totalidade dos votos, porque são igualmente muito relevantes todos esses casos a que se referem os artigos mencionados e para os quaes só se exigem os dous terços dos presentes, como o julgamento do Presidente da Republica, a rejeição do veto por este opposto aos projectos de lei, que repute inconstitucionaes, a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica pelo Congresso, etc.

O legislador teria talvez presumido que, justamente por se tratar de questão importante, todos os Congressistas cumpririam o dever de não faltar ás sessões e desta fórma seriam sufficientes os dous terços dos presentes, numero já superior ao da maioria, que, em regra, se exige para a deliberação nos corpos collectivos.

Do não comparecimento dos membros do Congresso ás sessões da respectiva Camara não se conclue absolutamente que elles votariam contra a Reforma, se estivessem presentes.

O que se poderia concluir é que elles seriam indifferentes á aceitação ou rejeição da proposta da Reforma Constitucional.

Emfim, eu não tenho necessidade de indagar qual dessas interpretações é a mais aceitavel. O que está fóra de duvida é que se trata de uma interpretação, e a interpretação razoavel da lei nunca foi motivo para se invalidal-a por inconstitucional.

Se, para a annullação da lei ordinaria, por motivo de inconstitucionalidade, é indispensavel que esta seja "manifesta", "patente", "inilludivel", maior será o rigor, em se tratando da lei constitucional, que deve [illegible] maiores garantias de estabilidade.

A pretexto de uma inconstitucionalidade, que não é manifesta, mas muito duvidosa, pelo menos, não é licito ao Poder Judiciario deixar de applicar a reforma constitucional, sob pena de ficar estabelecido o regimen da anarchia, em que nada será estavel. Deve ser applicada a reforma, que é o producto da vontade do povo, manifestada por seus representantes no Senado e na Camara dos Deputados, os quaes tambem entenderam que os dous terços são dos presentes e não da totalidade dos votos. Se a vontade do povo não é essa, o recurso estará no proprio povo, que não renovará o mandato a esses representantes o conferirá a outros, que melhor o comprehendam.

Ao Poder Judiciario é que não se poderá invocar o remedio do *habeas-corpus* na vigencia do estado de sitio, porque a reforma da Constituição o prohibe claramente.

Se, a pretexto de garantir a liberdade individual, o Poder Judiciario se insurge contra a reforma, dará lugar a que se façam agora, com justiça, as accusações que, antes da reforma, se fariam injustamente, como as de exorbitar aquelle poder de suas funcções, invadir a esphera de attribuições alheias, assumir a dictadura judiciaria, arrogar-se competente para julgamento de casos politicos, com enfraquecimento da sua autoridade e com sacrificio da dignidade da funcção, para cujo desempenho poderia ser suspeitado de parcialidade.

Não, o Supremo Tribunal não póde fazer o que a elle agora se impetra, porque a reforma da Constituição o veda expressamente.

O Supremo Tribunal, que era ou devia ser a garantia suprema das liberdades individuaes, "o ultimo juiz da sua propria autoridade". o poder "que guarda sem ser guardado, que fiscaliza sem ser fiscalizado", o "baluarte de uma Constituição limitada contra as incursões dos outros poderes" — o Supremo Tribunal será, hoje, o que Ruy Barbosa e Epitacio Pessôa, quando lhe defendiam as prerogativas, não queriam que elle fosse, isto é, uma excrescencia inutil, um apparelho subalterno no mecanismo do systema constitucional, uma figura puramente decorativa, uma especie de eunuco, sem vigor, sem virilidade, porque num caso, como este, em que o cidadão pede garantias contra o sacrificio da sua liberdade, o Supremo Tribunal lhe responde que não póde conhecer do pedido, porque não o permitte a reforma constitucional do paiz.

Essa reforma teria concebido uma monstruosidade; mas ella é o que é. Não conheço, pois, do *habeas-corpus*.

Manifestando-me por essa fórma, estarei talvez lavrando de proprio punho a minha sentença.

Não requererei *habeas-corpus*, nem pedirei cousa alguma.

Apenas me preoccupa o medo, o terror de vir a ser insultado face a face na prisão.

Seria possivel um fuzilamento a esse acto de innominavel covardia".

Após o voto do relator fallou o Ministro Viveiros de Castro assim fundamentando o seu voto:

Voto do Ministro Viveiros de Castro:

O voto que proferi no "habeas-corpus" n. 17.878, impetrado em favor do ex-sub-official da Armada, Francisco Ferraz de Araujo Padilha, lembrei o canone da jurisprudencia americana, que, entre nós, tambem já adquirio direitos de cidade, em virtude do qual o julgador deve se abster de abordar a questão constitucional, sempre que tiver outra razão de decidir. E, applicando este canone, declarei que não examinaria a constitucionalidade da nova reforma, emquanto se não verificasse uma das seguintes hypotheses: 1ª — ter a mesma reforma retirado ao Supremo Tribunal Federal uma attribuição conferida pela Constituição até então vigente; 2ª — ou, ao contrario, ter alargado a competencia do mesmo Tribunal, extendendo-a a casos não anteriormente estabelecidos. Ora, nenhuma dessas hypotheses se verifica na hypothese dos autos. E' exacto que o impetrante levantou a questão da inconstitucionalidade, e della fez o fundamento do pedido da ordem de "habeas-corpus". Mas o fez sem necessidade legal, levado evidentemente pelo desejo de provocar um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre essa magna questão. Como demonstrei no meu referido voto, em materia de "habeas-corpus", a reforma constitucional nada innovou, consagrou apenas expressamente principios já estabelecidos pela nossa jurisprudencia. Os pacientes neste "habeas-corpus" estão todos desterrados na ilha da Trindade e a favor de quasi todos elles já concedi o "habeas-corpus", sob o fundamento de não poder o governo desterrar para ponto do territorio nacional, que não offereça condições de "habitabilidade" e de "sociabilidade".

Segundo, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, não é licito ao Poder Executivo applicar "conjuntamente", as duas providencias repressivas enumeradas no artigo 80 paragrapho 2º da Constituição Federal.

Conseguintemente, o desterrado deve ficar "livre" no lugar do desterro, soffrendo a sua liberdade uma unica restricção — a de não sahir do lugar do desterro. Ora, só por uma cruel ironia se poderá dizer que estão "livres" na ilha da Trindade os desterrados que o governo para lá transportar, quando estão na absoluta dependencia do mesmo governo, para a obtenção de todos os recursos materiaes indispensaveis á existencia! Bastar-me-hia, portanto, esse mesmo motivo que determinou o meu voto concedendo o "habeas-corpus" em casos identicos, para justificar o meu voto no caso dos autos, deixando de lado a questão constitucional. Mas quasi todos os meus eminentes collegas acham preferivel abordar logo a referida questão, afim de normalizar o julgamento dos "habeas-corpus".

Abordemos, pois, o magno problema. Não precizando eu desse exame para fundamentar o meu voto no caso em apreço, serei muito succinto na explanação da minha maneira de pensar, cingindo-me inteiramente ao texto da nossa constituição, sem ceder á tentação de um estudo de legislação comparada, que seria, aliás, muito facilitado pela brilhante discussão parlamentar, da qual é de justiça destacar o discurso do Senador Moniz Sodré, proferido na sessão de 7 de Novembro de 1925.

Como é sabido, o nosso legislador constituinte de 1891 se inspirou principalmente nas constituições dos Estados Unidos e da Republica Argentina, e, subsidiariamente, na Constituição da Suissa. Mas, quanto á revisão da Constituição, se afastou resolutamente dos seus modelos, confiando-a exclusivamente ao Congresso Nacional, por iniciativa propria, ou por solicitação de dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa. Nessa materia, o Poder Executivo não tem a menor intervenção: é assumpto da exclusiva competencia do Poder Legislativo. Justificando essa propositada exclusão, diz com a habitual clareza e proficiencia Aristides Milton: "Seria perigoso autorizar o Governo a ter a iniciativa, quando se tratasse de reformar a Constituição. O Governo tende, por via de regra, ao abuso, e como uma reforma da ordem dessa a que o artigo se refere tanto póde ser feita em beneficio, como em detrimento da liberdade, o Governo seria capaz de promovel-a com o fim de augmentar a sua força e a sua autoridade". Exige o artigo 90 da Constituição que a proposta approvada num anno, somente no anno seguinte possa ser definitivamente approvada "depois de estudo calmo" (são tambem palavras de Milton) "e critica imparcial e severa dos differentes orgãos da opinião publica". E, para tornar mais forte a presumpção de traduzir o voto do Congresso Nacional o desejo da Nação, exigio tambem o artigo 90 que as approvações tivessem lugar em tres discussões, em ambas as Camaras, por maioria de dous terços de votos.

Ora, na votação da reforma constitucional, de que nos occupamos, não foram observadas estas salutares disposições. Foi o Poder Executivo quem promoveu a reforma, sendo a proposta deliberada em reuniões dos leaderes das bancadas, sob a presidencia do proprio Presidente da Republica. E, entre a approvação da proposta e a sua aceitação definitiva, não poude ser feito um estudo calmo do assumpto porque havia em grande parte do paiz, "commoção intestina", e os differentes orgãos da opinião publica não puderam fazer a critica severa e imparcial da proposta, porque estavam sob a ameaça das medidas decorrentes do estado de sitio. E' exacto que se affirma que a suspensão das garantias constitucionaes nenhuma influencia exerceu sobre a elaboração da reforma porque os deputados e senadores continuaram no goso das suas immunidades, e assim puderam discutir e votar livremente. Observo, entre parenthesis, que se os deputados e senadores se sentiram garantidos no exercicio de suas funcções, se as suas immunidades não foram attingidas pela decretação do estado de sitio, se os seus discursos são publicados sem outra censura que não seja a das mesas das suas respectivas Camaras, devem-no exclusivamente a essa jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, contra a qual ingratamente se revo[illegible] embora usufruindo os seus b[illegible] como axiomatico que os [illegible] discutiram livremente [illegible] liberdade do "re[illegible] da do "represen[illegible] ter tido voto [illegible] se mani[illegible] com Benjamin Constant [illegible] tituição é a que garante [illegible] a segurança do individuo [illegible] assegura maior liberdade; assim não posso comprehender Constituição em cuja elaboração o povo não póde tomar parte. Pensavam commigo os constituintes de 1891, e foi por isto que elles estabeleceram um prazo em que se manifestasse a opinião publica.

Ainda mesmo admittindo que o dilatado estado de sitio que ainda pesa sobre a Nação, tenha sido dos mais patriarchaes, não seria possivel um estudo calmo da reforma, tão violentamente tumultuam as paixões, tão ferozmente explodem os odios. Pensando assim, estou, mercê de Deus, em excellente companhia a de um jurisconsulto egregio, que exerceu a presidencia da Republica, e dominou o primeiro movimento subversivo. Em discurso pronunciado no Senado, a 11 de Novembro de 1925, disse o Senador Epitacio Pessôa: "Mas convencido, embora da necessidade da revisão, parecia-me, todavia inconveniente e injusto fazel-o sob o estado de sitio, no meio das preoccupações e do mal-estar que então attribulavam a Nação. Medida que interessa vitalmente a todos os brasileiros, era de justiça que todos os brasileiros pudessem sobre ella manifestar-se com liberdade e calma. Não tenho razão, ainda agora, para mudar de parecer.

Certo, a situação neste momento não é tão grave como ha alguns mezes atraz. Acredito tambem que o estado de sitio não será invocado hoje contra quem quer que pretendesse discutir com o maior desembaraço, pela imprensa, pela tribuna ou por qualquer outro meio, o magno problema. Mas a verdade é que a situação do paiz ainda não é de inteira tranquillidade; além das preoccupações decorrentes das difficuldades da vida ha pontos do territorio nacional onde ainda existem brasileiros em armas, ha numerosos compatriotas expatriados ou presos e a agitação na capital e em muitos Estados da Republica é tal que o governo nelles mantem ainda a suspensão das garantias constitucionaes. Disse que são precizamente as crises politicas que têm determinado em toda a parte a remodelação das instituições ou das leis fundamentaes. Mas importa distinguir entre as simples agitações sociaes, produzidas pelo propaganda ou pelo embate das idéas e aquellas em que acontece a nação achar-se dividida em dous partidos exaltados, que, de armas na mão, combatem pelas suas idéas como pelos seus odios e resentimentos. No primeiro caso, a remodelação das leis constitucionaes é sempre conquista proveitosa aos interesses da collectividade; no segundo, porém, póde ser mais do que uma vingança, e, quando não seja, difficil será evitar que a nova lei dessôre nos seus dispositivos o travo da paixão que inspirou. Aliás, a historia nos diz que a regra geral é precizamente a inversa; as reformas constitucionaes as mais das vezes não são o fruto de victorias armadas, mas o triumpho sereno de aspirações pacificas.

Diz-se ainda que o facto de estarem suspensas as garantias constitucionaes em nada prejudica a regularidade da reforma, porque as medidas praticadas durante o estado de sitio em cousa alguma attingem o poder que a elabora. Mas não basta que o Poder Legislativo esteje a coberto das ameaças do estado de sitio. A Constituição não é uma lei qualquer; é uma lei que interessa permanentemente e visceralmente a todos e a cada um dos cidadãos, nestas condições, não é justo que se vede a qualquer delles a liberdade e o direito de collaborar na reforma do codigo que defene os seus direitos e liberdades, nem é razoavel que se substitua este codigo em um momento em que a Nação, presa de outras cogitações, não dispõe da serenidade preciza para occupar-se, com acurada attenção e zeloso cuidado, como é mister, de assumpto tão grave". Conseguintemente, contra o desejo do constituinte de 1891, o povo não poude collaborar na reforma, inspirada pelo Poder Executivo. Serão estas as unicas inconstitucionalidades que viciam a reforma? A sua approvação ao menos, teria sido feita pela forma estabelecida pelos paragraphos 1º e 2º do artigo 90 da Constituição Federal? Penso que não; o texto constitucional sempre se refere aos "membros" das duas Camaras, embora variando as expressões. Dous constitucionalistas de nota, João Barbalho e Araujo Castro, cujos trechos já têm sido tão citados que me parece inutil reproduzil-os agora, sustentam esta opinião; e se della diverge o meu prezado amigo Dr. Caldas Maximiliano, foi porque, analysando o texto constitucional, tirou conclusões que não estavam contidas nas premissas.

Se, para approvação da proposta e para a sua aceitação definitiva bastasse apenas a maioria dos presentes, o legislador constituinte, que no começo do paragrapho 1º, havia exigido uma quarta parte dos "membros" de qualquer das duas Camaras, teria tido o cuidado de tornar bem claro o seu pensamento, explicando que seria computado apenas o numero dos que tomassem parte na votação. Ora, desde que não o fez, manda a logica que se não lhe attribua outra intenção do que a claramente expressa no começo do paragrapho 1º. Foi para não repetir a palavra "membros", que o legislador constituinte escreveu "votos", sendo "synonimas" as duas palavras, na technica constitucional, como provam as disposições do artigo 37, paragrapho 3º e do artigo 47, paragrapho 2º, da Constituição Federal.

Nem se objecte que, assim interpretado o texto constitucional uma reforma constitucional se tornaria quasi impossivel, porque foi justamente para tornal-a muito difficil que o legislador constituinte fez a exigencia. Effectivamente, como observa Milton, "a Convenção que, para o caso, a Constituição Argentina manda convocar especialmente, e a intervenção das legislaturas que a Constituição Americana requer na hypothese, provam que os legisladores desejam difficultar as reformas constitucionaes". Ora o constituinte brasileiro, tendo confiado á legislatura ordinaria a importantissima attribuição de reformar a Constituição, quiz crear um tropeço a repetidas e inconsideradas reformas, e exigio que a maioria attingisse a dous terços dos membros, nas duas Camaras do Congresso.

Mas nenhuma das emendas conseguio obter no Senado essa maioria, como passo a demonstrar.

A votação em primeira discussão teve lugar a 19 de Agosto ultimo, com o seguinte resultado: 1ª emenda 36 contra 15, 2ª emenda 40 contra 11, 3ª emenda 39 contra 12, 4ª emenda 36 contra 15, 5ª emenda 39 contra 12.

Encerrada a segunda discussão, a votação se realizou a 25 do mesmo mez, desta fórma: 1ª emenda 35 contra 13, 2ª emenda 39 contra 9, 3ª emenda 38 contra 10, 4ª emenda 35 contra 13, 5ª emenda 38 contra 10.

Em terceira discussão, a votação foi esta (sessão de 28 do mesmo [illegible]): 1ª emenda 36 contra 6, 2ª emenda 39 contra 3, 3ª emenda 39 contra 3, 4ª emenda 36 contra 7, 5ª emenda 30 contra 4.

Conseguintemente, nenhuma dessas emendas foi approvada pela maioria exigida pelo art. 90 da Constituição Federal; nenhuma dellas poderá incorporar-se á Constituição.

E' o que penso da reforma constitucional. Não tinha necessidade, porém, torno a repetir, de adduzir essas considerações para justificar o meu voto concedendo a ordem de "habeas-corpus", afim de não continuarem os pacientes desterrados em lugar inteiramente desprovido de condições de habitabilidade e sociabilidade. Por mais perigosos que sejam á conservação da ordem publica, os pacientes são homens, humanamente devem ser tratados."

A seguir fallou o Ministro Godofredo Cunha, pela seguinte fórma fundamentando o seu voto:

Voto do Ministro Godofredo Cunha — No meu voto proferido no *habeas-corpus* numero 17.848, em que é paciente Francisco Ferraz de Araujo Padilha, declarei em sessão de 13 do corrente, que a reforma da Constituição estava em pleno vigor e que era perfeitamente constitucional.

O julgamento desse *habeas-corpus* foi adiado duas vezes, sendo afinal votada preferencia para o julgamento do presente pedido, por ter sido allegada directamente a inconstitucionalidade da revisão e ter sido o remedio impetrado depois de publicada a reforma no "Diario Official".

Os fundamentos do meu voto naquelle como neste pedido são os seguintes:

As melhores e mais perfeitas leis são obras dos homens, diz Pimenta Bueno, quando trata do direito politico de reformar a Constituição, e por isso mesmo serão imperfeitas como seus autores.

Embora sejam as mais apropriadas ás circumstancias da sociedade, ao tempo em que são decretadas essas circumstancias mudam; a acção do tempo opera revoluções mais ou menos lentas, porém importantes nas idéas, costumes e necessidades sociaes, revoluções que é impossivel obstar.

Se um ou outro principio póde e deve ser immutavel, outro tanto não acontece com o todo das disposições constitucionaes. Como conservar intacta alguma disposição que por [illegible] irresistivel [illegible] circumstancias se [illegible] contra [illegible] sacrificar [illegible] manas fo[illegible] deva usar [illegible] melhorar [illegible] sabedoria [illegible] propria constituição se encarregue de prever e estabelecer os meios legaes segundo os quaes o melhoramento deva ser realizado sem violencia, sem abalos, sem deploraveis cataclysmos. A imprevidencia não deixaria senão o recurso fatal das revoluções, que muitas vezes, em lugar de melhorar, abate, confunde, destróe tudo, e por fim funda sobre ruinas constituições fantasticas e de curta duração.

O nosso illustre e saudoso collega Herculano de Freitas, primeiro relator da revisão constitucional da Camara dos Deputados, justificando-a, não se afasta daquellas mesmas considerações quando diz, fazendo merecida justiça aos gloriosos fundadores da Republica e aos benemeritos legisladores constituintes, dominados no momento historico pelo mais elevado e puro idealismo, mas incompativel com as necessidades praticas na nação, dada a mais ampla, senão excessiva interpretação que aos preceitos constitucionaes lhes emprestaram os seus applicadores e executores:

"A vaidade dos homens, diz elle no parecer sobre as emendas relativas á revisão constitucional, póde pretender a perpetuidade das leis; as contingencias da vida social demonstram a real instabilidade dellas. Quando alguma subsiste por dilatado periodo, é que, mantida a sua fórma apparente, a pratica lhe tem modificado o espirito. Se assim não fôra, toda a codificação rigida seria condemnavel, ou por paralysar a evolução juridica, ou por prejudicar o desenvolvimento da sociedade a que se applica.

O espirito revolucionario pretendeu tornar immutaveis e eternas as constituições que menos duraram. O genio realizador dos anglo-saxões tornou ducteis as leis fundamentaes, subordinando-as aos processos communs de legislação ou fazendo-as flexiveis na faculdade constructora da jurisprudencia; creou monumentos que subsistem porque fallam a lingua do tempo e resolvem, com as idéas dominantes do tempo, os problemas que o tempo depara.

Não ha constituição rigida que possa viver respeitada religiosamente nos seus dispositivos. A constituição americana, que creou um povo, organizou uma nação e preparou a existencia de um estado preponderante na historia contemporanea, resolveu, então, o problema difficil da unidade nacional, coexistindo com a pretenção localista das antigas colonias e o do governo republicano, coexistindo com um poder forte e estavel. A constituição americana, na sua realidade actual feita pela applicação dos tribunaes, não seria reconhecida dos grandes espiritos que a elaboraram na Convenção de Philadelphia, e não o seria nem quanto ás relações entre os Estados e a União, nem quanto ás funcções dos poderes publicos federaes e respectivas competencias, nem quanto aos direitos e garantias assegurados ao individuo. A interpretação e as emendas accrescidas lhe mudaram a força dos textos sob a permanencia da fórma.

Assim, não é de extranhar que a nossa lei fundamental cogite de sua reforma e regule o meio de realizal-a; e que, depois de 34 annos de pratica constitucional, o Congresso queira exercer as attribuições que lhe são conferidas, propondo modificações e accrescimos ao texto vigente, para attender á sua melhor efficacia, restabelecendo o espirito viciado por má applicação, ou para cercear competencias que se tornaram abusivas, ou ainda para regular faculdades e garantias cujo uso absoluto é incompativel com o conceito de Estado contemporaneo.

Elaborado por uma illustre assembléa, eleita ainda durante o periodo de fervoroso enthusiasmo subsequente á proclamação da Republica, assembléa composta, em grande parte, de homens que haviam feito o tirocinio politico na propaganda doutrinaria das novas instituições e na critica ás instituições do antigo regimen, e trabalhando após meio seculo de paz interna, em um periodo historico de tranquillidade e de tentativas de confraternização internacional: elaborada por taes obreiros, em tal periodo e em tal meio — a Constituição teria de ser, como na realidade o foi, fructo superior de idealismo, concitando os homens a um labor pacifico e productor dentro do territorio nacional.

Infelizmente, porém, as condições materiaes do mundo se modificaram profundamente nas tres décadas de vida constitucional. As ideias soffrem e soffrem radicaes transformações, lutando os systemas ou as originalidades psychologicas, por uma supremacia que não foi conseguida — o que traz para os espiritos, constante perturbação — parecendo accentuar que passamos por uma phase critica de dissolução philosophica e, não, por um momento creador de concepções estaveis.

As doutrinas pacificas foram subvertidas no cataclysma mundial e o imperio da força veio occupar o lugar pretendido pelo imperio do direito. O proprio fundamento da justiça está transformado no seu conceito, e os direitos individuaes, se ainda vigentes nas disposições dos codigos, estão completamente abalados pelas pretenções das massas trabalhadoras, que desejam collocar o grupo em lugar do individuo.

Parallelamente a todas essas mutações geraes, agentes, actuando no Brasil, como nos demais paizes, factores especiaes da vida nacional modificaram a intuição politica do paiz e solicitam alterações adequadas nas instituições.

Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes da Republica, nem os Juizes, nem a União, nem os Estados têm vivido dentro da estricta observancia da nossa lei fundamental.

Ora, o Congresso alarga suas attribuições, invadindo estranha esphera; ora paralysa a sua actividade propria, concedendo autorizações e delegando funcções. Ora o Poder Executivo legisla a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados, a sua autoridade, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora os Juizes se arrogam funcções legislativas pretendendo em regimentos, legislar sobre processos, senão sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificamente politicas, visando reconhecer, e reconhecendo de facto, mandatos politicos de assembléas e governos Estadoaes; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judiciarios que a technica e a lei estabeleceram, afim de applicar, exclusivamente por sua vontade despotica, os que lhes apraz. Ora a União, fugindo á responsabilidade, de seus actos, intervem effectivamente nos negocios peculiares aos Estados; ora permanece inerte, quando a gravidade das lutas reclama o prompto, o energico remedio nacional. Ora os Estados eriçam em susceptibilidades injustificaveis deante de legitimos actos da União no territorio delles, que é o mesmo territorio nacional; ora, por circumstancias ou conchavos politicos, solicitam a actividade illegitima daquella, em prol de pequenos interesses, para solução de pequenos problemas".

Todas as constituições, inclusive as commumente denominadas rigidas, estatuem sempre nos seus proprios preceitos um processo especial para a sua reforma. Cada uma tem um processo particular.

A Constituição da Norte America permitte no artigo 5 que lhe sejam propostas emendas, por dous terços dos membros das duas camaras do Congresso; ou quando as legislaturas dos dous terços dos Estados o pediram, devendo então convocar-se uma convenção para propôr as emendas, accrescentando que as emendas assim propostas serão validas para todos os effeitos, como parte integrante da Constituição, se forem ratificadas pelas legislaturas de tres quartas partes dos Estados ou tres quartos das convenções reunidas para este fim, em cada um delles, conforme uma ou outra forma de ratificação tiver sido proposta pelo Congresso.

A Constituição argentina prescreve no artigo 30 que ella pode ser, no todo ou em qualquer de suas partes, reformada, devendo a necessidade de semelhante reforma ser declarada pelo Congresso com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros; não se effectuará, porém, senão por convenção, convocada especialmente para este fim.

A Constituição da Suissa nos artigos 118 e 119 assim dispunha: "A Constituição Federal pode ser revista em qualquer tempo. A revisão tem lugar segundo as formas prescriptas na lei federal". Hoje, porém, prevalece a modificação adoptada em 8 de Abril de 1891.

A nossa dispõe no artigo 90: "A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados. § 1º — Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelos menos, dos membros de qualquer Camara do Congresso Nacional, fôr aceita em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa. § 2º — Essa proposta dar-se-ha por approvada, se no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso. § 3º. — A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della. § 4º. — Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa, ou a igualdade de representação do[illegible] Senado".

Es[illegible] dispositivo [illegible] em cinco partes, a [illegible] tação, a da approvação, a da [illegible] incorporação. A proposta deve [illegible] da por uma quarta parte, pelo [illegible] membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional. A aceitação, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara. A approvação da proposta, no anno seguinte, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso Nacional. A publicação com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das Camaras. A incorporação da proposta approvada á Constituição como parte integrante della.

Ora, todas estas condições, prudentemente exigidas, foram rigorosamente observadas pelo Parlamento, que se compõe de homens verdadeiramente notaveis em todos os ramos do saber, e principalmente em sua maioria de constitucionalistas eminentes, que a elaboraram attentos ás observações e á critica dos antagonistas da reforma, não menos versados em direito constitucional.

A proposta foi assignada e apresentada por 112 Deputados, mais, portanto, do minimo exigido pela Constituição; aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos da Camara dos Deputados e do Senado, mediante tres discussões, por maioria de dous terços nas duas casas do Congresso; publicada no "Diario Official" com as assignaturas do Presidente do Senado, que é incontestavelmente o Vice-Presidente da Republica nos expressos termos do artigo 32 da Constituição, que assim dispõe: — "O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado", do Presidente da Camara dos Deputados e pelos respectivos Secretarios; e incorporada pela publicação ao texto constitucional, independente de qualquer acto incorporativo, pois, quanto á incorporação, nada se determinou em relação ao processo a seguir; seria, sem duvida, de bom expediente a promulgação de um acto, como geralmente se prtica, incorporando, unindo num só corpo, reunindo num só todo á Constituição as emendas approvadas, mas esta, repito, nada estabeleceu obrigatoriamente a respeito.

O Vice-Presidente do Senado, pondo de lado a inconstitucionalidade do artigo 6º do Regulamento commum ás duas Camaras, sómente preside as suas reuniões, quando estas funccionam conjunctamente, mas o verdadeiro Presidente do Senado é o Vice-Presidente da Republica como determina o citado artigo 32.

Allegam os antagonistas da reforma que as mesas da Camara e do Senado violaram as disposições regimentaes, quanto ao prazo de 15 e 20 dias para o inicio da discussão da proposta no anno corrente; que a discussão e approvação da revisão se verificaram em pleno estado de sitio, impedindo assim a livre manifestação da opinião; que ella não passou nas duas Camaras por tres discussões successivas; não reunio o *quorum* constitucional dos dous terços da totalidade dos membros da Camara e do Senado; offende a autonomia dos Estados e arrebata do Poder Judiciario a attribuição soberana de conhecer da constitucionalidade dos actos do Legislativo e do Executivo; sendo, por estas razões, inconstitucional.

Os eminentes relatores na Camara e no Senado, Drs. João Mangabeira e Adolpho Gordo, responderam com vantagem a todas essas arguições.

Sustentando que a maioria de votos, nos termos do artigo 90, paragraphos 1º e 2º, não é senão a maioria dos votos dos membros presentes, disse o primeiro:

— Não póde haver, seriamente, duvida a tal respeito, uma vez que se attente nos termos do art. 90, que estabelece tres phases para a reforma: a da proposta que deve ser "apresentada por uma uarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras"; 2º, a da aceitação "por dous terços dos votos em uma e outra Camara"; 3º, a da approvaçoo tambem "por dous terços dos votos nas duas Camaras".

Em resumo, a constituição estabeleceu duas situações differentes. Exigio para a apresentação uma uarta parte dos membros, ou 53 deputados ou 16 senadores.

Para a aceitação e approvação não reclamou, porém, dous terços dos membros, e sim "dous terços dos votos", que é cousa muito diversa. Porque, desde uando não se vota no Congresso por procuração, voto é a manifestação da vontade do deputado ou senador, presente á sessão. Logo, dous terços dos votos são dous terços dos presentes. Mas, se consultarmos o elemento historico, esta verdade ainda mais evidente se tornar . O projecto de constituição apresentado pela commissão dos cinco estabelecia, no art. 117, que a reforma deveria ser apresentada "por um terço do numero de deputados e senadores" e exigia que a approvação tambem se effectuasse "por dous terços do numero de deputados e senadores". Isto é, o projecto da commissão exigia dous terços da totalidade. Ruy Barbosa, porém, considerou exagerada esta exigencia. E, no art. 85, do porjecto do Governo Provisorio, determinou que, em vez de om terço do numero de deputados ou senadres, bastaria uma quarta parte para apresentr a reform; e em vez de dous terços do numero de deputdos ou senadores seriam sufficientes dous terços dos votos para aceitação da reforma e tres quartos dos votos para a sua approvação. Evidente, nestas alterações, o intuito de fcilitar reforma reduzindo-se o numero requerido para que ella seja levada a termo, porue manifesto que ainda tres quartos dos votos é menos que dous terços dos membros ue compõem as Camaras. Mas o Congresso Constituinte achou excessivo o rigor, e baixou tambem de tres quartos para dous terços dos votos o numero exigido para approvação da reforma.

Entre nós, Carlos Maximiliano opina que o art. 90 se refere "a dous terços dos presentes e não a dous terços dos membros". *Commentarios á Constituição*, 2ª edição, pagina 760. Barbalho, porém, claudicando neste ponto como em muitos outros, sustenta que são dous terços da totalidade, porque a Constituição no art. 33 § 2º e no 39 § 1º emprega, respectivamente, os termos "dous terços dos membros presentes e dous terços dos votos dos membros presentes". Mas esta razão não tem razão nenhuma. Porque nem ao menos atinou Barbalho que, uma vez empregada a palavra membros, a Constituição deveria restringil-a com presentes, se não queria exigir a totalidade. Bem verdade que no art. 37 § 3º a Constituição usa da expressão "suffragios presentes". E' evidentemente um pleonasmo desnecessario, que vicia a fórma de nossa Carta, porque não ha por ella suffragios ausentes. Mas o artigo 5º da Constituição americana tambem requer, para aceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submettida á approvação dos Estados, dous terços de ambas as Casas, "two thirds of both House". E como se tem entendido alli esses dous terços de ambas as Casas? Note-se bem: lá os termos são mais vagos. Dous terços de ambas as Camaras é uma fórma que se presta muito mais, do que dous terços dos votos, á interpretação de que são dous terços da totalidade. Pois bem, nos Estados Unidos se tem sempre entendido que dous terços de ambas as Camaras são dous terços dos presentes. E' o que nos ensina Willoughby no vol. 1º, pagina 520 do seu tratado *On the Constitution*, quando nos diz: "para proposição de emendas tem-se sustentado que bastam unicamente dous terços dos presentes de cada Casa do Congresso, e não dous terços da totalidade de seus membros". E na nota correspondente informa que Reed, quando presidente da Camara, diante de uma duvida levantada a tal respeito, responeeu nestes termos: "A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir. A Constituições diz: dous terços de uma Camara, Que constitue uma Camara? Um *quorum* dos seus membros, uma maioria metade e mais um. Isto é o que é necessario para que uma Camara fique apta a resolver todos os negocios a ella submettidos. Entre elles está a votação de um veto, a proposta a uma emenda á Constituição e a pratica uniforme em ambas as Casas, é que, se um *quorum* está presente, a Camara está constituida e dous terços dos votantes bastam para cumprir a funcção. O primeiro Congresso tinha 65 membros, e a primeira emenda foi votada por 37, obviamente menos de dous terços da totalidade".

Não ha, nos Estados Unidos, em materia de pratica parlamentar, uma autoridade igual a Asher Hinds. A elle deu a Camara, pela resolução de 12 de Julho de 1909, o encargo de organizar o *Digesto da Pratica Parlamentar* relativo á Constituição, ao Manual de Jefferson e ao regimento da Camara para o 65º Congresso. Que nos diz elle, á pagina 83, paragrapho 224?

"O voto requerido para uma resolução conjunta, propondo ao Estado uma emenda á Constituição *é dous terços dos votantes, presente um quorum*, e não dous terços da totalidade dos membros de cada Camara". Mas, esta questão, até 1919, nunca fora levada á Suprema Côrte; até que naquelle anno, decidindo a causa "Missouri Pacific Railway" versus "Kansas", sentenciou aquelle tribunal, a proposito da rejeição de veto que "dous terços de uma Camara significa dous terços dos presentes, se houver um *quorum*". (Young — The New American Governament, Ed. de 1925, pag. 124). Mas não tardava que a Suprema Côrte se houvesse de pronunciar em varias acções sobre a inconstitucionalidade da emenda 18, que, além de outros motivos, fora approvada por dous terços dos presentes e [illegible] da totalidade. São sete feitos, alli agrupados sob a denominação de "National Prohibition Cases", em dous dos quaes tinha a [illegible] Côrte jurisdicção originaria, porque [illegible] dos de Rhode Island e New [illegible] Suprema Côrte? [illegible] a resolu[illegible] Côrte resolveu que a questão [illegible] em "Missouri Pacific" versus "Kansas", em 1919: *dous terços de uma Camara* [illegible] *dous terços dos membros presentes, se houver um quorum*".

Burdick, no seu livro — "The Law of the American Constitution", pag. 37, in fine, e 38, examinando a supposta inconstitucionalidade da emenda 18, por este modo opina: "Segue-se portanto que dous terços de ambas as Camaras, quando usado em relação a emendas, significa dous terços de um *quorum*. Esta opinião foi varias vezes tomada pelas Camaras e por fim declarada correcta nos "National Prohibition Cases", isto é, pela Suprema Côrte. Consultemos, para terminar, o livro de "Judsonour Federal Republic" editado no anno findo. Pergunta exactamente aquelle professor, presidente da Universidade de Chicago, se os dous terços de ambas as Camaras de que falla o artigo 5º da Constituição quando trata de emendas constitucionaes: "São dous terços da totalidade ou dous terços dos presentes, havendo *quorum*".

E eis como nos responde, a pag. 125:

"Esta questão parece ter sido levantada pela primeira vez na discussão da emenda 12. Sustentavam os federalistas, impugnando a emenda, que a primeira hypothese era a unica admissivel. Replicaram-lhes que algumas das mais importantes das dez primeiras emendas foram approvadas de accôrdo com a segunda hypothese. A questão foi novamente levantada no Senado em 1861, decidindo-se pela segunda hypothese. A questão foi por fim, levada á Suprema Côrte nos "National Prohibition Cases". A conclusão da Suprema Côrte neste ponto foi: "*Os dous terços exigidos para uma emenda é um voto de dous terços dos membros presentes — desde que exista quorum — e não um voto da totalidade dos membros ausentes e presentes*".

E conclue Judson: "a questão portanto não parece mais aberta á discussão".

Ao grande constitucionalista, diante dos precedentes e das decisões da Suprema Côrte recusando julgar insconstitucional a emenda 18, porque approvada por dous terços dos presentes, parecia estar a discussão do assumpto encerrada nos Estados Unidos. Parece-nos, diante de tudo isto, que tambem, entre nós, ella não poderá seriamente continuar.

Discursando sobre o mesmo assumpto, disse o segundo:

O art. 18 da nossa lei fundamental dispõe: "A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras maioria absoluta de seus membros".

Dispõe o art. 90:

"A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões por dous terços dos votos em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, se no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso."

Exige, portanto, o art. 90, da Constituição, no § 1º:

1º, que a proposta da reforma constitucional seja apresentada "por uma quarta parte, pelo menos, "dos membros" das Camaras do Congresso Nacional, ou seja solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

2º, que seja aceita, em tres discussões, "por dous terços dos votos", em uma e em outra Camara; e no § 2º;

— que no anno seguinte seja approvada, mediante tres discussões, "por maioria de dous terços dos votos" nas duas Camaras do Congresso.

Note bem o Senado: a proposta deve ser aceita "por dous terços dos votos", diz o paragrapho 2.º A linguagem é diversa: para a apresentação da proposta a Constituição exige uma quarta parte dos membros de qualquer das Camaras, mas para a ceitação e approvação do projecto, em dous annos successivos, exige dous terços de votos".

Que votos são esses? São os dados na sessão, são, como é evidente, os votos dos que se acham presentes, porque os ausentes não votam e é presumpção juridica, em materia de direito parlamentar, que os presentes representam os ausentes. Se, porventura, a Constituinte tivesse tido o intuito de exigir dous terços dos votos de todos os membros de uma e outra Camara, teria dado uma outra redacção o art. 90. Teria assim redigido o paragrapho 1º deste artigo:

"Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional,, fôr areita em tres discussões, por dous terços dos votos "desses membros", em uma e em outra Camara", etc.

E teria assim redigido o paragrapho 2º: "Essa proposta dar-se-ha por approvada, se, no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, "por dous terços dos votos dos membros", etc.

Ora, de pleno accôrdo com essas prescripções constitucionaes, foi elaborado o regimento da Camara dos Deputados e de accôrdo com este regimento foi aceita a proposta de reforma.

Como, pois,, dizer-se que não tem o projecto existencia juridica e violou a Constituição

Disse, porém, o nobre senador, que deve entender-se a disposição constitucional no sentido de exigir ella para a aceitação e approvação do projecto — dous terços dos votos "da totalidade dos membros" de uma e de outra Camara, e que essa é a opinião de Barbalho.

Sr. Presidente, a opinião de Barbalho, comquanto muito respeitavel, é uma opinião. Carlos Maximiliano tem opinião contraria.

Se a Constituição falla, apenas, em "dous terços dos votos" e não exige que esses dous terços sejam da totalidade dos membros de uma e outra, e se na interpretação do texto constitucional, as opiniões divergem, como dizer-se que o regimento da Camara, que transcreveu as palavras da Constituição, violou-a?!

O valor de uma opinião, Sr. Presidente, decorre de seus fundamentos e considero muito frageis as razões invocadas por Barbalho.

E depois de lêr integralmente o trecho em que Barbalho entende que a exigencia de dous terços de votos para a aceitação e approvação da reforma é a dos dous terços da totalidade dos congressistas, combate-o, com os seguintes argumentos: Dous são os fundamentos de Barbalho para sustentar aquella opinião:

O projecto de Constituição offerecido pelo Governo provisorio á consideração da Constituinte dizia em seu art. 18: "A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funccionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver, por maioria de votos presentes, e só deliberará comparecendo, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta de seus membros".

Em virtude de uma emenda de redacção approvada pela Constituinte, foi supprimida a palavra "presentes". Era inutil, effectivamente. Desde que a Constituinte, no art. 18, fixando o "quorum", adoptou o principio da maioria e determinou que para ser validada uma deliberação é necessario o comparecimento da maioria absoluta dos membros em cada uma das Camaras, se as deliberações serão tomadas por "maioria de votos—dizer: —"maioria de votos", "maioria de membros presentes", ou "maioria de suffragios presentes", é sempre dizer uma e a mesma coisa e, portanto, dizer—"dous terços de votos" ou "dous terços de membros presentes" ou "dous terços de suffragios presentes", é tambem dizer a mesma coisa.

O que isso demonstra, pura e simplesmente, é que a Constituinte, na redacção final da lei fundamental, não teve o cuidado de guardar uma linguagem uniforme, para exprimir a mesma coisa. Ao mesmo tempo em que falla em "dous terços de votos, falla em "dous terços de "suffragios" presentes" e em "dous terços de membros" presentes".

Accresce que o projecto de Constituição Publica elaborado pelo Governo provisorio exigia para a approvação da proposta de reforma constitucional, no anno seguinte ao da sua apresentação — a maioria de "tres quartos de votos" nas duas Camaras do Congresso.

Em virtude da approvação de uma emenda do Senador Saraiva, os tres quartos de votos foram reduzidos a dous terços.

Ora, Sr. Presidente, se, porventura, a Constituição tivesse a intenção de difficultar o mais possivel, a approvação de uma proposta de reforma constitucional, exigindo os votos de tres quartos da totalidade dos membros de uma e outra Camara teria, aceitando a emenda Saraiva, que reduzia o numero de votos, tido o cuidado de tornar bem claro que se tratava dos votos — não dos membros presentes, mas da totalidade!

Nem o texto do projecto organizado pelo governo provisorio fallava em tres quartos da totalidade dos membros, e nem a emenda Saraiva, reduzindo esse numero, fallava em dous terços dessa totalidade.

Se, pois, dous terços de votos, dous terços de suffragios presentes e dous terços de membros presentes, são expressões equivalentes, o argumento não [illegible]

O [illegible] do [illegible] Barbalho é tão fraco como o primeiro.

Se a constituinte, para tornar mais difficil uma reforma constitucional, entendia conveniente elevar o *quorum*, ella o fez elevando-o da simples maioria, que é o observado na generalidade das deliberações mesmo importantissimas, para dous terços.

E nem o *quorum* é uma garantia para o acerto das deliberações. Essa garantia resulta de outras disposições do artigo 90. Para que a Constituição não ficasse exposta a reformas precipitadas e o legislador agisse tendo em mira sómente altos interesses publicos, exigia-se que a proposto de reforma, além de apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras, fosse aceita por uma e outra em tres discussões e no anno seguinte fosse approvada mediante mais tres discussões.

O acerto nas deliberações não se obtem com o *quorum*, mas com todas estas votações. *Quorum* é uma instituição indispensavel nas assembléas politicas para a validade dos seus votos.

Os autores do direito publico, referindo-se á base juridica desta instituição, dizem que a primeira deve ser procurada em uma dupla ordem de exigencias: a necessidade de uma garantia contra as sorprezas de pequenas minorias e de uma garantia em favor dos membros trabalhadores e pontuaes, contra os que não o são, porque não é razoavel que os que intervêm com diligencia nas sessões sejam condemnados á inacção pela indolencia dos outros. Comprehende-se, pois, que, para tornar possivel a funcção de taes assembléas, cumpre estabelecer um numero relativamente pequeno de membros, cuja intervenção possa bastar, na generalidade dos casos para tornar validos os actos das mesmas assembléas. Presume-se que estes, destinados a constituir o *quorum*, representam toda a assembléa, portanto, tambem os membros ausentes, "os membros que não intervêm nas sessões". — Micell. — "ou porque não querem, ou porque não podem, delegam tacitamente suas funcções, nos que intervêm". E' uma presumpção, diz elle, que tem a sua base na realidade dos factos.

Por isso, deve ser preferido o pequeno *quorum*, que, pelo facto de representar toda a assembléa, não está em contradicção com o caracter representativo das assembléas politicas.

A Camara dos Communs da Inglaterra, com 640 membros, tem um *quorum* de 40, apenas, e com esse *quorum* tão pouco elevado, desempenha perfeitamente a sua missão.

O nobre Senador (apontando para o Sr. Senador Moniz Sodré), que com tanta generosidade está me ouvindo, e que é um eminente professor de direito publico, sabe que o que justifica juridicamente o *quorum*, isto é, a determinação de um certo numero de votos, inferior aos de todos os membros, para a validade de seus actos, é a presumpção de que os presentes representam os ausentes. E, portanto, a elevação de um *quorum* não é, juridicamente, uma garantia".

Os constituintes de 1891 não exigiram para a votação dos 90 artigos da Constituição, que nos rege, mais do que a simples maioria de votos dos membros presentes, nem a Constituição da Monarchia exigio para a reforma mais do que simples maioria dos congressistas presentes. Exigir para a votação daquellas Constituições a simples maioria dos presentes á sessão e exigir para a votação de algumas emendas á Constituição, a totalidade dos votos dos membros de uma Assembléa, não é excessiva ou demasiada exigencia?

Quando fôr solicitada a reforma, diz o artigo 90, por dous terços dos Estados (e não pela totalidade dos Estados) no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa (e não totalidade dos votos de sua Assembléa).

O artigo 90 não marca o momento em que deve começar a obrigatoriedade da reforma.

O Decreto n. 572 de 12 de Julho de 1890, que fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos Decretos do Governo Federal, dispõe o seguinte no artigo 1º:

"As leis da União e Decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o territorio da Republica desde o dia que determinarem, e na falta desta determinação: No Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no "Diario Official"; e no artigo 3º:

"E' applicavel aos casos pendentes, desde que fôr conhecida pelo "Diario Official" ou fórma authentica, a lei meramente interpretativa (é o caso) e a que extingue ou reduz uma pena".

A reforma é regulada por disposição especial, mas recorrendo aos preceitos legaes e aos principios geraes vê-se que ella é applicavel aos casos pendentes.

A interpretacção authentica não é uma excepção ao principio da irretroactividade.

A interpretação limita-se a firmar o sentido da lei já existente, sem querer determinar cousa alguma de novo.

Por estas razões, mantenho o meu voto. Não conheço do pedido.

Segundo a reforma constitucional — "Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguem soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção".

E' evidente que o pensamento dos reformadores foi reconduzir o instituto á sua definição classica. Assim reconheceram a maioria parlamentar, que defendeu esta disposição da reforma, e a minoria parlamentar, que a combateu como restrictiva da liberdade dos cidadãos, como medida reaccionaria.

O artigo 72 § 22 da Constituição, foi substituido pelo seguinte: "Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguem soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção". Quer dizer que só cabe o remedio quando alguem soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia: 1º — por meio de prisão; 2º — por meio de constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção, isto é, só é admissivel em caso de prisão ou ameaça de prisão. Não podia ser outro o intuito do Congresso Nacional, como mostram com evidencia as discussões no Senado e Camara, tanto por parte da maioria que sustentou a reforma, como da minoria, que a combateu. Se assim não fosse não valeria a pena, e mesmo não teria significação, nem alcance, a alteração ou modificação que soffreu o texto primitivo, nem a impugnação que lhe fez a opposição parlamentar.

"Nenhum recurso judiciario será permittido contra a intervenção nos Estados, a declaração do sitio, a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo e Executivo". Este dispositivo da reforma veio consagrar a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, crystallizando-a num preceito constitucional.

Continua, pois, o Poder Judiciario com a attribuição de conhecer de pedidos de *habeas-corpus*, salvo nos casos acima mencionados, como continua a attender a petições de *habeas-corpus*, não podendo, porém, os tribunaes conhecer, na vigencia do estado de sitio, dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo e Executivo."

Depois usou da palavra o Ministro Guimarães Natal, que assim se manifestou:

Voto do Ministro Guimarães Natal:

A primeira questão a se examinar é a de saber se o Judiciario tem ou não competencia para conhecer da arguição de inconstitucionalidade da reforma constitucional.

Para mim, não ha a menor duvida que tem.

Nos termos do art. 60, lettra *a*, da Constituição, desde que seja submettida ao conhecimento do Judiciario uma causa em que a parte funde a acção, ou a defesa na Constituição, não poderá elle se esquivar ao dever de verificar se o preceito constitucional, invocado pela parte, effectivamente a protege, e, se protege, ao de fazer valer o direito da parte contra qualquer lei do Congresso, que o violou, violando o dispositivo garantido.

A Constituição não distingue nas leis as que podem das que não podem ser arguidas de inconstitucionalidade. Portanto, todas o podem, inclusive a lei da reforma constitucional que é, como todas as leis, disciplinada tambem, em sua elaboração, por preceitos constitucionaes, que, para a sua validade, deverão ser rigorosamente observados.

E' do regimen politico que adoptámos, de poderes limitados, que nenhuma funcção será relativamente exercida sem que se contenha estrictamente dentro da orbita que traça a Constituição ao poder que a exerce.

E por força do citado dispositivo á lettra *a* do art. 60, ao Judiciario é que incumbe, quando a isso regularmente provocado, pronunciar a inefficiencia do acto exorbitante e desconforme com os preceitos constitucionaes.

Mais que as leis ordinarias as destinadas a alterar a Constituição deveriam ser sujeitas, como foram, a existencia de tal modo rigorosas, que, de um lado difficultassem as alterações, assegurando a estabilidade das instituições politicas, do outro trouxessem a certeza de que ellas representavam a aspiração nacional traduzida por uma respeitavel maioria de suffragios.

Essas exigencias consagrou-as o legislador constituinte no art. 90 da Constituição e sem sua fiel observancia a reforma não poderá prevalecer contra os textos primitivos, que ella alterou.

Se, pois, num processo judicial a parte allega que direito seu, assegurado pela Constituição, foi desconhecido, ou violado, por uma lei de reforma constitucional, que não obedeceu, em sua elaboração, aos preceitos do art. 90 da mesma Constituição, o Judiciario não poderá reintegrar esse direito sem examinar a procedencia, ou não, da allegação e, se do exame concluir pela sua procedencia, sem fulminar de inefficiente a lei impugnada.

Entre as arguições de inconstitucionalidade feitas á reforma, figura, como capital, como decisiva para a sua invalidade, a de não ter sido approvada pelo Senado com o "quorum" legal, que é o de dous terços da totalidade dos Senadores, nos termos do paragrapho 2º, do art. 90.

Conheço da arguição e julgo-a procedente, porque um simples confronto entre os paragraphos 1º e 2º do art. 90 e paragraphos 2º do art. 33, 3º do art. 37, 1º do artigo 39 e 2º do art. 47 torna manifesto que os dous terços a que allude o art. 90 são dous terços da "totalidade" dos membros da Camara e do Senado, e não dous terços dos presentes.

Com effeito dispõe o primeiro desses dispositivos constitucionaes:

"O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, não proferirá sentença condemnatoria senão por "dous terços dos membros presentes".

E o segundo:

"Devolvido o projecto (no caso de véto) á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma só discussão e votação nominal, considerando-se approvado se obtiver "dois terços dos suffragios presentes". Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, se o approvar pelos mesmos tramites e "a mesma maioria", o enviará como lei."

O terceiro:

"Art. 39 — O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira que, se aceitar as emendas, envial-o-á, modificando em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

Paragrapho 1º — No caso contrario, volverá á Camara revisora e, se as alterações obtiverem "dois terços dos votos dos membros presentes", considerar-se-lhes approvadas.

O quarto:

"Se nenhum dos votados (para presidente e vice-presidente da Republica) houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, "por maioria de votos presentes", um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Como se vê desse confronto, toda a vez que o legislador constituinte quiz se referir a maioria dos presentes, o disse expressamente, claramente. Donde é forçoso concluir que, quando omittiu a destrictiva "presentes", empregando a expressão "dous terços dos votos" numa e noutra Camara, ou "dois terços dos votos (não 45 votos) nas duas Camaras do Congresso, quiz manifestamente, com meridiana clareza, significar — dois terços da "totalidade" dos membros das Camaras, e não dois terços dos presentes.

E a razão a dá João Barbalho, com a sua autoridade de constituinte e de jurisconsulto notavel, nos seus Commentarios, á pag. 365 e tambem a evidencia da tribuna do Parlamento e da imprensa o eminente senador Muniz Sodré, cuja eloquencia illuminada pelos fulgores de um grande talento e autorisada por uma solida cultura e pelos impulsos de um patriotismo sincero, impõe-se á Nação.

Ora, não tendo a reforma obedecido, em sua elaboração, ás acauteladoras exigencias da Constituição, e sido votada em estado de sitio, em regimen de arbitrio e prepotencia, sem contraste não poderá subsistir contra ella, discutida e approvada, numa situação da mais ampla liberdade de critica, sob a fiscalisação do povo, pelos seus legitimos orgãos de manifestação — a tribuna e a imprensa livres.

A proposta da reforma da Constituição não poderia ser aceita porque offende o preceito constitucional do paragrapho 4º do artigo 90, que veda serem admittidos projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade da representação dos Estados, no Senado.

A seguir falou o Ministro Heitor de Souza pela seguinte forma:

Voto do Sr. Ministro Heitor de Souza:

Antes de enunciarmos o nosso sentir sobre a materia que se está debatendo, parece-nos conveniente reduzir á sua verdadeira condição de vaniloquio o impedimento que se nos argue para conhecer e decidir da especie.

Embora não suscitada em forma idonea e transparentemente inepta, para usarmos de uma expressão technica, a excepção, ou, melhor a insinuação, merece ser refutada para que não tenha acolhida entre os que não versam as lettras juridicas.

Pretende-se que, tendo tomado parte, como membro que somos do Poder Legislativo, na discussão e votação da malsinada reforma, fallece-nos isenção para applical-a como membro, que somos, do Poder Judiciario.

Em termos singelos a sensacional descoberta visa crear para a investidura de membro deste Tribunal um interdicto e uma incapacidade de que não cogitou a Constituição — a impossibilidade da nomeação para elle de quem seja no momento desta ou haja sido em qualquer outra phase, membro de um dos ramos do Poder Legislativo.

O ter intervindo com a collaboração activa de projectos, emendas ou discursos na feitura de leis, ou com a participação symbolica ou monosyllabica de um voto para a sua adopção, cria para o legislador i impedimento de applical-as ou interpretal-as como Julio, — tal é, em synthese, a extranha significação desse interdicto.

Como é o Congresso Nacional o elaborador do Direito Constitucional, Civil, Commercial, Penal, Fiscal, Internacional Publico e Privado, Segue-se com a applicação da logiga dos autores da invenção, que não podem exercer judicatura, singular ou collectiva, federal ou estadoal, instituida pela lei ou eleita pelas partes — os que, membros da legislatura, tenham participado, primaria ou secundariamente, directa ou indirectamente, dessa elaboração legislativa.

A simples enunciação desse conceito lhe denuncia e accentu'a o absurdo.

Em trinta e seis annos de existencia deste Tribunal não occorreu á inventiva fecunda e omnimoda da chicana forense, a lembrança de arguir a Amaro Cavalcante, João Barbalho, José Hygino, Amphiloquio de Carvalho, Epitacio Pessoa, Americo Lobo, João Pedro Belfort Vieira, André Cavalcante, Guimarães Natal, membros notaveis da Constituinte Republicana, collaboradores efficientes, e não simples signatarios da Constituição de 24 de Fevereiro, suspeição para applical-a e interpretal-a nos milhares de casos em que foram chamados, como eminentes Juizes desta suprema instancia, a resolver dissidios e conflictos que se fundavam em preceitos constitucionaes ou em que estes era incidentemente invocados.

Nem a estes, nem a Leoni Ramos, Alberto Torres, Sebastião de Lacerda, Coelho Campos, Alfredo Pinto, João Luiz Alves, e Herculano de Freitas, membros tambem notaveis, e varias legislaturas, ordinarias, collaboradores activos e efficazes de innumeras leis, algumas das quaes receberam os seus nomes, se arguio em qualquer tempo impedimento para applicar ou interpretar, como eminentes Juizes, deste Tribunal, a sua obra de legislador.

E' fructo, legislativo da Constituinte — e das legislaturas que se lhe subseguiram todo o corpo das nossas leis vigentes.

Raras as que não são producto do legislador republicano.

Em todas ellas foram aquelles egregios membros deste Tribunal, muitos delles arrebatados pela vora insacia[illegible]te, mas omnipresentes em nossa admiração e alguns que ainda honram e illuminam a nossa companhia, autores e applicadores, sem que tivesse surgido a duvida mais tenue o: remota da compossibilidade das duas situações.

Sem compararmo-nos a esses fulgidos ornamentos deste Tribunal, no saber e nos serviços, que nos fallece, estamos comtudo na mesma situação que se lhes deparou aos que se foram, e que, cada dia, se apresenta aos que ficam.

A suspeição urdida para afastar do debate que se inicia o mais obscuro e imperito dos membros deste Tribunal, é uma fantasia.

As duas instancias — a legislativa e a judiciaria — não estão collocadas em relação de subordinação hierarchica — uma em face da outra.

Não são gráos de jurisdicção homogenea em que a actuação do Juiz em um delles o impossibilite de intervir no outro.

Nem legal, nem moralmente sentimo-nos, pois, impedidos de exercer a funcção, de julgador com a mesma isenção, consciencia e patriotismo com que os eminentes Ministros que nos precederam a têm exercido em identicas circumstancias.

Desfeita a fabula da suspeição, entremos na materia que se discute.

As arguições de nullidade feitas á recente reforma da Constituição Federal são de duas especies.

Umas se endereçam á sua elaboração legislativa e á sua publicação, e revestem o aspecto *formal;* outras visam a sua opportunidade, conveniencia, utilidade e acerto e dizem respeito á sua substancia ou ao seu merito.

As primeiras visam a inconstitucionalidade extrinseca da revisão, as segundas têm por escopo a sua inconstitucionalidade intrinseca.

Tanto umas, porém, como outras têm um objectivo commum e notorio — a invalidade da obra reformista.

Antes de detalharmos essas coimas e de lhes apurarmos a procedencia ou a gratuidade, convém balisar o terreno da competencia do Poder Judiciario, ou, melhor, deste Tribunal para a tarefa de conhecer e decidir de taes arguições quando como, na especie, ellas têm por objecto infirmar actos do Poder Legislativo e, o que é mais, deste proprio Poder em funcção constituinte.

No estado actual do nosso direito não é mais possivel negar ao Supremo Tribunal Federal essa funcção excelsa de verificar a constitucionalidade das leis, expressa em nossa Constituição Federal e deduzida da Constituição americana pela memoravel exegése de Marshall no famoso caso de Marbury *versus* Madison.

Encarando-a, ou não, com o caracter de collaboração legislativa, adoptando-a, ou não, com lata significação de *veto judicial*, com que a conceituam alguns dos mais radicaes constitucionalistas americanos, é fóra de duvida que aquella funcção é irrecusavel ao Poder Judiciario.

Ella decorre da autoridade que este tem de interpretar as leis porque, como elucida Story, "esse poder envolve necessariamente a funcção de verificar se ellas se conformam, á Constituição declarando-as vãs e insubsistentes se a offendem. Sendo a Constituição a Suprema lei do paiz, em qualquer conflicto entre ella e as leis, sejam estas do Congresso ou das legislaturas estadoaes, é dever do judiciario adherir ao preceito cuja obrigação for predominante. Esta consequencia resulta da propria theoria da Constituição dos Governos republicanos porque de outra sorte os actos do Poder legislativo e do executivo seriam de feito supremos e incontrastaveis, não obstante as clausulas limitativas ou prohibitivas que a Constituição encerrasse, podendo-se tentar as usurpações de caracter mais suspeito e temeroso sem nenhum remedio accessivel aos cidadãos." (Comment. vol. 2º, § 1.576, pag. 393; *apud.* Ruy Barbosa. Actos inconstitucionaes).

Não aproveita repetir aqui a vasta e erudita documentação com que nessa monographia admiravel e no seu monumental trabalho pelo Direito do Amazonas ao Acre Septentrional, o maior dos nossos constitucionalistas, Ruy Barbosa, definio, precizou, legitimou, justificou e enalteceu essa prerogativa judicial que a jurisprudencia constitucional americana tanto tem dilatado.

Entre nós este Tribunal a tem exercitado com sabedoria e prudencia, vezes innumeraveis, sem transpor os limites que lindam a sua competencia e impedem que elle se transforme de "voz viva da Constituição" em titular irresponsavel de uma dictadura judiciaria.

Ao exercicio dessa formidavel magistratura que levou Dicey a chamal-a nos Estados Unidos a soberana da Constituição — *is the master of the Constitution* — estão naturalmente estabelecidos freios e limitações indispensaveis.

Entre estes sobreleva o das questões politicas de sua natureza que a propria Côrte Suprema dos Estados Unidos, numa auto-limitação conscienciosa e justa, sempre excluio de sua competencia e intervenção, como se vê na torrente de julgados que Ruy Barbosa extrahio da *American Political History*, de Johnston e enumerou no citado Direito do Amazonas, (pag. 152, nota 2).

No meio dessas luminosas decisões destaca-se o celebre caso Marbury *versus* Madison, onde Marshall accentuou:

"Questions in their nature political can never be made in the court."

Nas arguições feitas á recente reforma constitucional é irrecusavel que as primeiras — as que entendem com a sua elaboração legislativa, e com a sua publicação, cabem na orbita de competencia deste Tribunal.

E' a inconstitucionalidade formal, consistente em violação de tramites processuaes que a Constituição editou, indeclinaveis e impreteriveis sobretudo em se tratando da factura de leis constitucionaes.

Não ha legislação que prohiba esse exame da elaboração da lei para verificar se ella obedeceu ao rito constitucional, que é condição existencial de sua validade.

Em se tratando de leis constitucionaes e de paizes de constituição rigida como o nosso, onde o processo de revisão é disciplinado por preceitos os mais rigorosos, mais se accentua a necessidade de armar o Poder Judiciario de autoridade para apurar se na sua iniciativa, discussão, votação e publicação foram satisfeitas as exigencias da lei que só, mercê da observancia destas, permitte a revisão ou modificação do regimen constitucional vigorante.

Só por segueira lamentavel não se enxergará a competencia clara, patente e indubitavel deste Tribunal para conhecer e julgar dos vicios formaes de que se pretende estar eivada a fórma.

Identica, porém, não é a solução quanto ás arguições que estygmatizam a obra revisionista como intempestiva, inutil, inconveniente, anti-liberal, inçada de erros technicos, de retrocessos e de outros senões, que se diz, a afeiam.

Estes vicios, quando reaes, escapariam á censura do Poder Judiciario porque consistem em actos que envolvem alvedrio politico, praticados ao nuto do Poder Legislativo, em uma palavra, em actos discricionarios.

Ruy Barbosa, no seu maravilhoso trabalho já citado, aceitando a these de que escapam á competencia do Judiciario os actos ou questões meramente politicos, assim resolve a difficil definição destas:

"Mas, como reconhecer este genero especial de questões? Quaes as questões *meramente, unicamente, exclusivamente* politicas?

Obvio é que as relativas ao exercicio de poderes *mera, unica e exclusivamente* politicos.

Quaes são, porém, os poderes *exclusiva e meramente* politicos? Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando a funcção de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde fronteiramente, um direito constitucional da entidade, natural ou moral, que a acção desse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua natureza, ao arbitrio da autoridade, em quem reside. E' um poder *discricionario*, e, como poder discricionario, seria palpavel contradição nos termos que soffresse restricção pela interferencia cohibitiva de outro.

De sorte que a noção abstracta de poder *meramente politico* se define praticamente pela noção concreta dos poderes *discricionarios*.

Invocando autoridades comprabativas dessa proposição, o genial constitucionalista cita Hitchcok (*Constitution — History of the United States*, pag. 80; Thayer (*Harvard-Law*, Reo. vol. 70, p. 134); Marshall (*Marbury versus Madison*); Hampton Carson (*SupremCourt* vol. 2º, pag. 624); Carlier (*La Republique Americaine*, vol. 4º, pag. 124); Woodrow Wilson (*Congressional Governement*, pag. 34).

Na lição univoca, uniforme e invariavel de todos esses mestres de Direito Constitucional, no caso de actos puramente politicos e do exercicio de uma acção meramente discricionaria (*in the case of purely political acts and of the exercise of mere discretion*) ainda que se ache violada a Constituição por outros poderes, o Judiciario não pode remediar.

A escolha de momento inopportuno para a decretação da reforma constitucional, a sua discussão e votação em estado de sitio, a collaboração, tolerada ou desejada pelo Congresso, do Chefe da Nação, nos trabalhos da revisão e a acolhida de inspirações deste na tarefa legislativa, as modificações no art. 6º da Constituição de 24 de Fevereiro para definir os principios constitucionaes, aclarar ou ampliar os casos de intervenção federal, as alterações sobre a elaboração dos orçamentos, a faculdade absoluta dada ao Congresso para legislar sobre commercio interior e exterior, podendo autorizar limitações exigidas pelo bem publico, a instituição do veto parcial, a vedação de recurso para a justiça federal ou local contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, a verificação de poderes, reconhecimento, posse, legitimidade e perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, a prohibição, durante o estado de sitio, de concessão de *habeas-corpus* em casos de prisão decretada em virtude daquelle, a faculdade concedida ao Poder Executivo de expulsar do territorio nacional os extrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica, que são, em synthese, os estigmas com que a reforma tem sido alvejada, constituem todos elles actos caracteristicos do poder politico discricionario do Congresso.

Alguns delles estão enumerados na casuistica expressiva, embora incompleta, de Ruy Barbosa, no "Direito do Amazonas", (pag. 163) e no parecer com que illustrou o caso politico desse Estado resultante de uma deliberação do Congresso, injuridica e attentatoria da constituição estadoal, mas insusceptivel de recurso ao Poder Judiciario pela sua natureza politico-discricionaria.

Em caso similar ao que se controverte — o de uso pelo Congresso de attribuições, contidas na Constituição Federal e comprehendidas na sobredita casuistica, o mestre dos mestres, assim se exprimio:

"Todas ellas têm por objecto a *apreciação de conveniencias*, transitorias ou permanentes, mas sempre de natureza geral. São considerações de *interesse* commum, de *utilidade* publica, de *necessidade* ou *vantagem* nacional, requerendo uma autoridade mais ou menos arbitraria, subordinada á competencia dos que a exercem aos freios da opinião popular, e da moral social, mas autonoma numa vasta orbita de acção, dentro da qual a discrição do legislador e do administrador se move livremente. Eis o terreno meramente politico, defeso como tal á ingerencia dos tribunaes (*Direito do Amazonas*, pags. 164-165)."

Assim, no conceito insuspeito do nosso mais autorizado e radical dos partidarios da expansão judicial na exegese e applicação das leis, as arguições contra a reforma no tocante á substancia desta são extranhas á competencia deste Tribunal.

E' ainda o insigne mestre quem, traçando o criterio discriminativo por onde apurar os actos do Congresso, todos genericamente politicos, os estrictamente taes para verificar quaes os que escapam á acção da justiça e quaes os que não a podem esquival-a, figura, as seguintes hypotheses:

"A linha directriz não me parece difficil de traçar. De um lado estão os grandes poderes do Estado, com as suas attribuições determinadas em textos formaes. Do outro, os direitos do individuo, com as suas garantias expressas em disposições taxativas. Em meio a uma e outra parte, a Constituição, interpretada pela justiça, para evitar entre os direitos e os poderes as collisões possiveis. Quando, portanto, o poder exercido não cabe no texto invocado, quando interesse ferido por esse poder se apoia num direito prescripto, a opportunidade da intervenção judiciaria é incontestavel. O assumpto será então judicial. Quando não, será politico. Versa a questão sobre a existencia constitucional de uma faculdade, administrativa ou legislativa? A solução, nessa hypothese, está indicada pela enumeração constitucional das faculdades consignadas a cada ramo do Governo. A materia é judicial. Versa ella sobre a extensão desse poder relativamente aos direitos individuaes? O confronto entre a clausula, que confere o poder, e a clausula, que estabelece a garantia, determina, por intuição, ou interpretação, o pensamento constitucional: o assumpto ainda é judiciario. *Versa, emfim, sobre a maneira de exercitar esse poder, sua conveniencia, sua opportunidade? Neste caso a questão é politica; porque seus elementos de apreciação pertencem intrinsecamente á funcção conferida, e a ingerencia de outro poder a annullaria intrinsecamente.*

"Actos inconstitucionaes, pags. 126|127).

Story, em seus já citados commentarios fornece esse argumento peremptorio, haurido nas decisões da Suprema Côrte, em favor da these que sustentamos:

"Quando a lei dá um poder discricionario a uma pessoa, afim de que o exerça a seu juizo sobre certos factos, é de regra que a lei o constitue o unico e exclusivo juiz de taes factos."

E' ainda um canon de direito publico que "as autoridades encarregadas pela constituição de decretar uma medida são soberanas na sua apreciação".

Não vale indagar se o Congresso agio inacnsada ou desacertadamente por motivos reprovados ou incompativeis com o espirito do codigo supremo porque se a lei não é no texto contraria ao estatuto basico, o Tribunal abstem-se de a condemnar. (Carlos Maximiliano, Hermeneutica e Applicação do Direito, pag. 314; Cooley, Constitutional Limitations, pag. 257; Willoughby, On the Constitution, vol. 1º, pag. 18); James Bryce, na sua consagrada obra American Commonwealth, versão franceza de D. Muller, vol. 1º, pag. 535, sustenta com exhaustiva argumentação que o Congresso é soberano, sem limite algum na apreciação da opportunidade, conveniencia ou utilidade das medidas de caracter politico, inaccessiveis ao exame e censura do Poder Judiciario.

Countryman, citado por Carlos Maximiliano (Commentarios á Constituição, paginas 599, que o considera por vezes inclinado a exaggerar a autoridade dos tribunaes, professa:

Enquadra-se uma controversia entre as attribuições da justiça quando acarreta a urgencia de determinar se os actos revistos se conformam ou não com a lei basica. Torna-se judicial uma questão politica se envolve o exame do poder do Congresso ou do Executivo para praticar o acto em debate dentro dos limites constitucionaes."

"A respeito de questões politicas os tribunaes não podem fazer mais do que aceitar e seguir as conclusões do departamento politico." (The Supreme Court of the United States, pag. 263).

O saudoso e grande juiz que foi Pedro Lessa, já sustentava com apoio em Thomaz Celley:

"Não basta demonstrar que a lei incriminada é injusta, oppressora ou fere direitos naturaes, sociaes ou politicos. E' indispensavel convencer de que se trata de uma lei contraria á Constituição, que viola um preceito constitucional devendo-se concluir a opposição entre a lei e o artigo constitucional de modo inequivoco dos termos da Constituição.

No are the courts at liberty to declare an act void, because in their opinion it is opposed to a spirit supposed to pervade the constitutions, but not expressed in words. When the fundamental law has not limited either in terms, or by necessary implication, the general powers conferred upon legislature, we cannot declare a limitation under the notion of having descovered something in the spirit of the constitution wich not even mentioned in the instrument.

(Do Poder Judiciario — § 31).

E' a verdadeira doutrina sobre a especie que está expressa numa decisão deste Tribunal, que Felisbello Freire, compendiou na sua jurisprudencia constitucional e Carlos Maximiliano reproduzio naquelles Commentarios, a qual se ajusta como uma luva ao caso concreto.

Eil-a:

"Está firmado o principio que o Poder Judiciario tem competencia para em *especie* conhecer constitucionalmente das leis, excepto da que se origina das attribuições politicas confiadas pela Constituição ao orgão da soberania nacional, sendo entre outras, a este respeito, notavel a sentença proferida pela Côrte Suprema no litigio levantado por um dos Estados do Sul, que impugnou de inconstitucionaes as leis de reconstrucções, votadas pelo Congresso, no periodo de 1866 a 1867, em que o *Chief Justice* Chase assim se exprimio:

"E' verdade que a intervenção da Côrte é reclamada porque se pretende que as leis de que se cogita são inconstitucionaes, mas não podemos comprehender como esta circumstancia possa modificar o principio geral que veda ao Poder Judiciario intervir nas funcções politicas dos outros dous poderes".

"Não se pode oppôr a esta doutrina, que, aliás, repousa na independencia dos orgãos da soberania nacional, os abusos que porventura se dariam no exercicio dos poderes politicos; porque, como muito bem observa Augusto Carlier, o remedio para essas eventualidades está nas eleições do Congresso, em que o povo terá occasião de demonstrar a sua reprovação, mas nunca o que seria um grande perigo, em autorizar os magistrados, em assumpto que affecta directamente á nação, a substituir pelas suas impressões individuaes o pensamento que actuou no animo do legislador na elaboração da lei.

"Se o Poder Judiciario, ultrapassando os limites da sua esphera, procedesse de modo contrario, a decisão que proferisse, tomaria o aspecto aggressivo de veto judiciario opposto á harmonia dos poderes tão indispensavel á marcha regular das instituições democraticas". (9).

(*Acórdão n. 226, de 20 de Janeiro do 1897* — n. 385, do Commentario de C. Maximiliano).

Não vale negar que entre os vicios imputados á recente reforma e que constituem acto politico do Congresso um existe que não pode escapar ao *contrôle* deste Tribunal o que consiste no argumento de que as alterações no art. 6º, da Constituição de 24 de Fevereiro, constituem verdadeiro excesso porque transpõem a barreira irremovivel que está expressa no § 4º, de art. 90.

Verdadeira que fosse a arguição de exorbitancia do legislador constituinte de 1925 e 1926, pela violação da intangibilidade da forma republicana federativa ou da igualdade da representação dos Estados no Senado e não valeria, sem duvida, a obra *ultra vires*.

Não aproveita apurar para o caso se é justificavel diante dos principios de direito publico essa limitação á soberania, por sua natureza irrestricta, do poder constituinte.

O que importa substancialmente verificar é se foi transcendido na emenda n. essa antemural á faculdade revisora do Congresso.

Basta ler, de animo isento, o texto das modificações operadas no citado art. 6º — para concluir *prima facie* pela improcedencia da coarctada.

Nem explicita, nem implicitamente se cogitou ahi de abolir a forma republicana federativa.

O que está enunciado com evidencia solar no novo dispositivo constitucional é a definição em formula clara, previdente, precisa e efficaz como alvitrava Ruy Barbosa dos casos em que a União deve desempenhar seriamente a formidavel e importantissima tarefa de intervir nos Estados a enunciação não menos clara dos principios constitucionaes da União, cuja incolumidade é o Governo Federal obrigado a sobrevelar e assegurar.

Longe de comprometter, mutilar, nullificar ou abolir a forma republicana federativa, as novas regras permittem a sua pratica segura sem o arbitrio ou excessos que a imprecisão do texto substituido favoreciam.

De abolição da egualdade da representação dos Estados no Senado não ha que cogitar porque nem remota ou indirectamente a ella alludem os censores da reforma.

E portanto, sem fundamento a allegação de ter o Congresso exorbitado de sua capacidade revisionista, só limitada no inciso do § 4º do art. 90.

Liquidada essa preliminar passemos á inconstitucionalidade formal que se argúe á revisão.

Comecemos pela allegação de que é nulla a reforma, por não haver sido observada a exigencia que se pretende contida nos §§ 1º e 2º, do art. 90, da Const. Federal de approvação da proposta revisora por dous terços do total de membros do Poder Legislativo nas duas Camaras em que este biparte.

Desde a discussão do projecto do regimento especial da Camara dos Deputados, para a discussão e votação da reforma constitucional, que a objecção foi suscitada com o apoio na respeitavel opinião de João Barbalho nos seus Commentarios á Constituição.

O autorizado relator da reforma naquella casa do Congresso, o inesquecivel professor de direito constitucional e jurisconsulto que este Tribunal teve a honra de contar em seu gremio, Herculano de Freitas e o brilhante parlamentar Sr. João Mangabeira, revidando a essa objecção puzeram de manifesto que os dispositivos constitucionaes invocados em apoio della não abonavam a intelligencia que lhes davam os impugnadores do Regimento.

A materia teve amplo debate, no qual aquelles doutos legistas deixaram extreme de duvidas que na segunda e terceira phases da revisão constitucional — as de aceitação e votação, o legislador constituinte se contentara com a approvação da proposta dos dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

Essa interpretação do texto constitucional, que então se controverteu largamente foi adoptada por quasi unanimidade de votos tanto na Camara, como no Senado.

Não houve, pois, inadvertencia ou involuntariedade na adopção desse processo, mas deliberação formal, reflectida e consciente dos autores da revisão.

Resuscitada a duvida na tribuna do Congresso formulada perante este Tribunal, convém resolvel-a de vez com o exame acurado e sereno da arguição em que ella se contém.

Nesse pensamento começaremos lembrando ao Tribunal, sem o brilho nativo a refutação que lhe deu o Deputado João Mangabeira, um dos nossos constitucionalistas de mais neta.

Como a esse illustre parlamentar se nos afigura impossivel a subsistencia de duvida sobre a materia quando se haja examinado attentamente o art. 90, que dividio a reforma em tres periodos distinctos e bem nitidamente caracterizados: o 1º — o da proposta que deve partir, no caso de iniciativa do Congresso, "de *uma quarta parte* pelo menos *dos membros* de qualquer Camara; o 2º — o da aceitação por *dous terços dos votos* numa e noutra Camara; o 3º — o da approvação tambem por *dous terços dos votos* nas duas Camaras.

Resulta inilludivelmente desas regras que ha diversidade nas exigencias para a apresentação da proposta e para a sua adopção, tendo sido mais rigoroso o legislador constituinte para a primeira phase em que só se póde instaurar o processo revisionista com uma quarta parte dos membros ou 16 membros do Senado e dos deputados ou 53 membros da Camara, ao passo que no segundo a approvação não depende senão de dous terços dos votos, o que vale dizer dos senadores ou deputados presentes ao acto do escrutinio.

Em todas as leis, constitucionaes ou ordinarias, em todos os regulamentos ou regimentos — de corporações legislativas, de tribunaes administrativos ou judiciarios e de assembléas ou associações de qualquer natureza, o vocabulo votos tem a significação invariavel de manifestação ou expressão da vontade do titular da funcção collegial respectiva, presente á deliberação.

Não se póde usar desse vocabulo em se tratando de assembléas legislativas, em que a representação é essencialmente pessoal e não póde ser exercida por procuratura, sem desde logo designar-lhe aquelle significado.

Dahi decorre como consectario logico e inevitavel que a locução "dous terços de votos" é equivalente á est'outra "dous terços dos presentes".

Para fixar ainda de maneira mais translucida essa exegese, o elemento historico, ou melhor, os antecedentes da disposição constitucional controvertida, que os juristas suissos e allemães chamam "Materiaes Legislativos", fornecem contribuição decisiva.

O projecto de constituição formulada por Saldanha Marinho, Americo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães Castro, publicado com o decreto n. 510, de 22 de Junho de 1890, e republicado com o decreto n. 914, de 23 de Outubro do mesmo anno, exigia em seu art. 117, *um terço do numero de deputados e senadores* para a apresentação da reforma e *dous terços do numero de deputados e senadores* para a approvação.

E' insophismavel que nas duas hypotheses figuradas era de dous terços da totalidade que se tratava.

Ruy Barbosa reputando excessivo o rigor dessa exigencia, o mitigou — no art. 85, do projecto do Governo Provisorio, estatuindo que:

1º — para iniciativa seria sufficiente *uma quarta parte*, em lugar de *um terços* 2º — para a aceitação bastariam *dous terços dos votos* invez de *dous terços do numero* de deputados e senadores; 3º — *tres quartos tambem dos votos* para a approvação em substituição aos referidos *dous terços do numero* de deputados e senadores.

O Congresso Constituinte, mais benigno ainda, reduziu a *dous terços aos votos os tres quartos* da totalidade que o projecto do Governo provisorio prefixara para a approvação da reforma.

Entre os commentadores da nossa Constituição João Mangabeira invoca Carlos Maximiliano, como suffraganeo dessa limpida demonstração.

Fazendo appello ao direito americano, o Deputado bahiano deixou extreme de duvida que a doutrina e a jurisprudencia correntes na grande patria do systema constitucional que nos rege abonam a intelligencia que propugnamos.

Eis na sua belleza originaria a explanação do insigne parlamentar:

"O art. 5º da Constituição americana tambem requer, para aceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submettida á approvação dos Estados, dous terços de ambas as Casas, *two thirds of both Houses*. E como se tem entendido alli estes dous terços de ambas as Casas? Note-se bem: Lá os termos são mais vagos. Dous terços de ambas as Camaras é uma fórma que se presta muito mais, do que dous terços dos votos, á interpretação de que são dous terços da totalidade. Pois bem, nos Estados Unidos se tem sempre entendido que dous terços de ambas as Camaras são dous terços dos presentes. E' o que ensina WILLOUGHBY, no vol. 1º, pg. 520, do seu tratado *On The Constitution* quando nos diz: "para proposição de emendas tem se sustentado que bastam *unicamente dous terços dos presentes* de cada casa do Congresso e *não dous terços da totalidade* de seus membros". E na nota correspondente informa REED, quando, presidente da Camara, deante de uma duvida levantada a tal respeito, respondeu nestes termos: "A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir. A Constituição diz: dous terços de uma Camara. Que constitue uma Camara? Um *quorum* dos seus membros, uma maioria, metade e mais um. Isto é o que é necessario para que uma Camara fique apta a resolver todos os negocios a ella submettidos. Entre elles está a votação de um veto, a proposta a uma emenda á constituição; e a pratica, uniforme em ambas as casas, é que, se um *quorum* está presente, a Camara está constituida e dous terços dos votantes bastam para cumprir a funcção. O primeiro congresso tinha 65 membros, e a primeira emenda foi votada por 37, obviamente menos de dous terços da totalidade". Não ha nos Estados Unidos em materia de pratica parlamentar, uma autoridade igual a "ASHER HINDS". A elle deu a Camara, pela resolução de 12 de Julho de 1909, o encargo de organizar o Digesto da Pratica Parlamentar relativa á Constituição, ao Manual de Jefferson e ao regimento da Camara para o 65º Congresso. Que nos diz elle, á pagina 83, paragrapho 224?

"O voto requerido para uma resolução conjunta, propondo aos Estados uma emenda á Constituição é *dous terços dos votantes, presente um "quorum"*, e *não dous terços da totalidade dos membros de cada Camara.*"

Mas, esta questão, até 1919, nunca fôra levada á Suprema Côrte; até que naquelle anno, decidindo a causa Missouri Pacific Railway versus Kansas, sentenciou aquelle tribunal, a proposito de rejeição de véto, que "dous terços de uma Camara significa dous terços dos presentes, se houver um *quorum*." Young — The New American Governement, Ed. de 1925, pag. 124. Mas não tardava que a Suprema Côrte se houvesse de pronunciar em varias acções sobre a inconstitucionalidade da emenda 18 que além de outros motivos fôra approvada por dous terços dos presentes e não da totalidade. São sete feitos, alli agrupados, sob a denominação de National Prohibition Cases, em dous dos quaes tinha a Suprema Côrte jurisdicção originaria, porque partes os Estados de Rhode Islan, e New Jersey. E como decidio a Suprema Côrte? Young, á pag. 243 do livro referido, assim responde: "a Suprema Côrte resolveu que a questão já se decidira em Missouri Pacific versus Kansas, em 1919: *dous terços de uma Camara são dous terços dos membros presentes* se houver um *quorum*".

Burdick, no seu livro, The Law of the American Constitution, pag. 37, *in fine*, e 38, examinando a supposta inconstitucionalidade da emenda 18, por este modo opina: "Segue-se, portanto, que dous terços de ambas as Camaras, quando usado em relação a emendas, significa dous ternos de um *quorum*. Esta opinião foi varias vezes tomada pelas Camaras e por fim declarada correcta nos National Prohibition Cases", isto é, pela Suprema Côrte. Consultemos para terminar, o livro de Judsonour Federal Republic, editado no anno findo. Pergunta exactamente aquelle professor — presidente da Universidade de Chicago, se os dous terços de ambas as Camaras de que falla o art. 5º da Constituição quando trata de emendas constitucionaes: "São dous terços da totalidade ou dous terços dos presentes, havendo um *quorum*." E eis como nos respodne á pag. 125:

"Esta questão parece ter sido levantada pela primeira vez na discussão da emenda 12. Sustentavam os federalistas, impugnando a emenda, que a primeira hypothese era a unica admissivel. Replicaram-lhes que algumas das mais importantes das dez primeiras emendas foram approvadas de accôrdo com a segunda hypothese. A questão foi novamente levantada no Senado, em 1861, decidindo-se pela segunda hypothese. A questão foi, por fim, levada á Suprema Côrte nos National Prohibition Cases. A conclusão da Suprema Côrte neste ponto foi: "Os dous terços exigidos para uma emenda é um voto de dous terços dos membros presentes — desde que exista um *quorum* — e não um voto da totalidade dos membros ausentes e presentes." E conclue Judson: "a questão, portanto, não parece mais aberta á discussão".

Ao grande constitucionalista, diante dos precedentes e das decisões da Suprema Côrte, recusando julgar inconstitucional a emenda 18, porque approvada por dous terços dos presentes, parecia estar a discussão do assumpto encerrada nos Estados Unidos. Parece-nos, diante de tudo isto, que tambem, entre nós, ella não poderá seriamente continuar.

Bastaria essa documentação irresistivel, que adoptamos integralmente, para que o nosso voto fosse pela improcedencia da arguição. Mas, ha ainda mais.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, tratando do funccionamento do Poder Legislativo dispõe: "A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e quando não se resolver o contrario por maioria de votos em sessões publicas"

"As deliberações serão tomadas por maioria de votos achando-se presentes em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros".

Ainda em outro lance o artigo 1º das Disposições Transitorias, se determina que a eleição do Primeiro Presidente da Republica fosse feita por maioria absoluta de votos.

Nunca se entendeu, assim, na technica da nossa Constituição a expressão votos como equivalente ou correspondente á totalidade dos membros de cada Camara.

O legislador cinstituinte só empregou a locução dous terços dos votos, como significando dous terços do *quorum*, isto é, da maioria absoluta de cada Camara.

O saudoso Herculano de Freitas combateu victoriosamente em seu notavel discurso na Camara, o fundamento unico da opinião de João Barbalho, que era a comparação do artigo 90, com os artigos 33, 37 e da Constituição da qual resultava que o legislador constituinte sempre que quiz que o numero fosse referente aos presentes applicou este vocabulo e que no caso do artigo 90, tendo declarado dous terços dos votos sem restringir pelo mesmo vocabulo "presentes" quiz dizer dous terços da totalidade dos membros de cada uma das casas do Congresso.

A redacção mesma do questionado artigo 90 se insurge contra o sentir de Barbalho.

Dispondo no primeiro membro do seu § 1º — que era indispensavel para a proposta uma quarta parte pelo menos dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, o que vale dizer, da totalidade dos Deputados ou dos Senadores, o legislador constituinte diria logo em seguida que a approvação ou acceitação da reforma dependia tambem de dous terços dos votos daquelles membros ou, portanto, dessa totalidade, se, invés de modificar, como fez, o rigor primitivo para contentar-se com dous terços dos votos, numa e noutra Camara, fosse pensamento seu não variar de criterio ou não abrir mão daquella primeira exigencia.

Se tivesse querido manter a inflexibilidade originaria, o legislador tel-o hia dito; se não o fez, não quiz, consoante a conhecida regra de hermeneutica: — *ubi lex voluit expressit, ubi non expressit noluit.*

Tem-se feito appello á Constituição argentina para fortalecer a objecção que estamos examinando, mas não colhe o recurso porque o artigo 30 daquelle estatuto politico prescreve, de modo expresso e insophismavel, para ser declarada pelo Congresso a necessidade da reforma de duas terças partes, pelo menos, dos membros deste.

E' o que consagrou na Constituição Brasileira quando para a iniciativa da reforma estatuio o § 1º — *in principio* do artigo 90 a necessidade de uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional.

Na Argentina, entretanto, essa exigencia tem sido menos rigorosa do que entre nós porque os commentadores da Constituição, os legisladores e a sua Côrte Suprema têm entendido que a disposição constitucional citada se refere ao total dos membros existentes em cada camara no momento da reforma.

Conzalez Calderon, sustentando que essa conclusão surge expontaneamente dos proprios termos empregados no texto constitucional exemplifica: assim se na camara dos Deputados, de 158 membros, houver 8 vagas as duas terças partes, serão 100; si no senado, de 30 membros, houver tres vagas os dous terços serão 18. (Derecho Constitucional, Argentino, vol. 1º pag. 339).

Mas a propria Constituição Argentina fornece argumento para a demonstração de que dous terços de votos, equivale e corresponde a dous terços de membros presentes.

No artigo 72 — a proposito do pronunciamento sobre o veto presidencial o constituinte argentino estabeleceu a necessidade de "dous terços de votos", palavras textuaes para a rejeição do voto e, como deixam aclarado com evidencia solar os mais sabios e consagrados constitucionalistas argentinos, essa locução equivale inilludivelmente a "dous terços dos membros presentes".

Mas não é só.

Quando a mesma Constituição estabelece no art. 71 processo da elaboração das leis ordinarias exige para a rejeição pela camara revisora de emendas propostas na camara iniciadora os votos [illegible] duas terças partes dos membros daquella.

Pois, apezar de determinação clara daquelle inciso constitucional referir-se inequivocamente á dous terços da totalidade dos membros da camara iniciadora Gonzalez Calderon ponderando que essa regra foi transplantada da constituição do Chile que em seu art. 51 se refere a membros presentes, sustenta, que embora supprimida no art. 71, da Constituição Argentina nesse lance a palavra presentes ella deve ser considerada existente e lida como se escripta estivesse porque o está em sua fonte e a omissão não foi internacional, mas involutaria. (Obra citada — pag. 25, nota 35).

E' a isso que se reduz a invocada inflexibilidade da lição argentina.

E' tão frustraneo, pois, o appello feito ao direito constitucional argentino, como proveitosa e efficaz a invocação do direito constitucional americano que, além de ser a lampada de segurança do nosso regimen, como o denominou Ruy Barbosa, tem regras e exegése jurisprudencial pertinentes e applicaveis á especie que se debate.

O proprio Regimento Interno deste Tribunal pode ser alinhado em apoio da intelligencia dada ao vocabulo "votos" quando dispondo em seu art. 54, sobre o julgamento em geral, determinou que a decisão se venceria por maioria de votos.

Não houve ainda, e certo não poderá haver, quem mande calcular essa maioria de votos tendo em vista a totalidade dos membros desta veneranda instancia.

E' sobre o *quorum* que se ha de computar essa maioria e este, fóra o caso excepcional previsto no art. 13, parag. unico — o de decisões finaes sobre as causas de competencia do Tribunal comprehendidas no artigo 59 — n. 1, da Constituição Federal ou das que envolveram questão de inconstitucionalidade de leis ou de actos das autoridades administrativas da União, ou dos Estados, ou de tratados federaes, que exigem a presença de dez Ministros desimpedidos, é de oito membros.

Vem de molde recordar que a lei patria permitte assim a interpretação e applicação da Constituição, o que vale dizer a creação do direito constitucional como Jefferson e os constitucionalistas americanos definem a tarefa da Suprema Côrte naquella interpretação e applicação (Allen Smith — *The spirit of American Government*, pag. 102; Bruce — obra citada, vol. 1º, pag. 339), por seis juizes deste Tribunal maioria absoluta sobre o *quorum* minimo para as decisões constitucionaes, quando, entretanto, aquelles não representam, sequer a metade dos membros desta corporação.

Liberdade extrema não é, pois, permittir a aceitação e a aprovação da reforma por setenta e dous deputados e vinte e dous senadores, numero minimo de membros de ambas as Camaras exigido para aquelles fins.

A segunda arguição, consistente na nullidade da publicação da reforma por fallecer autoridade ao Vice-Presidente da Republica para assignal-a, em lugar do seu signatario natural — o vice-presidente do Senado, vale a primeira na sua improcedencia ou, antes, tem ainda muito menos procedencia do que aquella.

Pretende-se em apoio dessa allegação que o presidente do Senado é, de accôrdo com o principio da independencia de poderes, consagrado na Constituição, o seu vice-presidente.

Adduz-se, para alicerçar essa extranha conclusão, que, no systema da nossa Constituição o vice-presidente da Republica, é membro do Poder Executivo e só tem como presidente do Senado attribuições limitadas que lhe não permittem apresentar projectos, ou emendas, discutir assumptos sujeitos ao debate legislativo, carecendo, igualmente, de voto nestes, a não ser o de qualidade, e de funcções na mesa e na Commissão de Policia.

Resumir taes asserções é tel-as como manifestamente baldas de razão em face da Constituição.

Esta investio em seu art. 32 o Vice-Presidente da Republica da presidencia do Senado. Dessa qualidade não é possivel despojal-o por meio de sophismas transparentes e ou mesmo de artificios de dialectica.

A circumstancia de haver o Regimento Interno do Senado supprimido a sua intervenção na vida interna daquella corporação, fóra das suas sessões, nos assumptos que entendem com a superintendencia administrativa da sua Secretaria, quando mesmo valida seja essa resolução, não subtrahe ao Presidente do Senado uma qualidade que deriva da Constituição, superior ás leis ordinarias e a regulamentos de qualquer natureza.

Toda a trama de argumentos entretecidos em torno da carencia de competencia ou legitimidade por parte do vice-presidente da Republica para publicar, ou, melhor promulgar a reforma Constitucional, como presidente do Senado, attenta á natureza essencialmente legislativa desses actos, se desfaz diante do artigo 38 da mesma Constituição que áquella alta autoridade commette expressamente a attribuição de promulgar, como Presidente do Senado, a lei ou resolução legislativa que o Presidente da Republica não tenha feito nos prazos e casos dos paragraphos 2º e 3º, do artigo 37.

Que mais é precizo para deixar evidenciado *tota luce* que, dando sua assignatura para a publicação da reforma, o Vice-Presidente da Republica exerceu funcção que lhe é propria e indiscutivel diante da Constituição.

A nullidade dessa publicação, o que vale dizer, a falta de promulgação da revisão é imaginaria e não merece mais demorado exame tão notoria é a sua improcedencia.

Admittido, porém, para argumentar tão sómente, que, duvidosa e controvertida e não liquida e pacifica, como é, fosse a lidima intelligencia que propugnamos no tocante aos paragraphos 1º e 2º, do artigo 90, da Constituição Federal, e, ainda assim, a solução seria pela validade da reforma porque a inconstitucionalidade arguida seria, dest'arte, incerta e illiquida.

E' ponto hoje inteiramente tranquillo na doutrina e na jurisprudencia constitucional tanto dos Estados Unidos, como do nosso paiz que os tribunaes só declaram a inconstitucionalidade de lei, quando esta é incontestavel, evidente e acima de toda a duvida razoavel. — *beyond all reasonable doubt.*

Tem hoje os fóros de truismo o principio consagrado no direito e na jurisprudencia americana que o judiciario só póde declarar invalido um acto do legislativo quando elle viola a Constituição *claramente, palpavelmente, irrecusavelmente, clearly, palbly, plainly;* de modo a não deixar duvida ou hesitação no espirito do juiz.

Carlos Maximiliano resume assim esse postulado do nosso direito constitucional:

"Todas as presumpções militam a favor da validade de um acto, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetencia, a falta de jurisdicção ou a inconstitucionalidade em geral, não estão *acima de toda duvida razoavel*, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos tres ramos em que se divide o Poder Publico. Entre duas exegéses possiveis, prefere-se a que não infirma o acto de autoridade. *Opportet ut res plus valeat quam pereat.*

Os tribunaes só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a seria objecção em contrario. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensiveis entre duas correntes de idéas apoiadas por jurisconsultos de valor, o Congresso adoptou uma, o seu acto prevalece, a bem da harmonia e do respeito que devem reinar entre os poderes federaes (ou estadoaes) o judiciario só faz uso da sua prerogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de applicar o estatuto basico, e não quando opta apenas por determinada *interpretação* não de todo desarrazoada.

(Hermeneutica e Applicação do Decreto pag. 313).

A lição uniforme de todos os commentadores da constituição norte-americana é a seguinte:

E' um dever de justo respeito á sabedoria, á integridade e ao patriotismo do corpo legislativo pelo qual passou uma lei presumir a favor de usa validade, até que a violação do Codigo Fundamental seja provada de maneira que *não reste a menor duvida razoavel.*

Em 124 annos adverte Carlos Maximiliano a Côrte Suprema dos Estados Unidos julgou apenas inconstitucionaes 33 actos do Congresso Federal, dentre 218 casos em que se arguio esse vicio.

Citando as reputadas obras de William Meigs (The Relation of the judiciary of the Constitution) e de Haines (The American Doutrine of judicial Supremacy) o douto constitucionalista patricio observa ainda que "a Côrte Suprema, por alvedrio seu, espontaneo, só admitte o pronunciamento da inconstitucionalidade, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros; e ainda assim mostra a maior repugnancia e discreta reserva ao ter de declarar irritas quaesquer deliberações do Congresso Nacional e salienta que talvez porque houvesse depois de 1904 pequeno augmento de casos victoriosos contra a legislatura da Federação bastante se avolumou a corrente limitadora da prerogativa do judiciario e multiplicaram-se as suggestões para restringir a possibilidade de annulação de actos das Camaras.

Ruy Barbosa, attesta que a jurisprudencia dos Estados Unidos tem firmado a regra definitiva e inabalavel de que uma lei não pode ser declarada inconstitucional senão quando a sua inconstitucionalidade fôr tão clara que não consinta duvida razoavel, para adoptar a propria linguagem de Cooley (Principl. pag. 57) e de Thayer (Legal Essays pag. 27).

Este tribunal tem sabia e prudentemente erigido aquella regra em norma de conducta no exame e decisão das reclamações suscitadas sobre a constitucionalidade das leis patrias.

Assim, se extreme dos vicios que se lhe imputa não fosse, como é, a reforma constitucional, a decisão não podia ser senão pelo reconhecimento de sua validade.

Voto, pois, pela improcedencia das arguições e pela inteira validade da revisão impugnada.

O Adiamento do Julgamento — Após esse voto o Sr. Ministro Muniz Barreto devido ao adeantado da hora pedio vista dos autos ficando assim adiada a votação para a proxima sessão, faltando ainda votar os Ministros Bento de Faria, Edmundo Lins, Arthur Ribeiro, Pedro dos Santos, Leoni Ramos, Pedro Mibielli e Muniz Barreto.

3ª VARA FEDERAL

Juiz, Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho. — Juiz substituto, Dr. Waldemar da Silva Moreira. — Escrivão, Fernando de Faria Junior. — Audiencia ás quartas-feiras e aos sabbados. — Expediente do dia 25 de Setembro de 1926.

EXECUTIVO FISCAL — Exequente: A Fazenda Nacional; executado: João Pereira Camargo.

Não tendo o requerente de fl. 9 se aproveitado da concessão que lhe foi feita para provar o que allega como faz certo a informação do Cartorio, prosiga-se na execução em seus termos regulares.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1926. — *H. Vaz.*

EXECUTIVO FISCAL — Exequente: A Fazenda Nacional; executado: Manoel de Souza Fernandes.

Defiro a petição de fl. 20, dê-se a competente baixa na distribuição.

Districto Federal, 24 de Setembro de 1926. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

JUSTIÇA LOCAL

CORTE DE APPELLAÇÃO

SEGUNDA CAMARA — Sob a presidencia do Sr. Desembargador Saraiva Junior, na ausencia do Presidente, Sr. Desembargador Nabuco de Abreu, secretariado pelo chefe de secção interino Sr. Pires Junior, presentes os Srs. Desembargadores Alfredo Russell e Costa Ribeiro, realizou-se hontem a sessão semanal da Segunda Camara da Côrte de Apellação.

A's 12 horas, approvada a acta da sessão anterior, effectuaram-se os seguintes julgamentos:

Appellações civeis — N. 5.650 — Relator, o Sr. Desembargador Alfredo Russell; appellante, Dr. Antonio Candido Borges; appellada, Companhia de Seguros Sul America — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 7.440 — Relator, o Sr. Desembargador Alfredo Russell; appellante, Alcina Goulart de Oliveira; appellado, José Antonio Pereira — Não se tomou conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 7.879 — Relator, o Sr. Desembargador Costa Ribeiro; appellante, Dr. Edgard Raja Gabaglia; appellados, os menores Ricardo e Hermidina, representados pelo Dr. Curador de Accidentes — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.168 — Relator, o Sr. Desembargador Alfredo Russell; appellantes, Bath & Vasconcellos; appellado, Nelson dos Reis, representado pelo Dr. Curador de Accidentes — Deram provimento para reformar em parte, a sentença, reduzindo a condemnação a 4:320$000 correspondente a 60 °|°, nos termos da lei de accidentes no trabalho, unanimemente.

N. 7.892 — Relator, o Sr. Desembargador Costa Ribeiro; appellante, Comanhia Anglo Sul Americana, representando a firma Pereira & Achilles; appellado, José Nogueira Fernandes, representado pelo Dr. Curador de Accidentes — Deram provimento, em parte, para serem reduzidas da percentagem as meias diarias recebidas, contra o voto do relator que negou provimento. Designado para prolator do acórdão o Sr. Desembargador Alfredo Russell.

N. 7.845 — Relator, o Sr. Desembargador Saraiva Junior; appellantes, Companhia Segurança Industrial e João de Oliveira Novo; appellados, os benificiarios do finado operario Anacleto Salgado, representado pelo Dr. Curador de Accidentes — Foi homologada por sentença, a desistencia, unanimemente.

N. 8.081 — Relator, o Sr. Desembargador Costa Ribeiro; appellante, Companhia Nacional de Navegação Costeira; appellado, Clemente Castello Branco — Deram provimento para reformar, em parte, a sentença, reduzindo-se o aluguel exigido a quatro contos de réis mensaes, contra o voto do Sr. Desembargador Saraiva Junior que negou provimento.

N. 7.465 — Relator, o Sr. Desembargador Alfredo Russell; appellante, Luiz Arango; appellado, Manoel Thomaz Serpa — Deram provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a acção, unanimemente.

N. 7.579 — Relator, o Sr. Desembargador Alfredo Russell; appellante, D. Isaura Fortes de Assis Martins; appellados, Dr. Ignacio de Assis Martins, inventariante, e outros herdeiros do finado Dr. Ignacio Antonio de Assis Martins (Visconde de Assis Martins) — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 7.606, Relator, o Sr. Desembargador Costa Ribeiro; appellante, Manoel Loureiro de Souza Bastos; appellado, Paulo Dias. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 7.987, Relator, o Sr. Desembargador Alfredo Russell; appellante, Fausto Augusto Corrêa, representado pelo Dr. Curador de Accidentes; appellada, The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Co. Ltd—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 7.822, Relator, o Sr. Desembargador Saraiva Junior; primeiro appellante, Agostinho Franca Gomes; segunda appellante D. Emilia Josepha de Moraes; appellado, B. Escobedo.— Negou-se provimento, unanimemente. Fallaram pelos primeiro e segundo appellantes e appellados, respectivamente, os advogados Drs. Benedicto de Oliveira, Alexandre da Fonseca e Moacyr Alves do Valle.

Levantou-se a sessão ás 15 1|2 horas.

Autos em mesa — Appellações civeis ns. 7.502, 8.069 e 7.983.

Com dia — Appellações civeis ns. 4.431, 6.408 e 7.773.

Acórdãos publicados — Appellações civeis ns. 5.650, 7.440, 7.405, 7.845, 7.879, 7.892, 7.987, 7.973 e 8.168.

Embargos de nullidade n. 5.589.

— Por não terem comparecido os respectivos advogados, foi adiado, na fórma da lei, o julgamento das appellações civeis ns. 6.513, 7.727, 7.940, 8.092, 8.114 e 8.139.

— Na minuta do julgamento da appellação civel n. 6.421, da ultima sessão da Primeira Camara, consta o nome do Dr. Arthur Fernandes em lugar do advogado Dr. Antonio José Fernandes Junior, que fallou pelos appellados.

— Haverá hoje, ás 12 horas, a sessão semanal da Quinta Camara, sob a presidencia do Sr. Desembargador Elviro Carrilho, e sessão extraordinaria da Primeira Camara, sob a presidencia do Sr. Desembargador Saraiva Junior.

JURISPRUDENCIA — *Flagrante delicto. — Nullidade. — Incompetencia do Delegado. — Autoridade irregularmente investida das funcções.*

Recurso de habeas-corpus n. 640 —Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n. 640, que foi convertido em diligencia para ser ouvido o Sr. Dr. Chefe de Policia, sobre o segundo recurso tomado pelo termo de fl. 17 v., e arrazoado á fl. 19, *usque* fl. 21.

Attendendo a que o delegado José de Oliveira Brandão Filho, quando foi investido nas funcções de seu cargo já tinha mais de tres annos de pratica forense;

Attendendo a que o art. 9º do decreto n. 6.440, de 30 de Março de 1907, § 3º, n. 2, quando determina que, para o exercicio do cargo de delegado é necessario que o candidato tenha, pelo menos, dous annos de pratica forense, não exige que esse tirocinio seja feito antes ou depois da formatura em direito;

Attendendo a que, como bem salienta o Sr. Dr. Chefe de Policia, o delegado em questão foi nomeado de accôrdo com as exigencias da lei;

Attendendo ao mais que dos autos consta: Accordam os juizes da 4ª Camara da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso tomado pelo termo de fl. 17 verso. Pague o recorrente as custas.

Rio, 28 de Agosto de 1926.— *Angra de Oliveira*, Presidente.—*Silva Castro*, Relator. —*Moraes Sarmento*:—*Machado Guimarães* — A' vista das informações prestadas, neguei tambem provimento ao recurso, por considerar improcedente a arguida nullidade do processo, decorrente da pretendida illegalidade da nomeação da respectiva autoridade processante. Devo, não obstante, ponderar que as observações feitas pelo Chefe de Policia sobre a falta de competencia da Camara para conhecer da especie em apreço não têm apoio algum na doutrina nem na jurisprudencia dos nossos tribunaes; são diarios os casos, póde-se dizer, identicos aos dos autos, em que o Poder Judiciario, por qualquer dos seus ramos, é chamado a tomar conhecimento de nullidades processuaes derivadas da *incompetencia* da autoridade processante por vicios da sua nomeação — ou investidura no cargo que está exercendo.

A doutrina americana, invocada no alludido officio de informações, só é aceitavel em paizes onde, com autoridade revisora, um tribunal administrativo exerça o *contrôle* das nomeações, o que não succede no nosso. De outra fórma seria proclamar-se a irresponsabilidade do Poder Executivo e dos seus delegados. A tanto não alcança o invocado *jus imperii*, restricto a simples actos de administração.

O acórdão citado do Supremo Tribunal Federal não suffraga a doutrina do Chefe de Policia. Ao contrario do que se allega, o Egregio Tribunal *tomou conhecimento* das nullidades arguidas por incompetencia dos juizes que funccionaram no julgamento, que se pretendia invalidar, decidindo que nenhuma prova tinha sido adduzida pelo impetrante do *habeas-corpus* naquelle sentido, accrescentando ainda que, quando mesmo occorressem as substituições indevidas allegadas pelo impetrante, desde que os referidos julgadores tivessem *agido de boa fé, e equiparados que pudessem ser aos funccionarios de facto, por uma ampla concessão*, o exercicio das funcções increpadas, pela irregularidade das investiduras, o direito actual não vacilla em sanccionar, fl. 38. Proseguindo o acórdão nessa ordem de considerações, cita entre outros trechos de tratadistas, o que se encontra em V. Orlando—*Diritto Administrativo Italiano*, n. 1º: "*qualunque sia la causa d'incapacità o d'ineleggibilità d'irregolarità de forma onde sia viziata la nomina o l'elezione, il publico reffuziale conserva o tutti gli effecti di leggi la sua veste, fra tanto che no gli sia tolta mediante regolare pronunzia di decadenza o di annullomento da la nomina per parti dell'autorità competente*", pag. 34.

E' bem expressivo este texto — os actos da autoridade, irregularmente investida das funcções, valem, emquanto não fôr annullada a nomeação pela autoridade competente. E quem é a autoridade competente entre nós? Se é o Poder Judiciario, como parece evidente, em frente da nossa organização politica, duvida não póde soffrer a competencia da Camara para resolver na especie, embora tendo em vista, como teve, os principios aconselhados pela doutrina, e seguidos pela nossa Jurisprudencia, a que se reporta o acórdão citado.

Sentença de primeira instancia — Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus* impetrado em favor de Aniceto Gomes Pereira de Araujo Mescoso, pelos fundamentos constantes de fl. 2. e:

Considerando, que no processo foram observadas as formalidades legaes;

Considerando que dos autos principaes consta ter sido o paciente denunciado como incurso no art. 303 do Codigo Penal, em 8 de Julho, tendo sido o inicio do summario marcado para o dia 4 de Setembro e talvez por ter o réo prestado fiança no dia 10 de Julho;

Considerando que a arguida nullidade de haver funccionado no flagrante quem não tinha os requisitos para a investidura de Delegado, não póde ser tomada em conta por escapar á competencia deste Juizo, visto tratar-se de acto praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Chefe de Policia;

Considerando, porém, que a nullidade do flagrante é irrecusavel por não terem sido compromissadas, em fórma legal, as testemunhas do auto;

Concedo a ordem, para o effeito de se livrar solto o paciente, e, assim, independentemente de fiança. Recorro *ex-officio*. Devolva-se o processo principal. P. I.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1926 — *Dr. Alvaro de Bittencourt Berford*.

JUSTIÇA MILITAR

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Acta da 72ª sessão em 27 de Setembro de 1926.

Presidencia do Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria. Procurador Geral da Justiça Militar, Dr. Washington Vaz de Mello. Secretario, Dr. Sylvio Motta.

A's 12 horas, presentes os Srs. Ministros Marechal Mendes de Moraes, Dr. João Pessoa, Dr. Bulcão Vianna, Juizes convocados General Ribeiro da Costa e Dr. Cardoso de Castro, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. Ministros Drs. Acyndino Magalhães, por se achar em gozo de férias, e Edmundo da Veiga e Barros Barreto, com causa participada.

Lida é sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, procedeu-se á leitura dos acórdãos referentes aos "habeas-corpus" numeros 216, 222, 172, 202, 196, 188, 178, 219, 180 e 197.

Em seguida foram relatados e julgados os seguintes processos:

Appellação n. 839 — Capital Federal — Relator, o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes: appellante, a Promotoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado, Antonio Marcellino, marinheiro nacional, cabo, processado pelo crime de deserção e annullado o processo. — Julgou-se valido o processo, mandando que o Conselho de Justiça julgue *de meritis*.

Appellação n. 846 — Capital Federal — Relator, o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes; appellante, a Promotoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado, Gaspar Barros da Silva, marinheiro nacional, de 2ª classe, processado pelo crime de deserção e annullado o processo. — Julgou-se valido o processo, determinando-se que o Conselho de Justiça julgue *de meritis*.

Appellação n. 851 — Capital Federal — Relator, o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes; appellante, a Promotoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado, José Verissimo do Nascimento, marinheiro nacional, grumete, processado pelo crime de deserção e nullo o processo, em virtude da nullidade do termo de deserção. — Julgou-se valido o processo, baixando-se os autos para julgamento *de meritis*.

Appellação n. 837 — Capital Federal — Relator, o Sr. General Ribeiro da Costa: appellado, José Gonçalves Bezerra, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimento, condemnado como incurso no gráo minimo do artigo 117 do Codigo Penal Militar: appellado, o Conselho de Justiça da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar. — Negou-se provimento á appellação.

Appellação n. 843 — Minas — Relator, o Sr. General Ribeiro da Costa: appellante, a Promotoria da 4ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado, Sergio Firmino da Cruz, soldado do 12º Regimento de Infantaria, absolvido do crime de deserção. — Julgamento em sessão secreta.

Appellação n. 832 — Capital Federal — Relator, o Sr. Ministro Dr. Bulcão Vianna: appellante, a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado, Demosthenes Alves Seabra, marinheiro nacional, musico de 1ª classe, absolvido do crime previsto no artigo 96, paragrapho 3º do Codigo Penal Militar. — Por proposta do Sr. Ministro Relator o Tribunal julgou nullo o processo a partir do interrogatorio do réo, devido a insufficiencia do numero de testemunhas numerarias. O Sr. Ministro João Pessoa, acompanhado do Sr. Ministro Relator, propoz que fosse advertido o 1º supplente de auditor Milton Barcellos, que funccionou no processo, tendo votado contra a proposta o Sr. Ministro Mendes de Moraes, General Ribeiro da Costa e auditor Cardoso de Castro.

"Habeas-corpus" n. 224 — Ilha Grande — Relator, o Sr. Juiz convocado Dr. Cardoso de Castro; pacientes, Alipio Gonçalves da Costa, Raymundo Felizardo, Severino Dantas, José Ramiro da Silva e Armando Christovam, destacados a Ilha Grande. — Negou-se a ordem aos pacientes, tendo se concedido, porém, quanto aos pacientes Severino Dantas e Armando Christovam.

"Habeas-corpus" n. 225 — Bahia — Relator, o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes; paciente, João Recla, incorporado ao 19º B. C. — Concedeu-se a ordem, unanimemente.

"Habeas-corpus" n. 247 — São Paulo — Relator, o Sr. Geenral Ribeiro da Costa; paciente, Alcindo Rodrigues, incorporado ao 2º R. C. D. — Negou-se a ordem, unanimemente.

"Habeas-corpus" n. 248 — São Paulo — Relator, o Sr. Juiz convocado Dr. Cardoso de Castro; paciente, Itagyba Nigaçaba Ceru', incorporado ao 2º R. C. D. — Negou-se a ordem, unanimemente.

"Habeas-corpus" n. 249 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes; paciente, Paulo Octaviano Diniz Junqueira, incorporado ao 2º R. C. D. — Negou-se a ordem, unanimemente.

Acham-se em mesa a appellação numero 853 e a consulta n. 70.

Levantou-se a sessão, ás 16 horas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pauta das causas que serão julgadas na sessão de hoje.

Recurso criminal. N. 1.528. Macahé. Relator, o Sr. Desembargador Bittencourt Sampaio Junior.

Appellação criminal. N. 911. Padua. Relator, o Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

Appellações civeis: N. 3.532. Barra Mansa, Relator, o Sr. Desembargador Pinho Junior.

N. 3.686. Petropolis. Relator, o Sr. Desembargador Custodio da Silveira.

N. 3.690. Vassouras. Relator, o Sr. Desembargador Antonino Neves.

Aggravos civeis: N. 1.591. Petropolis. Relator, o Sr. Dsembargador Godoy e Vasconcellos.

N. 1.595. Magé. Relator, o Sr. Desembargador Eloy Teixeira.

N. 1.584. Campos. Relator, o Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

N. 1.602. Nitherohy, Relator, o Sr. Desembargador Eloy Teixeira.

N. 1.553. Nitherohy. Relator, o Sr. Desembargador Pinho Junior.

N. 1.594. Macahé. Relator, o Sr. Desembargador Bittencourt Sampaio Junior.

N. 1.597. Campos. Relator, o Sr. Desbargador Oliveira Machado Junior.

Appellação civel. N. 3.539. Parahyba do Sul. Relator, o Sr. Desembargador Pinho Junior.

Distribuição de requerimento dos candidatos á vaga de Juiz Municipal do Termo de Mangaratiba.

N. 82. Requerente, o Bacharel Acacio Aragão de Souza Pinto, Promotor de Sapucaia. — Ao Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

N. 83. Requerente, o Bacharel Alexandre Brasil de Araujo, Promotor Publico de Cantagallo. — Ao Sr. Desembargador Custodio da Silveira.

N. 84. Requerente, o Bacharel Achilles Carreira Lassance, Promotor Publico do Carmo. — Ao Sr. Desembargador Pinho Junior.

N. 85. Requerente, o Bacharel Cyro Olympio da Matta, Promotor Publico de Araruama. — Ao Sr. Desembargador Bittencourt Sampaio Junior.

N. 86. Requerente, o Bacharel, João José Soares, Promotor Publico de Bom-Jardim. — Ao Sr. Desembargador Eloy Teixeira.

N. 87. Requerente, o Bacharel Oswaldo Rodrigues de Lima, Promotor Publico de Pirahy. — Ao Sr. Desembargador Antonino Neves.

N. 88 Requerente, o Bacharel Fernando Henrique de Azevedo Soares, Promotor Publico de Magdalena. — Ao Desembargador Oliveira Machado Junior.

N. 89. Requerente, o Bacharel Claudino Victor do Espirito Santo Junior. — Ao Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

N. 90. Requerente, o Bacharel Americo Herculano de Oliveira, Promotor Publico de Capivary. — Ao Sr. Desembargador Custodio da Silveira.

N. 91. Requerente, o Bacharel Alvaro Ferreira da Silva Pinto, Promotor Publico de São Gonçalo. — Ao Sr. Desembargador Pinho Junior.

N. 92. Requerente, o Bacharel José Pedro Saragoça Santos, Promotor Publico de Angra dos Reis. — Ao Sr. Desembargador Bittencourt Sampaio Junior.

VIDA CATHOLICA

28 DE SETEMBRO: S. WENCESLAU

FESTA DE SANTA THEREZINHA DO MENINO JESUS

SANTUARIO DE SANTA THEREZINHA

Continuam no Santuario de Santa Therezinha do Menino Jesus, na rua Mariz e Barros, as festividades em honra do seu Orago.

O programma é o seguinte:

Até o dia 30 — Solemne novenario ás 19 1|2 horas até o dia 29 e no dia 30 ás 19 horas.

Em toda a novena, sermão pelo Revmo. Conego Gonçalves de Rezende.

Dias 29 e 30—Missa e communhão geral ás 7 1|2 horas, sendo a do dia 30 celebrada pelo Exmo. Sr. Bispo D. Mamede.

Dia 30 — A's 9 horas, missa solemne em honra de Santa Therezinha, havendo ao terminar, benção e distribuição de rosas; ás 19 horas, sermão pelo Revmo. Conego Gonçalves de Rezende.

Dia 1 de Outubro — A's 7 1|2 horas, missa com canticos e communhão geral, celebrada por sua Ex. Revma. o Sr. Arcebispo Coadjutor D. Sebastião Leme; ás 10 horas, missa solemne acompanhada a grande orchestra que executará a Missa Propria de Santa Therezinha, do maestro Licine Refice, e "Introito", Offertorio, etc., do maestro Antonelli; ás 19 1|2 horas, panegyrico da angelica Santa Therezinha pelo Revmo. Conego Gonçalves de Rezende, seguindo-se "Te-Deum" e benção do Santissimo Sacramento.

Dia 10 de Outubro — A's 15 1|2 horas, grande procissão de Santa Therezinha do Menino Jesus, na qual tomarão parte todas as associações do Santuario.

As reliquias da grande carmelita serão conduzidas sob o Palio pelo Exmo. e Revmo. Bispo D. Joaquim Mamede, havendo, ao recolher o prestito, sermão por S. Ex. Reverendissima.

— No dia 30 do corrente mez de Setembro, ás 14 horas, realizar-se-ha, no salão da antiga Casa de Santa Therezinha ao lado do Santuario, uma kermesse dos trabalhos offerecidos pelas dedicadas devotas da angelica Santinha.

MATRIZ DE S. JOÃO BAPTISTA DA LAGOA

Começou hontem na Matriz de S. João Baptista da Lagoa, o triduo em honra de Santa Therezinha do Menino Jesus, ás 5 horas da tarde. Prégou o Revmo. Padre Henrique de Magalhães.

No dia 30 as solemnidades começarão ás 4 1|2 horas, com a presença de S. Ex. Revma o Sr. Arcebispo Coadjutor D. Sebastião Leme, que abençoará a nova associação "Guarda de Honra de Santa Therezinha do Menino Jesus".

No mesmo dia ás 8 horas, haverá missa com communhão geral, e ás 10 horas missa solemne, cantada pelo Vigario Revmo. Padre Solano. Prégará o Padre Henrique de Magalhães.

A's 5 horas, serão encerradas as festividades com benção do Santissimo Sacramento e sermão pelo Revmo. Conego Benedicto Marinho.

IGREJA DO CONVENTO DO CARMO DA LAPA

Continua, ás 19 horas, o solemne Triduo em honra de Santa Therezinha do Menino Jesus. Haverá Ladainha e Benção do Santissimo Sacramento. No dia 30, ás 7 horas, Missa com Communhão geral, e ás 19 horas, solemne encerramento.

IGREJA DO DIVINO SALVADOR

A Pia Associação de Santa Therezinha do Menino Jesus fará celebrar com grande esplendor a festa de sua excelsa padroeira.

Hoje, ás 7 horas: Communhão geral da associação. A's 9 horas: Benção do estandarte e das rosas. Distribuição de fitas aos associados. A's 9 horas e 30 minutos: Missa solemne e sermão, pelo Rvmo. Padre Olympio de Mello. A's 7 horas da noite, Ladainha e Benão do Santissimo Sacramento.

O encerramento das festas será á 3 de Outubro com solemne procissão de Nossa Senhora do Rosario na qual sahirá pela primeira vez a Imagem de Santa Therezinha.

IGREJA DO S. SEPULCRO

CASCADURA

Novena ás 19 horas; e sermão e Benção do Santissimo. Prégará o Revmo. Padre M. Santos Rosa, Vigario de Guaratiba.

PAROCHIA DE MADUREIRA

A's 19 horas, recitação do terço, cantico da ladainha, sermão e Benção do Santissimo.

O ANNO FRANCISCANO

SOLEMNIDADE NO CONVENTO DE S. ANTONIO

Continuará ás 19 1|2 horas a novena preparatoria da festa de S. Francisco de Assis.

Haverá hoje sermão sobre a "Obediencia de S. Francisco" e Benção do Santissimo Sacramento.

MATRIZ DE S. FRANCISCO XAVIER DO ENGENHO VELHO

A's 20 horas, 3º Sermão paregyrico de S. Francisco.

Prégará o Revmo. Conego Alcidino Pereira Haverá em seguida Benção do Santissimo.

MATRIZ DE N. SENHORA DA PAZ

IPANEMA

No dia 2 de Outubro, ás 8 horas da noite, começará a novena de S. Francisco de Assis, durante a qual prégarão os RRe Padres Gualberto do Amaral, Manoel Macedo e Conego Gonçalves de Rezende.

IGREJA DO AMPARO

CASCADURA

Na Igreja do Amparo, em Cascadura serão celebrads solemnes festas em louvor da Santa Therezinha do Menino Jesus, com o seguinte programma:

Dia 30, inicio do tribuo solemne com missa ás 8 horas, communhão e pratica.

A's 18 horas, sermão pelo Revmo. Conego Olympio de Castro.

Dias 1 e 7 de Outubro, continuação do triduo ás 18 horas.

Dia 3 de Outubro, festa de Santa Therezinha, com missa solemne ás 9 horas e sermão, ás 18 horas, canticos, ladainha, benção do S. S. Sacramento e sermão pelo Revmo. Padre Dr. Assis Memoria.

IGREJA DE N. SENHORA DO PARTO

Continua ás 16.30 horas o triduo em honra de S. Therezinha do Menino Jesus, havendo pratica e Benção do Santissimo.

Igreja do Divino Salvador

ESTAÇÃO DA PIEDADE

A Liga da Commissão Frequente, estabelecida na igreja do Divino Salvador, sob a direcção do Revdmo. Padre Fidelis Both, irá no dia 3 de Outubro, incorporada á matriz da Gavea, onde assistirá á missa de communhão geral, ás 7 1|2 horas. Partirão os socios da Galeria Cruzeiro, ás 6 horas da manhã, em ponto.

CONFRARIA DO S. S. ROSARIO

A Confraria do S.S. Rosario celebrará com todo o esplendor a festa de sua excelsa padroeira, no primeiro domingo de Outubro Haverá missa cantada e communhão geral, ás 7 horas; ás 15 horas, solemne recepção, de novos socios, procissão.

Ao recolher o prestito prégará o Revmo. Conego Coelho, encerrando-se a festa com a benção do Santissimo Sacramento.

Durante o mez haverá todos os dias ladainha, terço e benção do Santissimo Sacramento, ás 19 horas.

Freguezia de S. Luiz Gonzaga

MADUREIRA

ROMARIA Á APPARECIDA

No proximo mez de Outubro, realizar-se-ha uma grande romaria da freguezia de S. L. Gonzaga, de Madureira, ao Santuario de N. Senhora da Apparecida.

Qualquer catholico, mesmo de outras parochias, poderá tomar parte na romaria. Os cartões custarão 25$000 e acham-se á venda até o dia 3 de Outubro, na matriz da Madureira. Até o dia 3 de Outubro será marcado dia e hora para a romaria.

Os cartões são tambem encontrados com o porteiro do Circulo Catholico, na rua Rodrigo Silva n. 3.

Igreja de Nossa Senhora da Penha

Continua ás 17 horas, a novena preparatoria das festas em honra de Nossa Senhora da Penha.

O novenario terá acompanhamento de grande orchestra, officiando o Revmo. Capellão Padre José Maria da Rocha.

Os trens que aproveitam aos fieis que desejam assistir á novena, partem da Praia Formosa ás 15 horas e 35 minutos e ás 16 horas e para o regresso ás 18 horas e 15 minutos e 18 horas e 20 minutos.

HORARIO DO MOVIMENTO RELIGIOSO NA PENHA

Missas — Domingos e dias de preceito, ás 8 e 10 horas — Todos os demais dias, ás 9.30 horas.

Baptisados—Diariamente até ás 11 horas, excepto aos domingos, dias de guarda e feriados, até ás 14 horas.

Catecismo — Quartas e sabbados, das 9 ás 11.30 horas.

A encommenda de missa faz-se diariamente, na Casa dos Romeiros, a qualquer hora.

Quanto aos demais actos extraordinarios devem os fieis entender-se directamente com o Revmo. Capellão Padre José Maria da Rocha.

Parochia do Engenho de Dentro

ROMARIA A' APPARECIDA

A romaria da parochia do Engenho de Dentro ao Santuario de Nossa Senhora Apparecida, está definitivamente marcada para o dia 17 do proximo mez de Outubro. Só ha passagens de primeira classe, do custo de 25$000, ida e volta. Não ha meias passagens. Os Srs. romeiros leverão tomar o carro declarado no bilhete de passagem. As pessoas devotas que quizerem fazer parte desta romaria deverão adquirir seus bilhetes com antecedencia. A ultima hora provavelmente não haverá mais passagens, por quanto os carros são contratados na estação D. Pedro II, com antecedencia de tres dias, de accôrdo com as passagens passadas. Cada romeiro providenciará sobre suas refeições, como nos annos anteriores.

A partida do especial do Engenho de Dentro será ás 9 1|2 horas de sabbado, 16 de Outubro proximo.

ACTOS OFFICIAES

MINISTERIO DA MARINHA

O Sr. Ministro nomeou para exercer, interinamente, o cargo de escrevente civil do Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval, durante o impedimento do effectivo Sergio da Silva Campos, o cidadão Francisco de Paula de Moura e Silva.

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Expediente do Delegado Geral do dia 27 de Setembro de 1926:

A. Ribeiro Nobre, reclamando contra lançamento.—Mantenho o lançamento pelos seus fundamentos legaes.

Arnaldo da Fonseca, reclamando contra lançamento. — Deferido. Proceda-se pela fórma proposta, quanto ás declarações de renda apresentadas.

José Teixeira Torres Carneiro, reclamando contra lançamento *ex-officio*.— Deferido. Cancelle-se o lançamento em nome de José Ferreira Torres Carneiro.

José Joaquim Pereira Lobo, pedindo revisão do calculo.—Indeferido, nos termos da informação e parecer.

G., M. & A. Petitjean, pedindo revisão do calculo.—Deferido. Rectifique-se o lançamento pela fórma proposta no parecer.

Abilio Vieira, reclamando contra lançamento.—Deferido. Cancelle-se o lançamento nos termos do parecer.

Magalhães & Monteiro, reclamando contra lançamento.—Deferido. Cancelle-se o lançamento pela fórma proposta.

Crissiuma Filho & C., pedindo revisão do calculo.—Em vista da informação e parecer, indeferido.

Renato Ferreira Pontes, pedindo revisão do calculo.—Em vista do parecer, deferido. Rectifique-se o lançamento pela fórma proposta.

Antonio Antunes Vieira.—Pague a revalidação do sello do requerimento.

C. Gonçalves de Araujo.— Complete o sello dos documentos apresentados.

Baptista de Ornellas & C., remettendo balanço.—Façam declaração em formula propria.

Adriano Alves e Azevedo & Moura, communicando inicio de negocio.—Ao Cadastro.

Francisco Lauro, communicando a venda de seu estabelecimento.—o Cadastro.

A. Rossi & Irmão, communicando inicio de negocio.—Ao Cadastro.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

2ª *Divisão* — João Carlos Muratori Filho, Manoel de Lima Rosa, Ary Aureo Padrão, Alvaro Leandro dos Santos, Luiz Pinto de Miranda, Mario Teixeira de Almeida e Antonio Cordeiro. Compareçam na 2ª Secção do Trafego.

Renato de Castro Lima, João Fernandes Rolim, Theophilo Raphael e Affonso José de Azevedo. Compareçam no Escriptorio do Trafego.

Frederico Marques Moreira. — Compareçam nesta Sub-directoria.

Alvaro Betzler — Será attendido opportunamente.

REVISTA DOS ESTADOS

RIO DE JANEIRO

NITHEROHY — O Dr. Oscar Fontenelle, Chefe de Policia do Estado, em circular hontem expedida aos delegados, reiterou as recommendações anteriores em referencia á apprehensão de armas prohibidas, que deverão ser encaminhadas ao "Museu do Crime", quando não forem ás autoridades judiciarias, instruindo processos em que hajam sido utilizadas.

— O Sr. Presidente do Estado exonerou, por acto de hontem, por ter sido denunciado pela justiça local como autor de espancamentos, o sub-delegado de policia do 3º districto de Araruama, Jovelino Valviesse.

— O Dr. Oscar Fontenelle, Chefe de Policia do Estado, recebeu em seu gabinete os Srs. Deputado Francisco Lessa, Desembargador Mario Vasconcellos, Drs. Almir Madeira, Theodoro Sodré, Newton Noronha, Gomes Filho e João Lima; Major Alfredo Navarro, J. J. Serpa de Carvalho e Manoel da Silva Lopes, Octavio Carneiro Leão, Antonio Pires e Paulo Cleto.

— No Palacio da Justiça, realiza-se hoje, ás 19 horas, a solemnidade da reposição da imagem do Christo, na sala das sessões do Tribunal do Jury, lembrança de que teve iniciativa o Sr. Dr. Oldemar Pacheco, Juiz Criminal.

Na mesma occasião será collocada á entrada do salão a estatua da Justiça.

A imagem de Christo, que mede 1m,60 e está collocada sobre uma cruz de madeira de 2m,70 de comprimento, é feita de cartão Pierre e foi adquirida, como a estatua da Justiça, por meio de subscripção popular.

Fallarão diversos oradores, inclusive Dom Agostinho Benassi, Bispo Diocesano e o Sr. Desembargador Antonino Neves.

Durante a solemnidade far-se-hão ouvir fóra do Palacio da Justiça, as bandas de musica do Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio, e da Força Militar.

— No Serviço de Prompto Soccorro foi medicado Manoel Gomes, de 32 annos, solteiro, padeiro e morador na rua Marquez do Paraná sem numero, o qual apresentava ferimento por faca na região palmar esquerda.

Gomes foi aggredido por um desaffecto no botequim situado na rua de São Lourenço, em frente ás officinas da Cantareira.

A occorrencia foi registrada pela policia.

— Foi [illegible] soccorrido pela Assistencia Municipal [illegible] Azevedo Branco, casado, de 23 annos de idade, residente na rua Dr. March n. 694, e que ingerira regular quantidade de iodo, segundo informações prestadas á policia. Hayôea ingerira o iodo, por engano.

— Quando hontem a menor Dulce, de 13 annos de idade, filha de José Chrisostomo, residente na rua Barão do Amazonas n. 110, passava pela rua de S. Lourenço, foi atropellada pelo auto de praça n. 105, guiado pelo motorista José de Mattos.

Após o desastre o motorista fugio, sendo Dulce soccorrida pela Assistencia Municipal.

— A Exposição Avicola que a Sociedade Fluminense está realizando em Nitherohy, teve, domingo ultimo, uma grande frequencia, que ahi foi admirar as bellisimos exemplares de aves em exposição.

O *raid* de pombos correios não se realizou ainda, devido ao máo tempo, devendo se effectuar ás 15 horas.

A Exposição foi honrada com a visita de S. S. Exs. os Srs. Presidente do Estado do Rio, Dr. Feliciano Sodré e do Pefeito de Nitherohy.

Após percorrerem todas as differentes secções que examinaram detidamente, pelo espaço de 2 horas, acompanhados da Directoria da Sociedade, Deputados e varias pessoas gradas, os visitantes tiveram palavras de elogios, por tudo que viram.

— Amanhã, haverá evoluções dos escoteiros da Escola Profissional Visconde de Moraes, de 8 ás 9 da noite no recinto da Exposição, além de bandas de musica e outros attractivos, como alto-fallante, etc.

Quinta-feira, ao meio-dia, na presença das autoridades, dos Directores da Sociedade Fluminense de Agricultura e outras pessoas gradas, será a Exposição solemnemente encerrada.

— Com o nome de Collegio S. Jorge apparecerá no principio do mez de Outubro, um novo estabelecimento de ensino, destinado a internato, semi-internato e externato.

O Collegio S. Jorge será dirigido pelo Dr. Oscar de Souza, professor na Escola Normal e Virgilio de Brito, professor na Escola Profissional Visconde de Moraes.

O predio em que funccionará o Collegio, onde haverá tambem cursos nocturnos é o da rua Benjamin Constant, 403, de propriedade do Sr. Corrector Francisco do Couto, e tambem está adaptado ao fim que se destina.

MISSAS: — Serão celebradas hoje as seguintes:

De Bernardo da Silva Monteiro, ás 9 horas, no Santuario de Maria Auxiliadora, no Collegio Salesiano.

De Durvalina de Souza Gaspar, ás 8 1|2 horas, na Capella de Nossa Senhora da Conceição.

De Napoleão Werneck, ás 8 horas, na Cathedral de S. João Baptista.

De José Ferreira, ás 8 1|2 horas, na Cathedral de S. João Baptista.

De Italia de Castro Bogida, ás 8 horas, no Santuario de Maria Santissima Auxiliadora.

PETROPOLIS — Ficou assim constituido o comité, que tem por fim realizar festas e outras diversões no verão que se approxima: Srs. Dr. Francisco de Avellar Figueira de Mello, Prefeito Municipal, presidente de honra; Senador Joaquim Moreira, presidente effectivo; Drs. Joaquim de Gomensoro e Durval de Souza, thesoureiros; Drs. Rocha Miranda e Carlos de Rizzini, secretarios; Drs. Romão Junior, Crissiuma Filho, Leão Teixeira Filho, Octavio Silva Costa e Francisco Gomes.

A referida commissão reunir-se-ha no dia 12 de Outubro proximo em sua séde, no Palacio de Crystal, para fixar o programma de festas e as contribuições.

— A Prefeitura Municipal concedeu licença á Companhia Brasileira de Energia Electrica para duplicar a sua linha de bonds pelo lado impar da Avenida 15 de Novembro, passando pela Avenida Paulo Barbosa, mediante as seguintes condições: Os trabalhos da duplicação serão feitos em 4 mezes. A locação da linha será feita pelo centro dos referidas avenidas, de modo a assegurar a livre passagem dos vehiculos por ambos os lados da linha e evitar o corte das arvores. A nova linha será construida em ligação á linha da Rhenania, para permittir a descida directa dos bonds do Alto da Serra e Circular, devendo estes atravessar o rio e bem assim a passagem dos bonds das linhas Circular e Cascatinha, vindos da rua 7 de Setembro. Nas ruas Paulo Barbosa e Dr. Porciuncula, a faixa occupada pelos dormentes será calçada a parallelipipedos com base de concreto, rejuntados a cimento. Os desvios do lado par da Avenida 15 de Novembro serão supprimidos.

— Realizou-se domingo a festa sportiva e militar que o 1º batalhão de caçadores organizou para commemorar o Dia do Soldado e que foi adiado por causa do tempo chuvoso.

O programma constou da disputa da prova "cabo de guerra", entre praças do batalhão e da força policial, jogo de voleyball, corridas de estafetas, arremesso de peso, basketball, corrida de resistencia e luta livre.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Tributação excessiva

A Associação Commercial do Rio de Janeiro, que é representante autorizada das classes conservadoras do Brasil, recebeu um officio do Centro de Navegação Transatlantica pedindo a sua attenção para o decreto, que põe em vigor a cobrança da taxa de 1 a 5 réis por kilo de mercadorias, carregadas ou descarregadas nos portos da Republica.

Deixando de lado a inconveniencia da effectivação da cobrança nos ultimos mezes de exercicio, por haver o honrado Sr. Ministro da Fazenda attendido ás ponderações que lhe foram feitas por aquelle Centro, e prorogada por quatro mezes, contados da data da publicação do decreto, a execução do respectivo regulamento, cumprimos o dever de prestar o nosso concurso á defesa dos interesses dos productores e consumidores nacionaes, prejudicados com o novo onus, que virá sacrificar a economia brasileira.

No que diz respeito á navegação transatlantica, a cobrança das taxas trará a consequencia logica do augmento geral dos fretes, verificado como tem sido que o preço do transporte de mercadorias não cobre, actualmente, as despezas de custeio dos vapores.

Interessante é que, ha pouco tempo, as companhias transatlanticas foram forçadas a crear uma sobretaxa nos fretes para compensar os prejuizos advindos da demora nos portos do Rio e de Santos, pela morosidade no serviço de carga e descarga, quando se produzio a crise do congestionamento desses centros de importação e exportação.

A celeuma levantada pelos productores e importadores esbarrava contra um facto concreto, que justificava a exigencia dos armadores. Mas logo que cessou a causa motivadora do novo onus, cessou tambem a cobrança da sobretaxa.

Mesmo assim, houve vapores que preferiram retirar o porto de Santos da sua escala, o que prova ser o serviço da navegação feito sem lucros compensadores, e só possivelmente realizado pela grande somma de favores que todas as emprezas recebem, de modo equitativo, dos respectivos governos.

E' inexplicavel, pois, que obtida a diminuição da taxa do frete, pela cessação do accrescimo que ella havia soffrido, seja o Legislativo Federal o primeiro a contribuir para a elevação do transporte dos productos nacionaes, aos centros extrangeiros de consumo, e dos productos extrangeiros aos mercados nacionaes.

E tanto mais para lamentar é essa facilidade em escorchar o contribuinte quando tem elle sempre recebido a promessa formal de que já não mais se crearão impostos novos, pela certeza de que a sua capacidade de taxação está esgotada.

No interesse geral do commercio do paiz, e especialmente do consumidor brasileiro, a taxa de 1 a 5 réis preciza ser revogada antes de produzir os effeitos, que della é licito esperar.

Mas onde a tributação se torna, ainda, mais odiosa, é na sua incidencia sobre as mercadorias nacionaes transportadas de um para outro porto do paiz.

Sempre acreditámos que a revisão constitucional viria acudir aos reclamos da producção, dando ao imposto de exportação, por meio do qual os Estados asphyxiam o trabalho em seus territorios, um succedaneo que não lhes desorganizasse os serviços, mas que evitasse a continuação de um systema contrario aos interesses da economia nacional.

Pois a Constituição não foi modificada neste ponto, ou nos outros referentes á distribuição dos impostos pela competencia federal, estadoal e municipal.

Mas, em compensação, apparece a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas em todos os portos. Isto é, a União chama a si tambem o direito, que a Constituição nunca lhe outorgou, de taxar a mercadoria que sahe de um porto nacional, quando essa taxação ha de ser sempre a conhecida sob o nome de imposto de exportação — claramente attribuido aos Estados pelo art. 9º § 1º da referida Constituição.

Deixemos tambem de lado a inconstitucionalidade da medida. Basta considerar os seus effeitos desastrosos na producção e na carestia da vida.

Agora mesmo a Associação Commercial de Camocim appella para a Associação Commercial do Rio de Janeiro afim de que esta obtenha das companhias de navegação de cabotagem a reducção no frete do milho e do algodão.

Se neste momento fosse possivel attender os reclamos dos exportadores do norte ahi estava a nova taxa, cuja cobrança foi adiada para Dezembro, a impedir a satisfação dos desejos dos productores de Camocim.

Quando a situação é essa de pedido de frete mais baixo, onera-se a mercadoria de mais uma tributação! E de duas, uma: ou a mercadoria é que paga a taxa, e neste caso a vida encarece, a producção soffre na sua expansão, a economia nacional é refreiada no seu surto, ou a taxa incide sobre o vapor, que transporta a mercadoria, e, neste caso, o frete tem de subir na proporção do novo tributo.

De qualquer forma, a producção, que preciza ser protegida pelo poderes publicos, encontra nelles um factor do seu depericimento.

Outros aspectos poderiam ser encarados no estudo deste caso da taxa de 1 a 5 réis sobre kilogramma de mercadoria transportada de porto nacional a porto nacional.

Não serão sufficientes esses aspectos, para aconselhar a revogação da taxa?

(Editorial do "Jornal do Brasil", de 25 de Setembro de 1926) (02331

São Paulo Northern Railroad Company

PAGAMENTO DOS COUPONS DAS OBRIGAÇÕES

O coupon n. 3 das obrigações de renda variavel de 504 francos que esta companhia emittio em pagamento parcial da massa da Companhia E. F. de Araraquara continúa pagavel (á razão de frs. 12,60 como os coupons anteriores), no *Banque Fédérale de Genève*. (02362

Observatorio

Houve ha dias uma sessão na "Resistencia dos Cocheiros e Classes Annexas". O Sr. Presidente leu o seu Relatorio, e eu o li tambem.

Lá vem uma referencia apaixonada á "questão das 8 horas". Deus me livra, felizmente, de me metter no direito que tem cada um de se empregar pelo tempo que queira; mas não me dá faculdades para comprehender que uma classe social tenha o direito de obter leis em seu favor e em desfavor da colectividade.

Um conductor de vehiculos não quer trabalhar mais de oito horas? Não trabalhe. Empregue-se por oito horas, e pela remuneração que puder obter. Outro quer empregar-se por dez ou doze horas, e o faz mediante a remuneração que lhe convier. Chamar, porém, a intervenção do Governo para esses contratos particulares é exorbitante, e muito mais o parecé quando, no tal Relatorio, o Sr. Presidente alega, ameaçadoramente, que "sem os trabalhadores de transportes se paralizará a vida economica da Nação".

Ora, imaginemos, só para confrontar, que figura faria a classe dos professores, por exemplo, antegozando a delicia de ficar a Nação mergulhada na ignorancia se lhe negassem todos os professores toda a sua actividade, caso não obtivessem um regimen de comodidades... que não tem...

Pelo menos, pelo menos, mereceria o epiteto de classe desnaturada.

O Banco Germanico da America do Sul foi multado em 50:0000$ pela Inspectoria Geral dos Bancos. ("Diario Official" de 22, pags. 17.667|69). Valha-me Deus! Um Banco, a maxima expressão de Credito na vida commercial procedendo de modo a incorrer em pena! Que admiração pode causar o bufarinheiro rude e miseravel que procure illudir o Fisco, andando por essas suburbios sem licença ou a vender, sem sello um frasco de perfume com rotulo falso? Diante de taes exemplos!...

A imprensa jornalistica, que é um catecismo civico diario, deve empenhar-se numa grande campanha contra o contagioso espirito de fraude.

"A esposa de um socio do Jockey Club, entrando nessa sociedade para fallar a seu marido, que alli almoçava, foi em termos que não foram ultrajantes mas não eram cortezes, prevenida de que não lhe seria permittido offerecer, a ninguem, uma só margarida, sob aquelle tecto de templo". (Reproducção textual) se, realmente, foi se queixar a um vespertino desta Capital, só podia ser tomada como doida por um redactor criterioso que a ouvisse, e que, da maneira a mais cortez, devia ter se desobrigado de estampar entre écos e novidades a desmiolada queixa.

A imprensa jornalistica que é o catecismo civico de uma população, deve empenhar-se em grande campanha contra futilidades, necedades, conceitos erroneos e intrigas vis.

Saneemos a imprensa!

R.

N. da R. — E' respeitada a graphia do autor.

(Da "Reacção", de 23 do corrente). (02358

O imposto sobre a renda

O DEPUTADO CARDOSO DE ALMEIDA, EM CARTA AO "DIARIO DA NOITE", DEFENDE O PROJECTO DA LEI DE EMERGENCIA DA CRITICA FEITA PELO NOSSO COLLABORADOR TITO REZENDE.

Escreve-nos o Sr. Cardoso de Almeida:

"Sr. Redactor.

Li com a devida attenção o artigo do professor Tito Rezende a respeito do projecto de lei de emergencia regulando a arrecadação do imposto de renda no actual exercicio, até que seja opportunamente apresentado outro projecto reformando completamente as leis existentes sobre o assumpto e devo confessar que fiquei muito satisfeito por vêr que esse professor, ao contrario de alguns despeitados e ignorantes reconhece que esse projecto supprimindo para todos os contribuintes a parte complementar ou global "*melhora immensamente a situação para os rendimentos auferidos do commercio ou industria, capitaes mobiliarios, ordenados e outras remunerações e exercicio de outras profissões não commerciaes.*"

Reconhece tambem o Sr. Tito Rezende que "*nenhuma deducção conforme propõe o projecto, deve ser feita ao contribuintes sujeitos ás taxas proporcionaes porque já não é pequeno o beneficio consistente na dispensa da taxa complementar progressiva.*"

O articulista manifesta-se assim de inteiro accôrdo com o dispositivo constante do art. 1º do projecto, divergindo apenas do que se contem no paragrapho unico por entender que, prohibidas as deducções, os proprietarios de predios, os possuidores de apolices e os lavradores ficam em situação mais onerosa do que a actual regulada pelas leis em vigor.

Deixando de aldo os lavradores, porque no meu entender não estão elles sujeitos ao imposto sobre a renda percebida em 1925, é claro que o projecto de lei de emergencia, cogitando unicamente da arrecadação no corrente exercicio de imposto sobre renda percebida no anno passado, em nada beneficia ou prejudica essa classe de contribuintes.

Se o professor Rezende tivesse se lembrado do modo pelo qual foi elaborada a lei que instituiu o imposto sobre a renda, havia tambem de reconhecer que os proprietarios de predios e possuidores de apolices não vão ficar em situação inferior á existente, pelo facto de não ser permittida qualquer deducção.

No projecto enviado pela Camara ao Senado, todos os rendimentos das pessoas physicas estavam sujeitos ao imposto proporcional e ao complementar progressivo.

O Senado, modificando o projecto, excluio do imposto proporcional sujeitando só ao progressivo as rendas provenientes de predios, de apolices e da agricultura.

Foi de uma concessão extraordinaria feita pelo Senado creando uma classe especial de contribuintes.

Sujeitando a taxas progressivas, o Senado não pretendeu entretanto confundir com a taxa complementar que recahe sobre a renda global, que é a somma das rendas cedulares oneradas com o imposto proporcional (Reg. art. 39). Aos contribuintes que pagam o imposto proporcional e que ficam sujeitos ao complementar são permittidas as deducções constantes do art. 40 do Regulamento.

Esse direito, porém, não assiste ao contribuinte que isoladamente só paga o progressivo como acontece com os proprietarios de predios e possuidores de apolices.

Se elles já gozam de favor excepcional como a isenção de imposto proporcional, não é razoavel que pleiteiem deducções só concedidas aos contribuintes onerados com o imposto proporcional e complementar sobre a totalidade dos rendimentos cedulares.

Se o professor Rezende entende e muito bem que dispensados os contribuintes da parte complementar e sujeitos só ao proporcional elles não devem ter direito á deducções "*porque já não é pequeno o beneficio consistente na dispensa da taxa complementar progressiva*" o mesmo criterio deve ser adoptado em relação aos proprietarios de predios e possuidores de apolices quando não tenham outros rendimentos sujeitos ao imposto proporcional.

Se elles já estão em situação privilegiada e se o projecto já reduz de modo consideravel as taxas, não podem invocar mais favores e deducções só concedidas pelo artigo 40 do Regulamento, aos contribuintes onerados com o imposto proporcional e complementar.

Foi tendo em vista estas considerações e procurando tanto quanto possivel uma solução justa e equitativa que o projecto de lei de emergencia reduzindo as taxas para os contribuintes contemplados no paragrapho unico não lhes concede deducção alguma como não concede aos que figuram no artigo 1º. E' preciso, entretanto, não confundir *deducção* com *isenção*.

As deducções não são attendidas porque foram sobejamente compensadas em relação a uns pela suppressão do imposto complementar tambem chamado impropriamente global e em relação a outros pela não existencia do imposto proporcional e pela importante reducção das taxas constantes do artigo 46 do Regulamento.

As isenções de imposto sobre a renda inferior a 6:000$ quer se trate do proporcional quer do progressivo constante das leis em vigor estão mantidas em toda plenitude, não havendo no projecto disposição alguma em contrario.

Pelo exposto todos os interessados e pessoas de boa fé não de reconhecer o espirito de concordia e de liberalidade que presidio á confecção do projecto em debate.

Attenciosas saudações. — *Cardoso de Almeida*".

(Do "Diario da Noite", de São Paulo, de 23 de Setembro de 1926). (5447

Perfumarias finas

Dos melhores fabricantes, preços modicos e legitimidade garantida: Granado & C., rua Primeiro de Março ns 14, 16 e 18. (014

LOTERIAS

LOTERIA DA CAPITAL FEDERAL

Resumo dos premios da loteria da Capital Federal, extrahida em 27 de Setembro de 1926:

PREMIOS SORTEADOS

PREMIOS DE 20:000$ A 1:000$	
54539	20:000$000
78748	5:000$000
9910	3:000$000
62253	2:000$000
75408	2:000$000
46747	1:000$000
65418	1:000$000
36186	1:000$000

PREMIOS DE 500$000

67957 644435 18747 31542 72940
11848

PREMIOS DE 200$000

74042 61258 23379 19360 13611
67527 69310 36399 73531 46148
3357 4918

PREMIOS DE 100$000

29225 13923 70580 22969 46855
6917 65325 61923 35420 35732
59393 38629 65602 31376 31792
25346 12850 42980 58188 2507
16400 42921 42448 48440 16937
38448 28672 59570 210 10220
16355 17463 10278 12572 44462
5546 13059 26158 67271 21304
72950 55227 37016 39152 76521
60215 6687 52577 79855 30876
23722 66055 26321 49351 77884
25756 19999 10639 22769 16639
985 9965 36568

APPROXIMAÇÕES

54538 e 5440	400$000
78747 e 78749	300$000
9909 e 9911	200$000
62252 e 62254	100$000
75407 e 75409	100$000
46746 e 46748	50$000
65417 e 65419	50$000
36187 e 36189	50$000

DEZENAS

54531 a 54540	60$000
78741 a 78750	40$000
9901 a 9910	30$000
62251 a 62260	20$000
75401 a 75410	20$000
46741 a 46750	10$000
65411 a 65420	10$000
36181 a 36290	10$000

TERMINAÇÃO

Todos os numeros terminados em 9 têm... 2$000

AVISOS

Vapor allemão "General Belgrano", entrado em 22 de Setembro a. c. — Tendo terminado a sua descarga para os armazens 17 e externo C, todas as reclamações por faltas, avarias, etc., deverão ser apresentadas ao agente, por escripto, dentro do prazo de tres dias uteis, a contar da data abaixo, findo o qual não se attenderá á reclamação de especie alguma.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1926. — *Luiz Campos*, agente. (02251

Vapor allemão "Bilbão", entrado de Hamburgo e escalas no dia 6 do corrente. Tendo terminado a sua descarga para o armazem 5 do Cáes do Porto e trapiches, as reclamações por faltas e avarias devem ser apresentadas por escripto, no escritorio dos agentes, á Avenida Rio Branco n. 79, até o dia 30 do andante. Findo este prazo não se attenderá a reclamação alguma.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1926. — *Theodor Wille & C.*, agentes. (02359

Vapor sueco "Pedro Christophersen", entrado de Buenos Aires e escalas em 26 de Setembro a. c. Tendo terminado a sua descarga para o armazem 10 do Cáes do Porto, todas as reclamações por faltas, avarias, etc., deverão ser apresentadas ao agente, por escripto dentro do prazo de tres dias uteis, a contar da data abaixo, findo o qual não se attenderá a reclamação de especie alguma.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1926.— *Luiz Campos*, agente. (02390

Prefeitura Municipal — Na Prefeitura do Districto Federal pagam-se hoje, as seguintes folhas de vencimentos do mez de Agosto ultimo:

Directoria de Assistencia, Aposentados, Contencioso, Avaliadores privativos, Custas e porcentagens, Pessoal da Directoria de Arborização e Jardins, Almoxarifado Geral e garage do Gabinete do Prefeito.

Malas — A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

HOJE:

Pelo "Comte. Alvim", para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior da Republica até ás 4 1|2, idem com porte duplo até ás 5 horas.

Pelo "Itaperuna", para S. Sebastião, Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1|2, idem com porte duplo até ás 6 horas.

Pelo "Borborema", para Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1|2, idem com porte duplo até ás 6 horas.

Pelo "Giulio Cesare", para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o exterios da Republica até ás 7 horas.

Pelo "Baden", para Hamburgo, recebendo impressos até ás 7 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Pelo "Darro", para Lisboa, Vigo e Liverpool, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o exterior da Republica até ás 6 horas.